



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros**

Direcção-Geral das Autarquias Locais ..... 11 111

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Despacho conjunto ..... 11 115

### **Ministério da Administração Interna**

Direcção-Geral de Viação ..... 11 115  
Governo Civil do Distrito de Viseu ..... 11 115  
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ..... 11 115  
Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil ..... 11 116

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Gabinete do Ministro ..... 11 116  
Departamento Geral de Administração ..... 11 116  
Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários ..... 11 116  
Instituto Camões ..... 11 117

### **Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais  
sobre o Consumo ..... 11 117  
Direcção-Geral dos Impostos ..... 11 117

### **Ministério da Defesa Nacional**

Marinha ..... 11 118  
Exército ..... 11 118

### **Ministério da Justiça**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça 11 119  
Direcção-Geral da Administração da Justiça ..... 11 119  
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ..... 11 119

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Gabinete do Ministro ..... 11 119  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional  
do Alentejo ..... 11 123

**Ministério da Economia e da Inovação**

Gabinete do Ministro .....	11 123
Gabinete do Secretário de Estado do Turismo .....	11 123

**Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Ministro .....	11 123
Secretaria-Geral .....	11 129

**Ministério do Trabalho  
e da Solidariedade Social**

Secretaria-Geral .....	11 129
Instituto da Segurança Social, I. P. ....	11 129

**Ministério da Saúde**

Administração Regional de Saúde do Norte .....	11 130
Centro Hospitalar de Cascais .....	11 130
Hospital de Reynaldo dos Santos .....	11 130
Hospital de Santa Maria .....	11 130
Hospital do Visconde de Salreu .....	11 130

**Ministério da Educação**

Gabinete da Ministra .....	11 131
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação .....	11 131
Direcção Regional de Educação de Lisboa .....	11 131

**Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Ensino Superior**

Secretaria-Geral .....	11 131
Centro Científico e Cultural de Macau, I. P. ....	11 131
Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. ....	11 131

**Ministério da Cultura**

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo .....	11 131
Instituto Português do Património Arquitectónico .....	11 132

<b>Tribunal Constitucional</b> .....	11 132
<b>Universidade dos Açores</b> .....	11 141
<b>Universidade do Algarve</b> .....	11 141
<b>Universidade de Aveiro</b> .....	11 142
<b>Universidade da Beira Interior</b> .....	11 142
<b>Universidade de Coimbra</b> .....	11 142
<b>Universidade de Évora</b> .....	11 142
<b>Universidade da Madeira</b> .....	11 143
<b>Universidade do Minho</b> .....	11 143
<b>Universidade Nova de Lisboa</b> .....	11 144
<b>Universidade do Porto</b> .....	11 144
<b>Universidade Técnica de Lisboa</b> .....	11 147
<b>Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro</b> .....	11 147
<b>Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa</b> .....	11 147
<b>Instituto Politécnico da Guarda</b> .....	11 147
<b>Instituto Politécnico de Leiria</b> .....	11 148
<b>Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa</b> .....	11 154
<b>Instituto Politécnico do Porto</b> .....	11 154
<b>Instituto Politécnico de Setúbal</b> .....	11 154
<b>Instituto Politécnico de Viana do Castelo</b> .....	11 155
<b>Instituto Politécnico de Viseu</b> .....	11 155
<b>Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.</b> .....	11 155
<b>Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.</b> .....	11 155
<b>Hospital Distrital da Figueira da Foz, S. A.</b> .....	11 155
<b>Hospital Distrital de Santarém, S. A.</b> .....	11 155
<b>Hospital de Egas Moniz, S. A.</b> .....	11 155

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Direcção-Geral das Autarquias Locais**

**Declaração (extracto) n.º 168/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 17 de Junho de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Coimbra, declarou a utilidade pública da expropriação das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta em anexo:

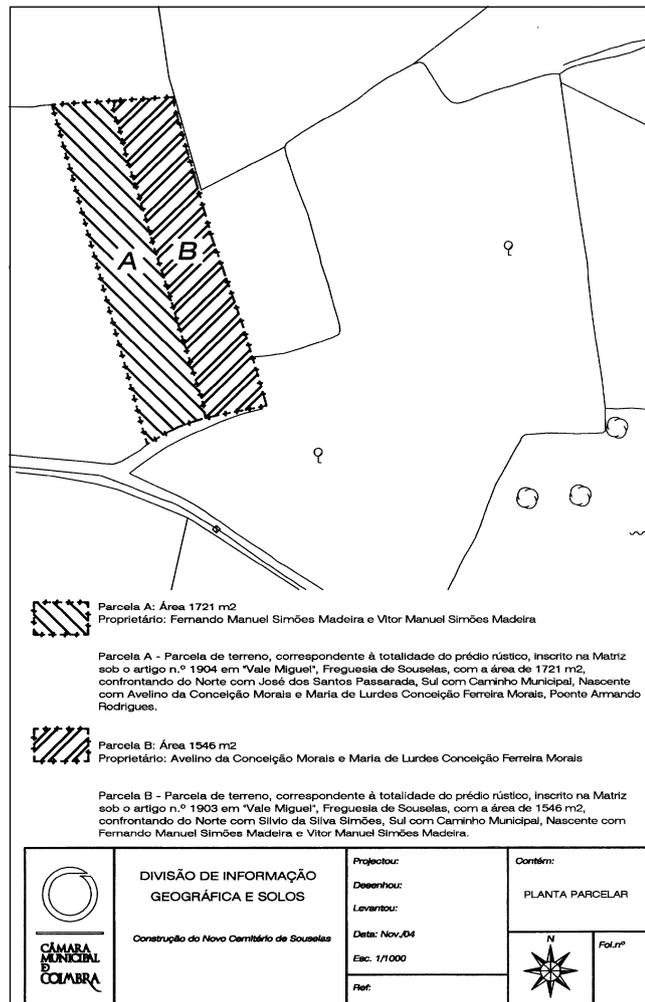
Parcela A, com a área de 1721 m<sup>2</sup>, correspondente ao prédio rústico sito em Vale Miguel, omissa na Conservatória do Registo Predial de Coimbra e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Souselas, sob o artigo n.º 1904, propriedade de Fernando Manuel Simões Madeira e de Vítor Manuel Simões Madeira;

Parcela B, com a área de 1546 m<sup>2</sup>, correspondente ao prédio rústico sito em Vale Miguel, omissa na Conservatória do Registo Predial de Coimbra e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Souselas, sob o artigo n.º 1903, propriedade de Avelino da Conceição Morais e de Maria de Lurdes Conceição Ferreira Morais.

A expropriação destina-se à execução da obra novo cemitério de Souselas.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 13.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos nas informações técnicas n.ºs 25/DSJ e 68/DSJ, de 2 de Março e de 3 de Junho de 2005, respectivamente, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.072.04/DSJ, daquela Direcção-Geral.

7 de Julho de 2005. — Pela Subdirectora-Geral, *(Assinatura ilegível.)*



**Declaração (extracto) n.º 169/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 27 de Junho de 2005, a pedido da Câmara Municipal de Ílhavo, declarou a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, das parcelas de terreno a seguir referenciadas e identificadas na planta em anexo:

Número da parcela (sequencial)	Número da matriz e freguesia		Área (metros quadrados)	Outro(s) interessado(s)	Proprietário(s)	Número da Conservatória do Registo Predial
	Rústica	Urbana				
8	8688, São Salvador ...	4457, São Salvador ...	2662		José Maria ...	4945-A
14	4977, São Salvador ...		150		Herdeiros de Abílio da Rocha Gomes; Maria Ribau Santos Seica; Lídia Maria Seica Gomes ...	00534/291085
16	4974, São Salvador ...		630		Andrade, Maria João Seica Vieira Coelho e Abílio Manuel Seica Vieira Coelho. Herdeiros de Abílio da Rocha Gomes; Maria Ribau Santos Seica; Lídia Maria Seica Gomes ...	00532
17	4960, São Salvador ...	7484, São Salvador ...	173		Aquacultures Delvis BY ...	07292/130296
18	4959, São Salvador ...		70		Herdeiro de Domingos Rodrigues Marçalo; Maria Adelaide Vieira Marçalo Nunes ...	Omissa.
19	5434, Gafanha da Nazaré.		78		Avelino José Rodrigues dos Santos ...	00960/220586
22			285		Herdeiros de Maria da Conceição Martins Vagos; Manuel Bernardo Vidreiro Ramos, Maria de Fátima Vagos Ramos, Manuel Martins Vagos Ramos, Conceição Maria Martins Ramos, Filomena Martins Ramos, Carlos Martins Ramos, Rosa Maria Martins Ramos, e herdeiros de Samuel Mário Martins Vagos; Pedro Samuel Rocha Martins Vagos, Paula Emanuel Rocha Martins Vagos e Samuel Ruben Moreira Vagos.	Omissa.
23	5433, Gafanha da Nazaré.		620		Herdeiros de Levi Bola Ribau; Maria Delfina da Costa e Sousa Ribau, Levi Miguel da Costa e Sousa Ribau e Gustavo Manuel da Costa e Sousa Ribau.	
25	5431, Gafanha da Nazaré.		763		Maria Amélia Carlos ...	08195/050202
26 e 26a	a) 5428 e b) 5429, Gafanha da Nazaré.		568		a) Herdeiros de Jacinto da Russa e de Maria da Cruz Garrelhas; Alcides dos Santos Garcês e João Ferreira Carlos. b) Herdeiros de Geraldino Ferreira Vergaz; Maria Silvina Marques Jesus, Fernando Manuel de Jesus Ferreira, Estelina Maria Jesus Ferreira, Roberto Jesus Ferreira, Daniel Jesus Ferreira e Natália Jesus Ferreira.	7524/010814

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústica	Urbana	
27/27a	Maria Adelaide Vieira Marçalo .....		773	5427, Gafanha da Nazaré.	8326, Gafanha da Nazaré (anterior artigo 6819).	3992/121290
28	Jeremias Ribau Teixeira .....		395	5426, Gafanha da Nazaré.		7392/030101
29	Metade de Dorinda da Silva Pereira e um décimo para os seguintes: Carlos Alberto Pereira Amândio, Fernando Pereira Amândio, João da Silva Pereira Amândio, Maria de Fátima Pereira Amândio Lopes Jorge e Emanuel José Pereira Amândio.		18	5425, Gafanha da Nazaré.		07415/300101
30	Fernando Simões Birrento .....		614	(Anterior artigo 5424.)		2793/071188
31	Maria do Carmo Ribau Teixeira .....		668	5423, Gafanha da Nazaré.		7390/030101
32	Maria Rosa das Neves Bola .....		615	5422, Gafanha da Nazaré.		1787/050887
33	José Augusto Costa Pratas .....	BANIF, S. A. ....	222	5421, Gafanha da Nazaré.		6292
34	José Augusto Costa Pratas .....	BANIF, S. A. ....	222	5420, Gafanha da Nazaré.		6292
35	José Augusto Costa Pratas .....	BANIF, S. A. ....	222	5419, Gafanha da Nazaré.		6292
37	Maria Rosa das Neves Bola .....		382	5416, Gafanha da Nazaré.		1788/050887
38	João Manuel dos Santos Casqueira .....		382	5415, Gafanha da Nazaré.		2798/091188
39	Rosa Ramos Fernandes e marido, Benjamim da Rocha Gandarinho .....	Crisanta Ramos Fernandes.	258	5414, Gafanha da Nazaré.		3636/050290
40	Preciosa Pinto Carlos .....		243	5412, Gafanha da Nazaré.		2827/211188
41	Elmano Pinto Casqueira .....		304	5411, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
42	Herdeiros de Carlos Prazeres: Maria de Jesus Bizarro, Rosa Bela Luís, Marcelo Prazeres Cardoso e Carlos César Prazeres.		380	5410, Gafanha da Nazaré.		070
43	António Joaquim Valente Viola .....		345	5408, Gafanha da Nazaré.		4980/030593
44	Maria Arlete Carlos Martins, António Carlos Martins e Ricardo Jorge Martins Carlos .....		584	5392, Gafanha da Nazaré.		03375/121089
45	Um quarto de Isalinda Martins Anastácio; um quarto para os herdeiros de Manuel da Silva Ferreira e Glória Martins Gandarinho: Quintino Martins Ferreira e Manuel Martins Ferreira; e um quarto para os herdeiros de Manuel Martins Gandarinho: Manuel António Ramos Gandarinho, Maria Nazaré Ramos Gandarinho, Maria da Conceição Ramos Gandarinho, Manuel Alberto Ramos Gandarinho, Armando Ramos Gandarinho, Quintino Ramos Gandarinho e João Ramos Gandarinho; herdeiros de Rosa Ramos Gandarinho: António Júlio Nascimento de Sousa, Paula Cristina Ramos Sousa, Carminda Ramos Sousa, Margarida Ramos Sousa e Sandra Isabel Ramos Sousa; herdeiro de José Manuel Ramos Gandarinho: José Carlos Mendes Gandarinho, e herdeiros de Domingos Rosa: Rosabela Martins Gandarinho e Manuel Mário Martins Rosa.		537	5391, Gafanha da Nazaré.		02958/180189
51	Maria Piedade Carvalho Carlos Fidalgo .....		215	5388, Gafanha da Nazaré.		01299/230287
52	Marta Patrícia Rodrigues Neves .....		645	5387, Gafanha da Nazaré.		Omisso.

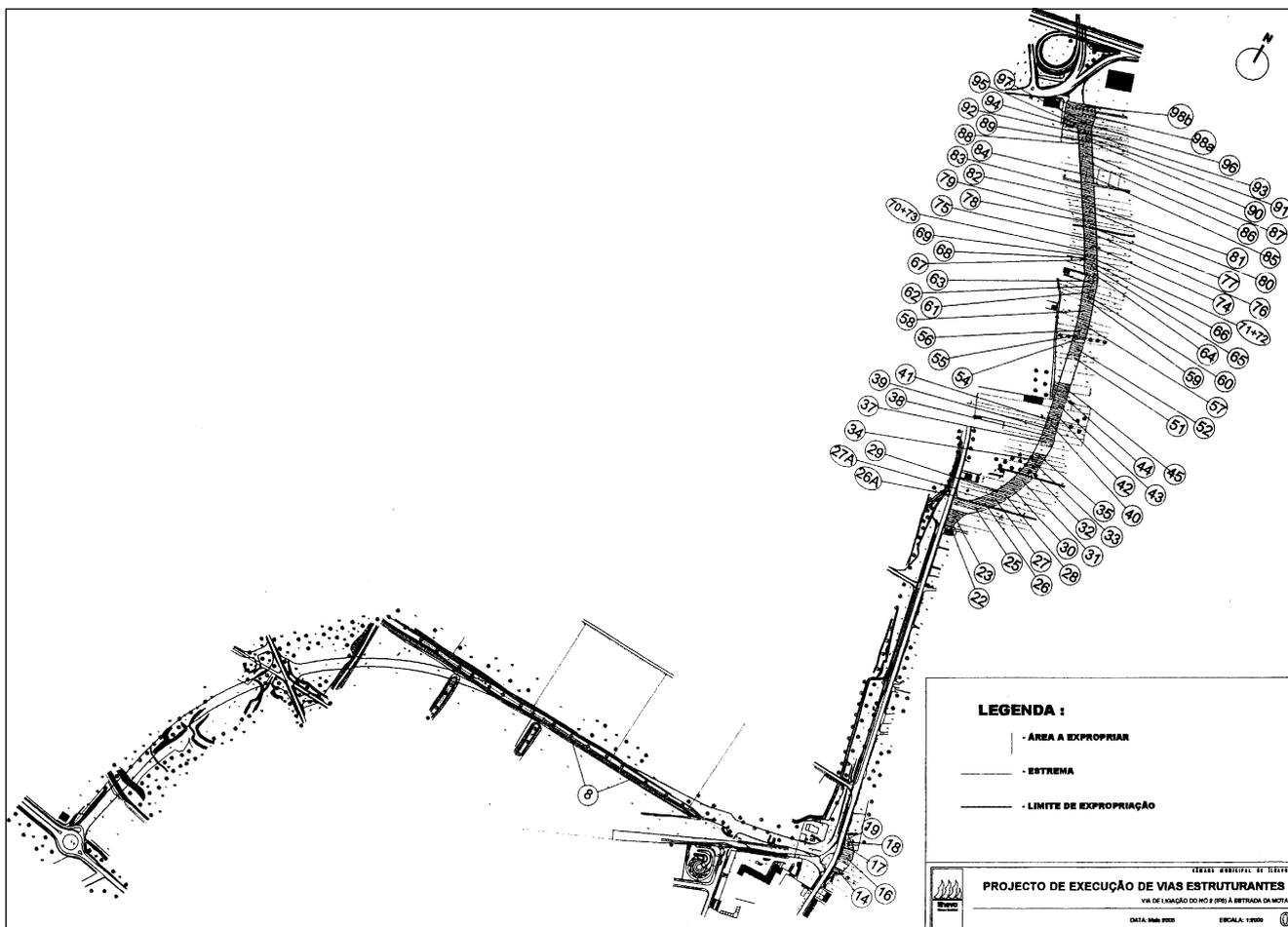
Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústica	Urbana	
54	Ângelo da Rocha Teixeira e Rosa Anastácio da Rocha .....		120	5385, Gafanha da Nazaré.		08025/040202
55	Maria Fernanda Ferreira Ventura Sardo, Ricardo Jorge Ferreira Sardo, Fernanda Maria Ferreira Sardo e Luís Miguel Ferreira Sardo.		214	5384, Gafanha da Nazaré.		1623/150687
56	Carlos Alberto Teixeira Roque .....		215	5376, Gafanha da Nazaré.		463/261185
57	Manuel Mateus Salvador Paula .....		410	5375, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
58	Alberto José Vieira Monteiro e Paulo Jorge Vieira Monteiro .....		832	5374, Gafanha da Nazaré.		2983/060289
59	José Fernandes Casqueira .....		210	5373, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
60/61	Maria Esteves Cascais .....		410	5372 e 5371, Gafanha da Nazaré.		31/291184
62	Manuel Esteves Cascais .....		366	5370, Gafanha da Nazaré.		2164/250188
63	Eduardo Simões Vinagre .....		374		6514, Gafanha da Nazaré.	3482/141189
64	Imobiliária Caçoilo e Conde, L. <sup>da</sup> .....		377	5364, Gafanha da Nazaré.		6100
65	Jorge Manuel Pereira Martinho e José São Marcos Martinho .....		206	5363, Gafanha da Nazaré.	2272, Gafanha da Nazaré.	1129/121286
66/67	José São Marcos Martinho .....		193	5362, Gafanha da Nazaré.		1130/121286
68	Marília Saraiva Sardo Santos .....		23	5361, Gafanha da Nazaré.		06140/080197
69	Isabel Teixeira Nunes Silva Loureiro, Armando Teixeira Rito Nunes, Rosa Teixeira Rito Nunes e Santos, Maria Gorete Teixeira Rito Nunes Frasão, Acácio José Teixeira Rito Nunes e Carlos Manuel Teixeira Rito Nunes.		63	5360, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
70/73	Herdeira de José Fernandes Casqueira Parrachoche: Alcina Ferreira da Silva, e Rosa Maria Frade Ferreira.		293	5356, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
71/72	Herdeiros de Rosa da Cruz Martins: herdeiros de Maria da Conceição Martins Vagos: Manuel Bernardo Vidreiro Ramos, Maria de Fátima Vagos Ramos, Manuel Martins Vagos Ramos, Conceição Maria Martins Ramos, Filomena Martins Ramos, Carlos Martins Ramos e Rosa Maria Martins Ramos, e herdeiros de Samuel Mário Martins Vagos: Pedro Samuel Rocha Martins Vagos, Paula Emanuel Rocha Martins Vagos e Samuel Rúben Moreira Vagos.		194	5359, Gafanha da Nazaré.		2635/110788
74	Herdeiros de José Branco da Rocha: Rosa Vidreiro Caçoilo, Isalinda Vidreiro da Rocha, Maria Irene Vidreiro da Rocha, Maria Elisabete Vidreiro da Rocha, Hélder Manuel Vidreiro da Rocha, Carlos José Vidreiro da Rocha e Victor António Vidreiro da Rocha.		318	5355, Gafanha da Nazaré.		3987/041290
75	Herdeiros de Leonor Vieira dos Santos: Ana Maria dos Santos Sardo e João Alberto Santos Sardo.		279	5354, Gafanha da Nazaré.		4649/190892
76	Ricardo da Rocha Garrelhas, Rogério da Rocha Garrelhas, Sílvia da Rocha Garrelhas e herdeiros de Sílvia da Rocha Garrelhas: Crisanta Maria Filipe Neves e Ana Lúcia Neves Garrelhas.		398	5353, Gafanha da Nazaré.		07894/20030415
77	Herdeiros de Domingos Rosa: Rosabela Martins Gandarinho e Manuel Mário Martins Rosa, e Rosa Martins Anastácio.		130	5351, Gafanha da Nazaré.		2954
78	Herdeiro de Júlio Rodrigues Anastácio: Filomena Pais Anastácio .....		180	5350, Gafanha da Nazaré.		Omisso.

Número da parcela (sequencial)	Proprietário(s)	Outro(s) interessado(s)	Área (metros quadrados)	Número da matriz e freguesia		Número da Conservatória do Registo Predial
				Rústica	Urbana	
79	<sup>38</sup> / <sub>40</sub> de herdeiros de José Branco da Rocha: Rosa Vidreiro Caçoilo, Isalinda Vidreiro da Rocha, Maria Irene Vidreiro da Rocha, Maria Elisabete Vidreiro da Rocha, Hélder Manuel Vidreiro da Rocha, Carlos José Vidreiro da Rocha e Victor António Vidreiro da Rocha, e <sup>2</sup> / <sub>40</sub> de herdeiros de Leonor Vieira dos Santos: Ana Maria dos Santos Sardo e João Alberto Santos Sardo.	Guilherme da Silva Ferreira e Júlia da Luz Ferreira Sardo.	360	5348, Gafanha da Nazaré.		4156
80	Teodoro da Rocha Marçal .....		193	5347, Gafanha da Nazaré.		7529
81	António Martins Teixeira .....		270	5341, Gafanha da Nazaré.		1805
82	Joaquim Santos .....		311	5346, Gafanha da Nazaré.		51
83	Maria Celeste Rodrigues Carvalho, Nélson Carvalho Vidal, João Manuel Carvalho Vidal, Arcelina da Graça Carvalho Vidal e Manuel Gonçalves Vidal.		578	5339, Gafanha da Nazaré.		7394
84	Adélia Teixeira Vilarinho Gonçalves Costa .....		331	5334, Gafanha da Nazaré.		08004
85	Manuel dos Santos Anastácio, Maria Pinto Carlos, Preciosa Pinto Carlos, Maria Clara Pinto Ramos, César Pinto Ramos e Silvério Manuel Pinto Ramos.		422	5335, Gafanha da Nazaré.		02863/121288
86	João Guilherme da Silva Ferreira .....		458	5331, Gafanha da Nazaré.		2165
87	Manuel Teixeira Filipe e Maria Isabel Teixeira Filipe .....		590	5330, Gafanha da Nazaré.		7573
88	Maria da Luz Ferreira da Silva .....		214	5329, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
89	Urbino Gregório Ventura e Adérito Ramos Gonçalves .....		109	5328, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
90	Armando Garrelhas Caleiro .....		100	5327, Gafanha da Nazaré.		7532
91	Gaudêncio José Sousa Simões de Carvalho .....		206	5326, Gafanha da Nazaré.		07937
92	José Eduardo Ribau .....		86	5325, Gafanha da Nazaré.		07855
93	Maria de Lurdes Vilarinho .....		120	5324, Gafanha da Nazaré.		4950
94	Isalinda Martins Anastácio .....		305	5323, Gafanha da Nazaré.		2955
95	Herdeiro de Manuel Teixeira da Rocha: Ângelo Rocha Teixeira .....		274	5321, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
96	Silvina Pinto Loureiro .....		282	5320, Gafanha da Nazaré.		6001
97	João da Silva Teixeira .....		580	5319, Gafanha da Nazaré.		Omisso.
98a	Carlos da Silva Teixeira .....		683	5318, Gafanha da Nazaré.		5666/270695
98b	João da Costa Ribau .....	530	5316, Gafanha da Nazaré.		02100/161287	

A expropriação destina-se à execução da via de ligação do nó 2 (IP 5) à estrada da Mota.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos na informação técnica n.º 71/DSJ, de 6 de Junho de 2005, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.018.05, daquela Direcção-Geral.

7 de Julho de 2005. — Pela Subdirectora-Geral, (Assinatura ilegível.)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Despacho conjunto n.º 536/2005.** — Tendo em conta a necessidade de imprimir uma nova orientação à gestão da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, por forma a adaptá-la às políticas que o Governo pretende levar a efeito no âmbito da Administração Pública, dá-se por finda, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a vigência da comissão de serviço do director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão, engenheiro agrónomo José Manuel Mendonça Lima, com efeitos a 13 de Julho de 2005.

19 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral de Viação

**Despacho n.º 16 807/2005 (2.ª série).** — *Fiscalização a centros de exame de condução — entidades autorizadas a realizar exames de condução — acreditação de elementos afectos às funções de fiscalização.* — Atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 484/99 (LODGV), e, bem assim, o previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de Maio, com sucessivas alterações, compete à Direcção-Geral de Viação (DGV) a fiscalização de actividade dos centros de exames.

Considerando a publicação da Portaria n.º 1423/2001, de 13 de Dezembro, que aprovou o cartão de livre-trânsito a utilizar por funcionários da DGV investidos de funções de fiscalização, nomeadamente o seu n.º 5, que prevê a necessidade da assinatura do direc-

tor-geral de Viação nos cartões de livre-trânsito, e porque aquele documento acredita suficientemente esses mesmos funcionários perante terceiros, determino o seguinte:

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de Maio, o cartão de livre-trânsito aprovado pela Portaria n.º 1423/2001, de 13 de Dezembro, é tido para os devidos e legais efeitos como documento bastante para comprovar a qualidade de agente de fiscalização de qualquer funcionário da DGV que o exiba perante a entidade a fiscalizar.

28 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

### Governo Civil do Distrito de Viseu

**Aviso n.º 7073/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e por despacho de 20 de Julho de 2005 do secretário do Governo Civil do Distrito de Viseu, faz-se público que foi autorizada, no todo, a recuperação do vencimento de exercício perdido à funcionária abaixo indicada, por faltas ao serviço devidamente comprovadas por atestado médico:

Lucília Duarte Martins Cabral, com a categoria de assistente administrativo especialista do quadro de pessoal do Governo Civil — 2 dias (nos dias 8 e 9 de Junho de 2005).

21 de Julho de 2005. — A Secretária do Governo Civil, *Maria Fernanda Pais Correia Sampaio Sobral Amaral*.

### Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Despacho (extracto) n.º 16 808/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no uso da competência própria constante no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro:

António Barata Afonso, chefe da Delegação Regional de Castelo Branco — renovada a comissão de serviço no respectivo cargo de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei

n.º 252/2000, de 16 de Outubro, com efeitos a partir de 25 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

**Despacho (extracto) n.º 16 809/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Junho de 2005 do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra:

Cidália Maria dos Santos Vilela, técnica profissional de 2.ª classe do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra — autorizada a prorrogação da requisição neste serviço por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

### Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil

**Despacho n.º 16 810/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Julho de 2005 do presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil:

Maria de Fátima Calado Estorninho Silva, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz — nomeada na categoria de assistente administrativo especialista para o quadro e pessoal do extinto Serviço Nacional de Bombeiros, com efeitos a data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel João Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 16 811/2005 (2.ª série).** — A exportação e a reexportação de material de guerra e munições, embora determinadas por decisão do Ministro da Defesa Nacional, dependem da emissão prévia de parecer, com carácter não vinculativo, do Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre a respectiva conveniência, do ponto de vista da política externa, conforme se afere do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro.

Nesta medida, a legislação vigente estabelece uma responsabilidade política do Ministro dos Negócios Estrangeiros para a pronúncia sobre um assunto de crucial importância em termos de defesa e interesses estratégicos nacionais, não se limitando ao respectivo sancionamento pelos serviços.

Nestes termos, determino:

1 — Delego no director-geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a quem caberá coordenar a participação dos serviços competentes como melhor entender, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro.

2 — Sempre que se suscitarem dúvidas sobre o parecer a emitir, o director-geral de Política Externa deverá consultar-me.

3 — O meu Gabinete deverá ser informado dos pedidos formulados pelo Ministério da Defesa Nacional ou por outras autoridades com competências nesta matéria, assim como das respostas dadas.

22 de Junho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**Despacho n.º 16 812/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro, determino a transferência do conselheiro cultural do quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a desempenhar funções na Embaixada de Portugal em Roma, António Maria Ornelas Ourique Mendes para a Embaixada de Portugal em Bruxelas, indo ocupar o lugar do conselheiro de imprensa David Manuel Velez Damião, pelo tempo que decorrer a suspensão do seu contrato administrativo de provimento, por ter sido requisitado para o exercício de funções equiparadas a assessor do Gabinete do Primeiro-Ministro, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, 25 de Maio de 2005.

Nestes termos, determino que fique sem efeito o despacho de 15 de Novembro de 2004, cujo extracto foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 18 de Dezembro de 2004.

7 de Julho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Departamento Geral de Administração

#### Despacho (extracto) n.º 16 813/2005 (2.ª série):

Maria Cecília Zenha Tarujo de Almeida Correia da Silva, técnica do quadro único de vinculação do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocada na Embaixada de Portugal em Washington — despacho de 27 de Maio de 2005 autorizando a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeito a partir de 1 de Junho de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Julho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

#### Despacho (extracto) n.º 16 814/2005 (2.ª série):

Jorge Manuel dos Santos Leornado, conselheiro técnico principal, a exercer funções na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER, em Bruxelas, em regime de comissão de serviço — despacho de 1 de Julho de 2005 autorizando a prorrogação da referida comissão até 31 de Agosto de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

#### Despacho (extracto) n.º 16 815/2005 (2.ª série):

Carlos José Dias de Jesus, assistente administrativo especialista do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal administrativo, colocado na Embaixada de Portugal em Moscovo — despacho do secretário-geral de 1 de Julho de 2005 determinando o seu regresso ao serviço efectivo dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

### Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

**Despacho (extracto) n.º 16 816/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do director-geral dos Assuntos Comunitários:

Maria de Deus Almeida Ferreira e António Pedro Carvalho de Figueiredo, técnicos superiores principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeados, considerando o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na categoria de assessores principais, na dotação global da carreira técnica superior do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a 29 de Março de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Benedita Tinoca*.

**Despacho (extracto) n.º 16 817/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do director-geral:

Isabel Maria Botelho Moreira de Carvalho Ribeiro Leite, Maria Elisabete Mendes Guilhermino Almeida, Maria do Rosário Vicente Couto Bico, Maria Alzira Neves e Silva, Maria Eduarda Vergília do Nascimento, Violeta Magalhães Ribeiro, Sara Goulap Ibrahim de Brito e Maria da Luz Gaspar Dias Gama Oliveira, assistentes administrativas principais do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários — nomeadas, na sequência de concurso, assistentes administrativas especialistas do mesmo quadro, ficando exoneradas dos lugares anteriores à data da aceitação dos novos lugares.

Maria do Céu Caldeira, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e Notariado — nomeada, na sequência de concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, ficando exonerada do lugar anterior à data da aceitação do novo lugar.

18 de Julho de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Benedita Tinoca*.

## Instituto Camões

**Despacho n.º 16 818/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e em conformidade com as conclusões do relatório final do processo de selecção iniciado com a publicação de aviso no jornal *Público* e na bolsa de emprego público, nomeio, com efeitos a 1 de Julho de 2005, a licenciada Maria Helena Rocha Sequeira para exercer, em comissão de serviço, as funções de directora dos Serviços Centrais do Instituto Camões, por considerar que, face à sua formação académica e à formação e experiência profissional nos domínios da gestão económica e financeira e da gestão dos recursos humanos, reúne os requisitos de aptidão e competência exigidos para o exercício do cargo.

24 de Junho de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

**Curriculum vitae**

## Dados pessoais:

Nome — Maria Helena Rocha Sequeira;  
Data de nascimento — 24 de Janeiro de 1969;  
Estado civil — casada;  
Naturalidade — freguesia de Sezulfe, concelho de Macedo de Cavaleiros.

## Habilitações literárias:

Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — 1988-1993;  
Curso de pós-graduação em Direito da Saúde na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa — 2004;  
Curso de pós-graduação em Legística e Ciência da Legislação na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — 2005.

Situação profissional — inspectora principal da carreira de inspecção superior da Inspeção-Geral da Saúde.

## Experiência profissional:

1994-1997 — jurista no Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu;  
1997-2002 — exercício de funções como inspectora da Inspeção-Geral da Saúde;  
15 de Abril de 2003 — nomeada inspectora principal da carreira de inspecção superior da Inspeção-Geral da Saúde;  
2002-2005 — adjunta e chefe de gabinete, em substituição, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde;  
A partir de Março de 2005 — exercício de funções como inspectora principal na Inspeção-Geral da Saúde.

Formação profissional — frequentou vários cursos de formação profissional na área disciplinar, contratação pública, auditoria, procedimento administrativo, gestão de recursos humanos, sistema de controlo interno, aquisição de bens e serviços, empreitadas de obras públicas.

Seminários, conferências e encontros — participou em diversos seminários e conferências relacionados com modelos organizacionais, modernização administrativa e direito do trabalho.

## Outras informações:

Participou em diversos grupos de trabalho e desenvolveu vários projectos conjuntamente com outros organismos;  
Bons conhecimentos de Word, Excel, Access, Internet Explorer, inglês e francês.

**Despacho (extracto) n.º 16 819/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 5 de Julho de 2005 do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros:

João Pignatelli Figueira de Freitas, adido cultural junto da Embaixada de Portugal em Luanda — nomeado, em comissão de serviço e por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, responsável pelo Instituto Camões — Centro Cultural Português em Luanda. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Julho de 2005. — A Presidente, *Simonetta Luz Afonso*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos  
Especiais sobre o Consumo**

**Despacho (extracto) n.º 16 820/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Março de 2005 da directora-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

Maria José dos Santos Monginho, verificadora auxiliar aduaneira de 1.ª classe — autorizada a iniciar licença sem vencimento de longa duração, a seu pedido, com efeitos a partir de 9 de Janeiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho de Costa Ramos*.

**Direcção-Geral dos Impostos**

**Aviso (extracto) n.º 7074/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 12 de Julho de 2005:

Sílvia Paula Guerreiro Gonçalves, técnica de administração tributária-adjunta, nível 1, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — autorizada a equiparação a bolseiro, com dispensa parcial de funções, pelo período de seis meses, durante dois dias por semana. (Não carece de fiscalização prévia.)

19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Aviso (extracto) n.º 7075/2005 (2.ª série).** — Por despacho da subdirectora-geral de 12 de Julho de 2005, proferido por delegação de competências do director-geral e por execução dos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo de 14 de Março de 2002 e de 21 de Novembro de 2004, ao abrigo do disposto na parte final da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro, são nomeados em cargos de chefia tributária os funcionários a seguir indicados, aprovados no concurso interno de acesso limitado às ex-categorias de perito tributário de 2.ª classe e de perito de fiscalizações de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 3 de Março de 1995:

Providos nos seguintes cargos de chefia tributária, adquirindo a categoria de perito tributário de 2.ª classe:

Esperança Delmira G. Rato Louro Bento — CFA-I de Elvas.  
Luís Manuel Bento Guerreiro — CFA-I de Alcácer do Sal.  
José Luís Marques Mendes — CFA-I de Albergaria-a-Velha.  
Ana Paula S. D. Ferreira Campos — CFA-I de Oeiras 1.  
Vasco Augusto Lima Moreira Cerdeira — CFA-I de Ponte de Lima.  
Maria Celeste Caldeira Marvanejo — CFA-I de Montemor-o-Novo.  
Maria Emília Costa Ferro Calhau — CFA-I de Ílhavo.

Providos nos seguintes cargos de chefia tributária, adquirindo a categoria de perito de fiscalização tributária de 2.ª classe:

Eugénia Maria Rodrigues Teodoro — CFA-I da Trofa.  
Ana Maria Costa Alexandre Coelho — CFA-II de Arruda dos Vinhos.

As presentes nomeações produzem efeitos à data de 8 de Maio de 1999. (Isento de fiscalização prévia.)

21 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Aviso (extracto) n.º 7076/2005 (2.ª série):**

Ana Maria Chelo Gonçalves, técnica profissional de 1.ª classe do quadro da DGCI — reclassificada, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, da área funcional de gestão de recursos humanos, organização e documentação, ficando colocada nos Serviços Centrais, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 400, da referida categoria, com efeitos a 1 de Abril de 2005.

21 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Rectificação n.º 1311/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 6676/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2005, a p. 10 204, rectifica-se que onde se lê «Luísa Maria Ladeira Cardoso Gonçalves [...] técnica superior estagiária, índice 310, até 30 de Setembro de 2005» deve ler-se «Luísa Maria Madeira Cardoso Gonçalves [...] técnica superior estagiária, índice 321, com efeitos a 14 de Abril de 2005, até 30 de Setembro de 2005».

21 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### MARINHA

#### Superintendência dos Serviços do Pessoal

##### Direcção do Serviço de Pessoal

##### Repartição de Militarizados e Cívís

**Despacho (extracto) n.º 16 821/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do contra-almirante director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Carla Alexandra Isidro do Nascimento Nogueira — anulado o provimento no lugar de assistente administrativa do quadro de pessoal civil da Marinha (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Junho de 2005), por não ter tomado posse do lugar.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Restani Graça Alves Moreira*, capitão-de-mar-e-guerra.

### EXÉRCITO

#### Comando do Pessoal

##### Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

##### Repartição de Pessoal Civil

**Despacho (extracto) n.º 16 822/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

Rui Manuel Santos Antunes Palma/RI 3, Vítor Manuel Rodrigues dos Santos/HMR 2, António Magalhães Mesquita/RI 19 e Rui António do Rosário/BA, operários — nomeados por tempo indeterminado na categoria de operário principal, da carreira de operário qualificado/serralheiro, do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), precedendo concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

**Despacho (extracto) n.º 16 823/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Junho de 2005 do TGEN AGE:

Anabela de Jesus Silva Carolino, auxiliar de acção médica do QPCE — nomeada em comissão de serviço extraordinária, por reclassificação, ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, precedida de parecer favorável do Ministério da Defesa Nacional, na categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionada no escalão 1, índice 199, com efeitos reportados a 18 de Outubro de 2004, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

**Despacho (extracto) n.º 16 824/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, após anuência do director-geral de Viação:

Maria da Conceição Mendonça de Oliveira, técnica superior de 1.ª classe, área funcional de consultor jurídico — transferida do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na DAMP com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

**Despacho (extracto) n.º 16 825/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, após anuência do director-geral de Viação:

David António Martins de Oliveira, técnico superior principal, área funcional de consultor jurídico — transferido do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocado na DJD com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

**Despacho (extracto) n.º 16 826/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do tenente-general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, após anuência do director-geral de Viação:

Carla Maria de Bastos Borrões, técnica superior de 2.ª classe, área funcional de consultor jurídico — transferida do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação para o quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), ficando colocada na DAMP com efeitos a 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

**Despacho (extracto) n.º 16 827/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

Henrique José Charrua Galado/EMEL, Carlos Manuel da Silva Trincheiras/HMB, João Maria Nunes Vieira Grego/ETAT e Jorge Manuel Ventura Madeira/BA, operários — nomeados por tempo indeterminado na categoria de operário principal, da carreira de operário qualificado/pintor, do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), precedendo concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, *António José dos Santos Matias*, COR ENG.

#### Repartição de Pessoal Militar Permanente

**Despacho n.º 16 828/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de qualquer dos quadros especiais, aprovados pelos seus despachos n.ºs 143/CEME/02 e 42/CEME/05, de 30 de Julho e de 27 de Janeiro, respectivamente, nos termos do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 274.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

SAJ INF 03557281, Luís Filipe Serras Alves.

Conta a antiguidade desde 1 de Junho de 2005, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de qualquer dos quadros especiais (QOESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu QE, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

18 de Julho de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

**Despacho n.º 16 829/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de dois quintos do vencimento à licenciada Isabel Maria Afonso Matos Namora, juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Montemor-o-Velho, por acumulação destas funções com as de juíza do Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira, no período de 24 de Outubro de 2002 a 20 de Janeiro de 2004.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 830/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º, ambos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atento o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a remuneração de um quinto do seu vencimento ao licenciado Artur Guimarães Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo A do Tribunal de Instrução Criminal do Porto por acumulação das suas funções com as de juiz de direito no 3.º Juízo A do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 15 de Outubro e 12 de Dezembro de 2004.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

**Despacho n.º 16 831/2005 (2.ª série).** — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 63.º e do n.º 4 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizo a remuneração de um quinto do vencimento à licenciada Maria Ferreira Lino, procuradora-adjunta no Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, por acumulação destas funções com as funções que exerce no mesmo Tribunal, em substituição da procuradora-adjunta Ana Margarida Nunes Simões, por impedimento desta, durante o período de tempo compreendido entre 28 de Junho e 9 de Novembro de 2004, com excepção das férias judiciais.

20 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

### Direcção-Geral da Administração da Justiça

**Despacho n.º 16 832/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e dos artigos 36.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do despacho n.º 13 985/2005 (2.ª série), de 3 de Junho, da directora-geral da Administração da Justiça:

1 — Subdelego no licenciado Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado, director dos serviços de Planeamento, Organização e Modernização desta Direcção-Geral, a competência para autorizar o gozo e a acumulação das férias do pessoal da Divisão de Informatização dos Tribunais.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, considerando-se ratificados todos os actos praticados desde 23 de Maio de 2005.

14 de Julho de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

**Despacho (extracto) n.º 16 833/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 20 de Abril de 2005, no exercício de competência delegada:

Maria Augusta Mansilha da Silva, assistente administrativa especialista, escalão 1, índice 269, do quadro de pessoal do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado — transferida com a mesma categoria, escalão e índice para o quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral em 1 de Maio de 2005.

9 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

**Despacho (extracto) n.º 16 834/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 14 de Março de 2005, no exercício de competência delegada:

Rui Edgar Tenório de Oliveira, enfermeiro graduado, escalão 2, índice 140, do quadro de pessoal do Hospital de São Francisco Xavier — transferido com a mesma categoria, escalão e índice para o quadro de pessoal dos serviços externos desta Direcção-Geral em 1 de Maio de 2005.

9 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

**Despacho (extracto) n.º 16 835/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 4 de Abril de 2005, no exercício de competência delegada:

Maria Albertina Brito Dias de Sousa Azevedo de Aragão, assistente administrativa principal, escalão 5, índice 269, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua — transferida com a mesma categoria, escalão e índice para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral em 1 de Maio de 2005.

11 de Maio de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 16 836/2005 (2.ª série).** — Tendo em vista a construção do interceptor de Rebordões, integrado na frente de drenagem de Rabada (FD 6), inserida no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Vale do Ave, determino nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 97/DSJ, de 1 de Abril de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As parcelas de terreno com os n.ºs 01 a 16, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A., sociedade concessionária da exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura e implica:

- A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;
- A proibição de escavações, de edificação de qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantação de árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,40 m.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal do interceptor) durante a fase de instalação deste.

4 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecer a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área e a consentir, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

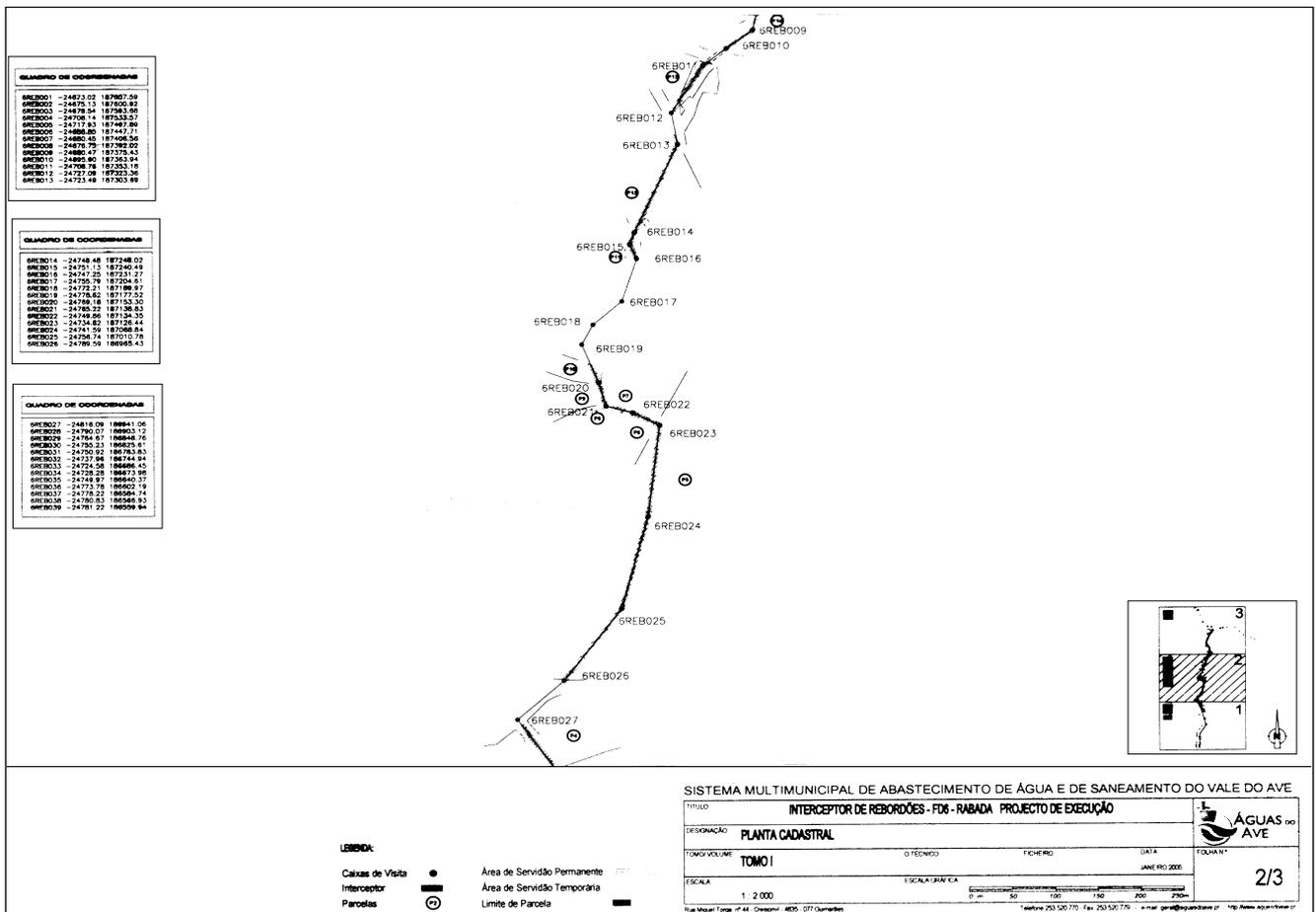
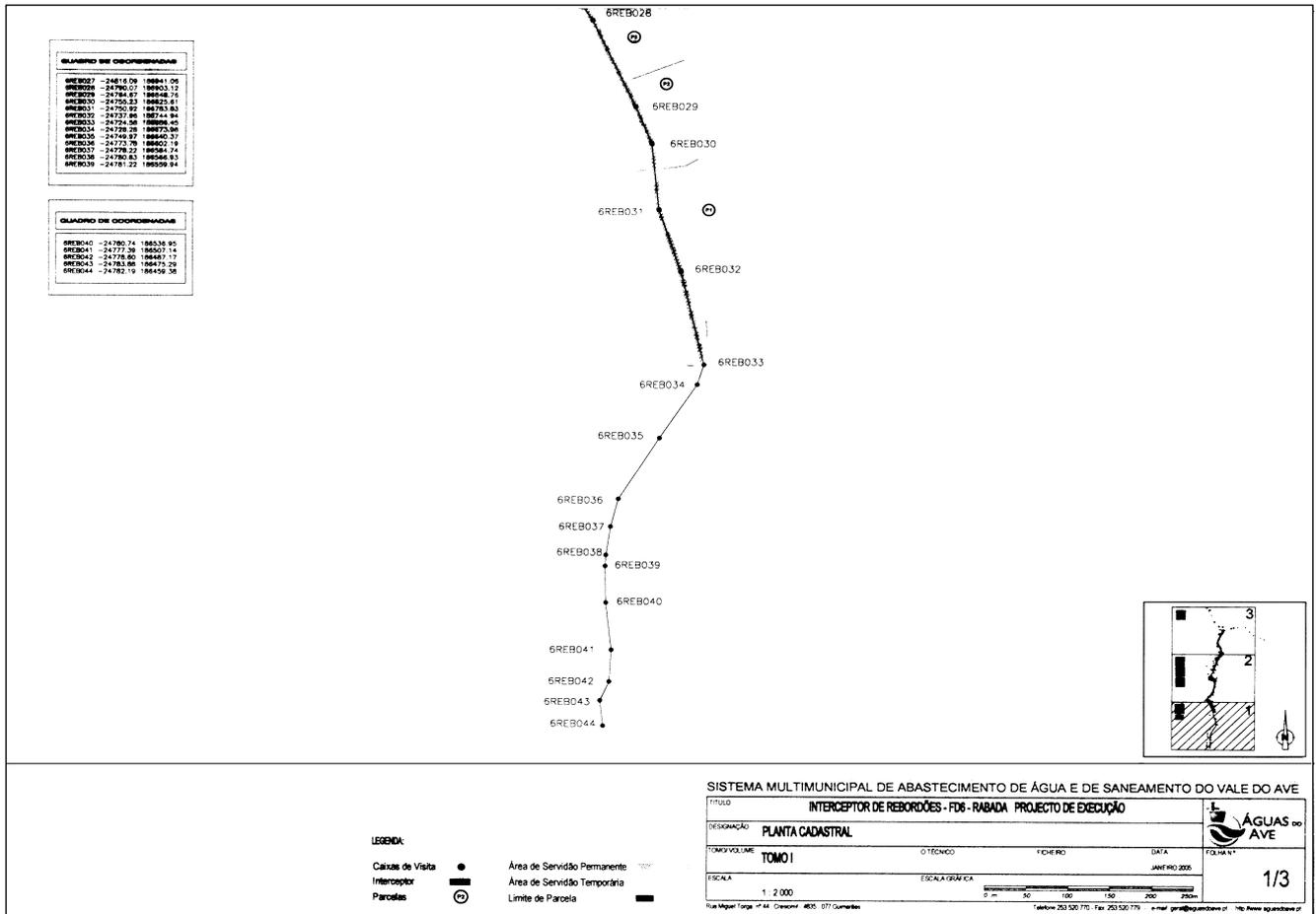
27 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

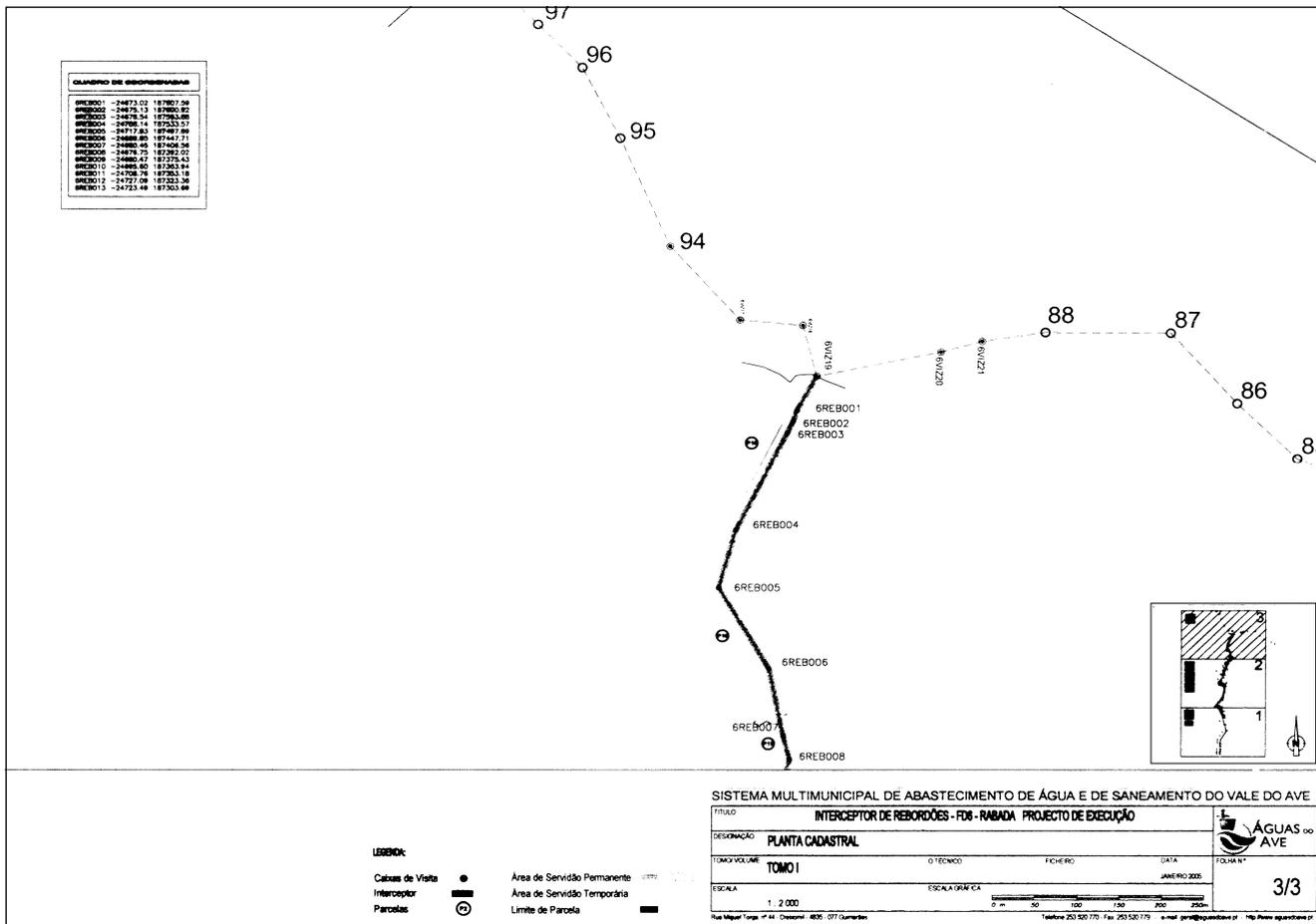
**Interceptor de Rebordões — FD 6**

**Mapa de áreas**

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Junta de Freguesia de Rebordões (ao c/ de Manuel Oliveira), Rua de Adalberto Pinto da Silva, 525, 4795-177 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-783		Norte: Alberto Ferreira de Lemos. Sul: caminho público. Nascente: Raul Nogueira Maia. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico.	366,75
02	Arnaldo Neto Carneiro, Rua de Belo Horizonte, 329, 4795-184 Aldeia Nova.	Rebordões, Santo Tirso	R-785		Norte: caminho. Sul: junta de freguesia. Nascente: José Maia/Ana Paula S. P. Torres Machado. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN.	174,45
03	Abílio Neto Carneiro, Rua do Souto, 274, 4795-238 Rebordões . . . . .	Rebordões, Santo Tirso	R-785		Norte: caminho. Sul: junta de freguesia. Nascente: José Maia/Ana Paula S. P. Torres Machado. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN/RAN.	150,24
04	Manuel Neto Carneiro, Rua de Santosinhos, 278, 4795-231 Rebordões	Rebordões, Santo Tirso	R-785		Norte: caminho. Sul: junta de freguesia. Nascente: José Maia/Ana Paula S. P. Torres Machado. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN/RAN.	105,72
05	Ana Paula Silva Pinto Torres Machado, Rua das Quintães, Mourizes, 4795-244 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-973		Norte: estrada. Sul: Manuel Ferreira Silva Araújo. Nascente: caminho. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN/RAN.	524,26
06	Manuel Augusto da Silva Fernandes, Avenida de 25 de Abril, 269, 4795-159 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-1014		Norte: Raul Nogueira Maia. Sul: Raul Nogueira Maia. Nascente: Rego de Consortes. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN/RAN.	28,60
07	Manuel Augusto da Silva Fernandes, Avenida de 25 de Abril, 269, 4795-159 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-1013		Norte: Raul Nogueira Maia. Sul: Manuel Ferreira da Silva Fonseca. Nascente: Rego de Carreiró. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN/RAN.	62,62
08	Fonseca & Quintas, L. <sup>da</sup> (ao c/ de José Monteiro da Fonseca), apartado 139, Lugar de Santana, Oliveira de São Mateus (Largo da Feira), 4765 Riba de Ave, Famalicão.	Rebordões, Santo Tirso	R-968		Norte: caminho. Sul: Manuel Ferreira da Silva Fonseca. Nascente: ribeiro. Poente: desconhecido.	Domínio público hídrico REN/RAN.	3,72

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
09	Manuel Augusto da Silva Fernandes, Avenida de 25 de Abril, 269, 4795-159 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-1013		Norte: Raul Nogueira Maia. Sul: Manuel Ferreira da Silva Fonseca. Nascente: Rego de Carreiró. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico REN.	32,59
10	Francisco António de Azevedo Carneiro, Travessa de 25 de Abril, 134, 4795-159 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	U-1022		Norte: José da Costa Miranda/caminho de servidão. Sul: Manuel Augusto da Silva Fernandes. Nascente: ribeiro. Poente: Rego da Igreja.	Domínio público hídrico.	44,86
11	Carlos Alberto Moreira Fernandes, Rua de Luís de Camões, 46, 5.º, esquerdo, 4780-497 Santo Tirso.	Rebordões, Santo Tirso	R-1025 U-383		Norte: José Monteiro. Sul: Carlos Alberto Moreira Fernandes. Nascente: José Monteiro/ribeiro/caminho. Poente: José Alfredo Meireles.	Domínio público hídrico REN.	49,86
12	Rosa Maria Pinheiro Ferreira, Lugar do Padrão, 53, 4795-220 Rebordões.	Rebordões, Santo Tirso	R-1034	01159/ 090801	Norte: caminho público. Sul: António Fernandes Cardoso. Nascente: ribeiro. Poente: Maria da Conceição Pinheiro Mendes.	Domínio público hídrico REN.	197,51
13	José Maria Vieira, Rua das Pombinhas, 430, 4795-679 Negrelas, São Tomé.	Rebordões, Santo Tirso	R-27 U-161	15957	Norte: Estrada Nacional 105. Sul: Rua do Padrão. Nascente: Hermes Fernandes Calçada. Poente: Assunção Ferreira Silva.	Domínio público hídrico REN.	109,38
14	Construções Pacheco & Carneiro, L. <sup>da</sup> , Rua da Recta do Gomil, 644, Frazão.	Rebordões, Santo Tirso	U-205	37112	Norte: Sul: estrada municipal. Nascente: António Alves da Silva. Poente: António Alves da Silva.	Domínio público hídrico REN.	102,52
15	Armando Oliveira Sanches, Rua de José Moura Coutinho, 3255, 4745-329 Muro.	Rebordões, Santo Tirso	U-1635		Norte: Manuel António Teixeira e outros. Sul: estrada nacional. Nascente: ribeiro. Poente: estrada nacional.	Domínio público hídrico REN.	95,55
16	Manuel António Teixeira, Edifício Santiago, loja 6, apartado 88, 4795 Santo Tirso.	Rebordões, Santo Tirso	R-203		Norte: rio Vizela. Sul: estrada nacional. Nascente: ribeiro. Poente: caminho/Arnaldo Pinheiro Sampaio.	Domínio público hídrico REN.	696,81





**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo**

**Aviso n.º 7077/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, foram autorizados a exercer actividade privada os seguintes funcionários do quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação da Região do Alentejo:

Luís Manuel Rosmaninho Santos, consultor jurídico de 2.ª classe.  
 Mário João Rego Lopes Simões, técnico profissional de 1.ª classe.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente, *António Costa da Silva*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 16 837/2005 (2.ª série).** — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego na secretária-geral do Ministério da Economia e da Inovação, licenciada Paula de Campos Alves, com faculdade de subdelegar, a competência para a prática dos seguintes actos de gestão orçamental relativos ao orçamento do meu Gabinete:

- 1) Autorizar as alterações orçamentais constantes do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- 2) Assinar os pedidos de libertação de créditos e respectivos pedidos de autorização de pagamentos, a enviar mensalmente à respectiva delegação da Direcção-Geral do Orçamento, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- 3) Autorizar a antecipação de duodécimos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados desde 12 de Março de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

**Gabinete do Secretário de Estado do Turismo**

**Despacho (extracto) n.º 16 838/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 15 de Julho de 2005:

Ana Maria Oliveira Alves Seuanes — requisitada à MOVILJO-VEM — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade, L.da, para prestar colaboração no meu Gabinete em matéria de arquivo, expediente e apoio geral ao funcionamento do mesmo, pelo período de um ano, renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário. O despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 16 839/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna necessário garantir uma adequada celeridade e eficácia às decisões administrativas, ao abrigo dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Delego no director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, Prof. Doutor António Manuel Soares Serrano, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da gestão do respectivo organismo:

- a) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao limite anual de € 5000;

- b) Autorizar deslocações na União Europeia dentro dos condicionalismos legais;
- c) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço até ao limite de € 7500;
- d) Autorizar despesas de indemnizações a terceiros resultantes de acidentes com viaturas do serviço até ao limite de € 15 000;
- e) Conceder, suspender ou revogar os títulos de reconhecimento ou pré-reconhecimento com organizações e agrupamentos de produtores;
- f) Autorizar viaturas do Estado a circular fora do território nacional;
- g) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 250 000;
- h) Autorizar despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovadas, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de € 1 000 000.

Autorizo o dirigente acima mencionado a subdelegar, no todo ou em parte dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

2 — Pelo presente despacho, ratifico todos os actos praticados pelo director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar desde a data da sua nomeação, no âmbito dos poderes atrás delegados.

20 de Maio de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho n.º 16 840/2005 (2.ª série).** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho, do Conselho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 535/97, de 17 de Março, do Conselho, veio permitir a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem e para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos de registo pela Comissão Europeia, tornando ainda explícito que tal protecção, de carácter estritamente nacional, cessa a partir da data em que for tomada uma decisão comunitária e que, em caso de decisão negativa, as consequências são da exclusiva responsabilidade do Estado membro.

Deste modo, atendendo a que já foi formalmente solicitado à Comissão Europeia o pedido de registo de transmontano como denominação de origem para carne de porco ou carne de bísaro e de Vinhais como indicação geográfica para alheira, butelo, chouriça doce, chouriço azedo e presunto ou presunto bísaro e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, importa proceder ao seu reconhecimento, independentemente das consequências em caso de decisão comunitária negativa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço transmontano como denominação de origem para carne de porco ou carne de bísaro e Vinhais como indicação geográfica para alheira, butelo, chouriça doce, chouriço azedo e presunto ou presunto bísaro.

2 — O uso da denominação de origem e da indicação geográfica acima referidas fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos respectivos anexos do presente despacho e às restantes disposições constantes dos respectivos cadernos de especificações depositados no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

3 — O agrupamento ANCSUB — Associação Nacional de Criadores de Suínos de Raça Bísara, que requereu o reconhecimento da denominação de origem e da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, deve solicitar os respectivos registos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do IDRHa e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, mas tendo em atenção o disposto no Regulamento n.º 535/97.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem e da indicação geográfica referidas no n.º 1 os produtores que:

- a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela ANCSUB — Associação Nacional de Criadores de Suínos de Raça Bísara;
- b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes dos respectivos cadernos de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

5 — Até à realização do registo comunitário da denominação de origem e da indicação geográfica em causa, da rotulagem de cada

um dos produtos que cumpram o disposto na parte aplicável do presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem» e «Indicação geográfica», bem como os respectivos logótipos propostos pelo agrupamento.

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre os pedidos de registo, as denominações referidas no n.º 1 gozam, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

7 — A ANCSUB — Associação Nacional de Criadores de Suínos de Raça Bísara deve apresentar, junto do IDRHa, até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão das denominações em causa, discriminando, em particular, os produtores que utilizam as denominações, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Abril de 2005, data do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

1 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

## ANEXO I

### Carne de porco transmontano ou carne de bísaro transmontano

I — Principais características:

1 — Definição. — Designa-se por carne de bísaro transmontano ou carne de porco transmontano a carne proveniente da desmancha de carcaças de animais da raça Bísara, criados num sistema de exploração semiextensivo, tradicional, à base de produtos e subprodutos provenientes da agricultura local. Quando os animais são abatidos até aos 45 dias de vida (leitão), a carcaça tem peso não superior a 12 kg. A restante carne é obtida a partir de animais (machos castrados ou fêmeas) abatidos a partir dos oito meses e com um peso de carcaça a partir dos 60 kg, tendo as carcaças de ser classificadas dentro da grelha SEUROP, sendo mais frequente a classificação R, O ou P. A carcaça apresenta músculo de cor vermelho claro e gordura rosada.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha, marcação e acondicionamento são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, nomeadamente com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Todos os animais estão devidamente identificados e registados em livros apropriados.

3 — Características. — A carne de porco transmontano ou carne de bísaro transmontano apresenta-se com músculo de cor vermelho claro e gordura rosada. A carne é não muito atoucinhada e bastante entremeada. Muito suculenta e macia, com textura firme. Quando submetida a confecção culinária simples (grelhada) apresenta sabor muito característico e inerente ao modo de produção e ao tipo de alimentação do animal.

A carne do leitão apresenta aspecto pouco marmoreado, o músculo apresenta-se bastante suculento e macio, a gordura tem um aspecto branco bastante harmonioso, sendo consistente, não exsudativa e com uma textura macia.

4 — Forma de apresentação. — Pode apresentar-se comercialmente e independentemente da idade de abate sob duas formas distintas:

Em carcaças ou hemicarcaças, marcadas e identificadas, ostentando de forma inviolável ou indelével a denominação de origem e a marca de certificação;

Acondicionada em material próprio para entrar em contacto com o produto, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo, em peças inteiras ou desmanchadas, devidamente rotulada e acompanhada de forma inviolável ou indelével da marca de certificação.

A desmancha e o acondicionamento só podem ser efectuados em instalações licenciadas e localizadas na área geográfica de produção, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo específico ao longo de todo o circuito produtivo.

5 — Rotulagem. — Qualquer que seja a forma de apresentação e acondicionamento, em cada peça, para além das menções obrigatórias pela legislação geral, constam obrigatoriamente a menção «Carne de bísaro transmontano — DO» ou «Carne de porco transmontano — DO» e a marca de certificação, aposta de forma indelével ou inviolável e da qual consta o número de série (código numérico

ou alfanumérico que permite rastrear o produto), o nome do produto e o nome do OPC.

Quando a carne de bísaro transmontano se apresenta acondicionada, da rotulagem consta ainda o logótipo do produto, cujo modelo se reproduz, e o logótipo europeu, a partir da decisão comunitária:



Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — carne de bísaro transmontano — DO ou carne de porco transmontano — DO — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

II — Delimitação da área geográfica. — A área geográfica de nascimento, cria e recria dos animais, de abate e desmancha e de acondicionamento da carne, tendo em conta o modo de produção tradicional e o tipo de alimentação fornecida aos animais, o saber fazer tradicional da população local em termos de manejo dos animais, a constituição dos solos de predomínio precâmbico-arcaico e do granítico bem como as condições edafo-climáticas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar utilizada para a obtenção de uma matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, fica naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

## ANEXO II

### Alheira de Vinhais

#### I — Principais características:

1 — Definição. — Alheira de Vinhais é um enchido tradicional fumado, obtido a partir de carne de porco de raça Bísara ou do seu cruzamento desde que com 50% de sangue bísaro (animais F1, resultantes do cruzamento de animais da raça Bísara em linha pura, inscritos no livro genealógico, com animais de outras raças), pão regional de trigo e azeite de Trás-os-Montes DOP, condimentados com sal, alho e colorau.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos e de alheiras, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha e marcação, as peças a utilizar e sua preparação, os parâmetros tecnológicos de fabrico e as regras de marcação e apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara ou cruzados são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, nomeadamente com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Todos os animais estão devidamente identificados e registados em livros apropriados. Os porcos são abatidos entre os 9 e os 18 meses, só sendo admitidas carcaças com um peso entre 100 kg e 200 kg. A alheira de Vinhais obtém-se a partir da carne proveniente da cabeça, entremeada, barriga e aparas da desmancha de carcaças dos porcos atrás referidos, cozidas e desfiadas, às quais se juntam o pão regional de trigo amolecido na calda da cozedura das carnes e, por vezes, de aves e os condimentos próprios (alho, colorau e azeite de Trás-os-Montes — DOP). Esta massa é cheia em tripa fina de porco ou vaca, com processo particular de fecho com nós e viragem da tripa e submetida a fumagem em lume brando, com lenha da região (carvalho ou castanheiro) e de cura ou estabilização (superior a oito dias).

3 — Características. — O produto final apresenta as seguintes características:

#### 3.1 — Externas:

- a) Forma e aspecto — formato de ferradura, de secção cilíndrica e cor amarelo-acastanhado, sendo perceptíveis os pedaços de carnes;

- b) Dimensões — cerca de 2 cm de diâmetro e cerca de 30 cm de comprimento;
- c) Peso — entre 170 g a 200 g.

3.2 — Internas. — Ao corte a massa apresenta-se com aspecto homogéneo, ainda que se notem as carnes desfiadas.

3.3 — Sensoriais. — Não é consumida tal qual. Quando submetida a uma confeção simples (grelhada), apresenta um sabor fumado e agradável, muito característico da gordura e da carne de porco bísaro. É perceptível o gosto da carne das aves usadas na calda, sendo marcantes as quantidades utilizadas (de pão, carnes e dos restantes condimentos) para elaborar a mistura. Tem textura untuosa e muito macia, tornando-se menos macia com o decorrer do tempo após a fumagem. Exibe igualmente um aroma a fumo, conferido pelas condições de fumagem em lenha de carvalho e castanho.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado em peças inteiras sempre pré-embalada na origem. Pela sua natureza e composição não é possível o corte ou a fatiagem do produto. Para o acondicionamento, quando realizado, utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo. As operações de acondicionamento só podem ser efectuadas na área geográfica de transformação, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de alteração das características sápidas e microbiológicas do produto.

5 — Rotulagem. — Para além das disposições previstas na legislação em vigor sobre rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, da rotulagem da alheira de Vinhais constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Alheira de Vinhais — indicação geográfica;
- Lista de ingredientes;
- Data de durabilidade mínima;
- Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;
- Lote;
- Temperatura de conservação;
- Marca de salubridade;
- Marca de certificação;
- O logótipo dos produtos de Vinhais, cujo modelo aqui é reproduzido:



O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — alheira de Vinhais — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

#### II — Delimitação da área geográfica:

1 — Área geográfica delimitada de obtenção da matéria-prima. — A área geográfica de nascimento, cria, recria, abate e desmancha dos porcos bísaros e cruzados usados na produção de alheira de Vinhais, atendendo ao modo de produção tradicional, ao tipo de alimentação dos animais, ao saber fazer tradicional da população local em termos de manejo dos animais, às condições edáficas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar necessária à obtenção de matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, está naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

2 — Área geográfica delimitada de transformação e acondicionamento. — A área geográfica de transformação (produção, fumagem, cura e acondicionamento), tendo em conta as condições climáticas especiais requeridas para a obtenção da alheira de Vinhais, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, está circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança.

## ANEXO III

**Butelo de Vinhais**

## I — Principais características:

1 — Definição. — Butelo de Vinhais ou bucho de Vinhais ou palaio de Vinhais ou chouriço de ossos de Vinhais é um enchido tradicional fumado, obtido a partir de carne, gordura, ossos e cartilagens provenientes de partes das costelas e coluna vertebral de porco da raça Bísara ou produto de cruzamento desta raça, desde que com 50% de sangue bísaro (animais F1, resultantes do cruzamento de animais de raça Bísara inscritos no livro genealógico e animais de outras raças), cheios em estômago («bucho»), bexiga ou tripa do intestino grosso do porco («palaio»). As carnes com os ossos e as cartilagens são devidamente condimentadas com sal, alho, colorau, louro, água e, opcionalmente, vinho branco ou tinto da região de Trás-os-Montes.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos e de butelos, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha e marcação, as peças a utilizar e sua preparação, os parâmetros tecnológicos de fabrico e as regras de marcação e apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara ou cruzados são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, nomeadamente com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Todos os animais estão devidamente identificados e registados em livros apropriados. Os porcos são abatidos entre os 9 e os 18 meses, só sendo admitidas carcaças com um peso entre 100 kg e 200 kg. Os ossos e as cartilagens envolvidos em carne magra são cortados em pequenos pedaços e condimentados com sal, alho, colorau, louro, água e, opcionalmente, vinho da região de Trás-os-Montes. Após o repouso da adoba, que dura de um a três dias, procede-se ao enchimento e fumagem com fogo brando, por acção de calor pouco intenso e gradual, obtido a partir de lenha seca à base de carvalho e ou castanho. Terminada a fumagem, segue-se um período de cura, em locais frescos. A fumagem tradicional dura pelo menos 15 dias.

3 — Características. — O produto final apresenta as seguintes características:

## 3.1 — Externas:

- Forma e aspecto — o enchido pode assumir as formas redonda, oval ou cilíndrica, de dimensões variáveis, consoante o invólucro utilizado. A presença de ossos no butelo é perceptível exteriormente;
- Cor — castanha, variando o tom entre o amarelado, avermelhado e castanho escuro;
- Atadura — a tripa, o estômago ou a bexiga utilizados são previamente cosidos ou atados com fio de algodão numa das extremidades, sendo a outra atada depois de as carnes estarem bem compactadas;
- Diâmetro — muito variável, consoante o invólucro utilizado. No entanto, pode considerar-se que os butelos cheios em bucho ou em bexiga têm entre 10 a 15 cm de diâmetro e quando cheios em intestino grosso têm cerca de 20 cm de comprimento e 10 cm a 15 cm de diâmetro;
- Peso — entre 1 kg a 2 kg;

## 3.2 — Internas:

- Cor — varia entre várias tonalidades de castanho, não homogénea;
- Massa — heterogénea, com ossos bem visíveis, cartilagens, carne e gordura;

3.3 — Sensoriais. — Sabor e aroma — não é consumido tal qual. Quando submetido a uma cozedura simples, apenas com água e sal, mas sempre lenta e suave (mínimo de duas horas) apresenta sabor agradável, muito característico, variando ligeiramente em função da variabilidade de temperos utilizados, mas sendo sempre acentuado o sabor do colorau. Aroma agradável a carnes cozidas e ao colorau. O sabor e aroma a fumado é persistente.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado em peças inteiras sempre pré-embalado na origem. Pela sua natureza e composição não é possível o corte ou a fatiagem do produto. Para o acondicionamento, quando realizado, utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo. As operações de acondicionamento só podem ser efectuadas na área geográfica de transformação, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de alteração das características sápidas e microbiológicas do produto.

5 — Rotulagem. — Para além das disposições previstas na legislação em vigor sobre rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados,

da rotulagem do butelo de Vinhais constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Butelo de Vinhais ou bucho de Vinhais ou palaio de Vinhais ou chouriço de ossos de Vinhais — indicação geográfica;
- Lista de ingredientes;
- Data de durabilidade mínima;
- Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;
- Lote;
- Temperatura de conservação;
- Marca de salubridade;
- Marca de certificação;
- O logótipo dos produtos de Vinhais, cujo modelo aqui é reproduzido:



O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — butelo de Vinhais ou bucho de Vinhais ou palaio de Vinhais ou chouriço de ossos de Vinhais — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

## II — Delimitação da área geográfica:

1 — Área geográfica delimitada de obtenção da matéria-prima. — A área geográfica de nascimento, cria, recria, abate e desmancha dos porcos bísaros e cruzados usados na produção do butelo de Vinhais, atendendo ao modo de produção tradicional, ao tipo de alimentação dos animais, ao saber fazer tradicional da população local em termos de manejo dos animais, às condições edáficas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar necessária à obtenção de matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, está naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

2 — Área geográfica delimitada de transformação e acondicionamento. — A área geográfica de transformação (produção, fumagem, cura e acondicionamento), tendo em conta as condições climáticas especiais requeridas para a obtenção do butelo de Vinhais, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, está circunscrita aos concelhos de Vinhais, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Miranda do Douro, Mirandela, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Mogadouro, Vila Flor, Carraceda de Ansiães e Torre de Moncorvo, do distrito de Bragança.

## ANEXO IV

**Chouriça doce de Vinhais**

## I — Principais características:

1 — Definição. — A chouriça doce de Vinhais é um enchido tradicional fumado constituído por carne de porco da raça Bísara ou produto de cruzamento desta raça, desde que com 50% de sangue bísaro (animais F1, resultantes do cruzamento de animais da raça Bísara inscritos no livro genealógico e animais de outras raças), sangue de porco, pão regional, mel, nozes ou amêndoas, azeite de Trás-os-Montes — DOP e cheio em tripa delgada de vaca ou porco.

As carnes e gorduras de porco são condimentadas e cozidas em água e desfiadas, sendo depois adicionadas ao pão regional, formando uma massa que é finalmente condimentada e à qual se adicionam os restantes ingredientes.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos e de chourisas doces, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha e marcação, as peças a utilizar e sua preparação, os parâmetros tecnológicos de fabrico e as regras de marcação e apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara ou cruzados são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, nomeadamente com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Todos os animais estão devidamente identificados e registados em livros apropriados. Os porcos são abatidos entre os 9 e os 18 meses, só sendo admitidas carcaças com um peso entre 100 kg e 200 kg. As carnes usadas são carne magra, carne da cabeça, da barriga e entremeada que, depois de cortadas em pedaços de dimensão média, são condimentadas e cozidas em água e sal. As carnes desfiadas junta-se o pão de trigo embebido na calda de cozedura e os restantes ingredientes (azeite de Trás-os-Montes, sangue, mel e amêndoas e ou nozes). Esta mistura é homogeneizada e é cheia em tripa fina de porco ou vaca. A fumagem é feita em lume brando em câmara ou sala de fumo, sendo a lenha utilizada de carvalho e ou castanho. Tradicionalmente o período de fumagem é superior a 15 dias.

3 — Características. — O produto final apresenta as seguintes características:

#### 3.1 — Externas:

- Forma e aspecto — a chouriça doce de Vinhais tem o formato de ferradura, com cerca de 20 cm a 25 cm de comprimento. A tripa, sem rupturas, apresenta-se aderente à massa. São exteriormente perceptíveis os pedaços de carne e de nozes ou amêndoas, face à cor e textura diferenciada que apresentam;
- Cor — é preta, não homogénea;
- Atadura — a tripa delgada utilizada é atada com um nó em cada extremidade, com o mesmo segmento de fio de algodão. A forma tradicional de atar é característica: dá-se um nó na extremidade da tripa, vira-se a tripa e volta-se a dar um ou dois nós;
- Diâmetro — o diâmetro da chouriça doce tem cerca de 2 cm a 3 cm;

#### 3.2 — Internas:

- Cor — é preta, com zonas mais claras;
- Massa — de aspecto homogéneo, apercibendo-se no entanto as carnes desfiadas e os frutos secos;

3.3 — Sensoriais. — Sabor e aroma: não é consumida tal qual. Quando submetida a uma operação culinária simples (cozida em água), apresenta sabor doce, a mel, agradável e muito característico. Sabor e aroma fumados, sendo perceptível o gosto dos frutos secos. Textura mole dada pela presença do mel.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado em peças inteiras sempre pré-embalada na origem. Pela sua natureza e composição não é possível o corte ou a fiação do produto. Para o acondicionamento, quando realizado, utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo. As operações de acondicionamento só podem ser efetuadas na área geográfica de transformação, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de alteração das características químicas e microbiológicas do produto.

5 — Rotulagem. — Para além das disposições previstas na legislação em vigor sobre rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, da rotulagem da chouriça doce de Vinhais constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Chouriça doce de Vinhais — indicação geográfica;
- Lista de ingredientes;
- Data de durabilidade mínima;
- Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;
- Lote;
- Temperatura de conservação;
- Marca de salubridade;
- Marca de certificação;
- O logótipo dos produtos de Vinhais, cujo modelo aqui é reproduzido:



O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — chouriça doce de Vinhais — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

#### II — Delimitação da área geográfica:

1 — Área geográfica delimitada para obtenção da matéria-prima. A área geográfica de nascimento, cria, recria, abate e desmancha dos porcos bísaros e cruzados usados na produção da chouriça doce de Vinhais, atendendo ao modo de produção tradicional, ao tipo de alimentação dos animais, ao saber fazer tradicional da população local em termos de manio dos animais, às condições edáficas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar necessária à obtenção de matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, está naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

2 — Área geográfica delimitada para transformação e acondicionamento. — A área geográfica de transformação (produção, fumagem, cura e acondicionamento), tendo em conta as condições climáticas especiais requeridas para a obtenção da chouriça doce de Vinhais, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, está circunscrita aos concelhos de Vinhais, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Miranda do Douro, Mirandela, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Mogadouro, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães e Torre de Moncorvo, do distrito de Bragança.

#### ANEXO V

##### Chouriço azedo de Vinhais

#### I — Principais características:

1 — Definição. — O chouriço azedo de Vinhais, azedo de Vinhais ou chouriço de pão de Vinhais é um enchido tradicional fumado, obtido a partir de carne, gordura de porco da raça Bísara ou produto de cruzamento desta raça, desde que com 50% de sangue bísaro (animais F1, resultantes do cruzamento de animais de raça Bísara na sua linha pura, inscritos no livro genealógico) e animais de outras raças, pão regional de trigo e azeite de Trás-os-Montes — DOP, cheio em tripa do intestino grosso de porco.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos e de chouriços azedos, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha e marcação, as peças a utilizar e sua preparação, os parâmetros tecnológicos de fabrico e as regras de marcação e apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara ou cruzados são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, nomeadamente com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Todos os animais estão devidamente identificados e registados em livros apropriados. Os porcos são abatidos entre os 9 e os 18 meses, só sendo admitidas carcaças com um peso entre 100 kg e 200 kg. A carne escolhida é a carne magra, carne da cabeça, da barriga e entremeada. Depois de cortadas em pedaços de dimensão média as carnes condimentadas são cozidas em água e desfiadas. O caldo é utilizado para embeber o pão regional de trigo. As carnes e o pão são condimentados com o azeite de Trás-os-Montes, o colorau e o alho. A massa é homogeneizada e cheia em tripa grossa. A fumagem é feita com lume brando em câmara ou sala de fumo. A lenha utilizada é de carvalho e ou castanho. O período de fumagem é superior a quatro semanas.

3 — Características. — O produto final apresenta as seguintes características:

#### 3.1 — Externas:

- Forma e aspecto — formato recto, de secção cilíndrica, de dimensões variáveis, apresentando valores médios de 20 cm a 25 cm de comprimento;
- Cor — varia entre o amarelado e o acastanhado;
- Atadura — a tripa utilizada é previamente atada ou cosida numa das extremidades e atada na outra com fio de algodão após o enchimento. A forma tradicional de atar é característica: é dado um nó na extremidade da tripa, que é então virada, após o que se dá mais um ou dois nós;
- Diâmetro — valores médios de 7 cm a 10 cm;
- Textura — pouco rija, macia ao tacto;

## 3.2 — Internas:

- a) Cor — amarelo-acastanhada;  
b) Massa — ao corte apresenta aspecto homogéneo.

3.3 — Sensoriais. — Sabor e aroma — não se consome tal qual. Quando submetido a uma operação culinária simples (cozido em água ou cozido em água e levemente tostado, apresenta sabor agradável, marcadamente ácido, decorrente da fermentação do pão. É untuoso ao palato. Aroma agradável, afermentado. Sabor e aroma a fumado, persistentes.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado em peças inteiras sempre pré-embalado na origem. Pela sua natureza e composição não é possível o corte ou a fatiagem do produto. Para o acondicionamento, quando realizado, utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo. As operações de acondicionamento só podem ser efectuadas na área geográfica de transformação, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de alteração das características sápidas e microbiológicas do produto.

5 — Rotulagem. — Para além das disposições previstas na legislação em vigor sobre rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, da rotulagem do chouriço azedo de Vinhais constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Chouriço azedo de Vinhais — indicação geográfica;  
Lista de ingredientes;  
Data de durabilidade mínima;  
Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;  
Lote;  
Temperatura de conservação;  
Marca de salubridade;  
Marca de certificação;  
O logótipo dos produtos de Vinhais, cujo modelo aqui é reproduzido:



O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — chouriço azedo de Vinhais — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

## II — Delimitação da área geográfica:

1 — Área geográfica delimitada para obtenção da matéria-prima. — A área geográfica de nascimento, cria, recria, abate e desmancha dos porcos bísaros e cruzados usados na produção do chouriço azedo de Vinhais, atendendo ao modo de produção tradicional, ao tipo de alimentação dos animais, ao saber fazer tradicional da população local em termos de manejo dos animais, às condições edáficas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar necessária à obtenção de matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, está naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

2 — Área geográfica delimitada para transformação e acondicionamento. — A área geográfica de transformação (produção, fumagem, cura e acondicionamento), tendo em conta as condições climáticas especiais requeridas para a obtenção do chouriço azedo de Vinhais, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, está circunscrita aos concelhos de Vinhais, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Miranda do Douro, Mirandela, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Mogadouro, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães e Torre de Moncorvo, do distrito de Bragança.

## ANEXO VI

## Presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais

## I — Principais características:

1 — Definição. — O presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais é um presunto obtido a partir de pernas de porcos bísaros, adultos, machos ou fêmeas (excluídos os machos inteiros), inscritos no respectivo registo zootécnico da raça. As pernas são salgadas e untadas com uma mistura de colorau, azeite de Trás-os-Montes e ou banha de porco bísaro, sendo posteriormente expostas à acção pouco intensa e gradual do fumo de carvalho ou castanho e envelhecidas num processo de cura não inferior a 12 meses.

Tradicionalmente, as pernas eram recortadas ao nível da sínfise ísquiopubiana, tendo como suporte osso os ossos coxal, fémur, rótula, tibia, perónio, tarso, metatarso, falanges e as massas musculares envolventes. No entanto, e face aos problemas de excesso de peso e de dificuldades de obtenção de presuntos com características comercialmente aceitáveis e com o nível de segurança alimentar requerido, a tendência actual e fortemente recomendada é para que a perna seja recortada ao nível da articulação coxo-femural, retirando-se assim o osso coxal e a massa muscular envolvente.

2 — Obtenção dos produtos. — As regras a observar pelos produtores de porcos e de presuntos, os critérios para autorização das explorações, o modo de identificação e o registo dos animais, as regras de alimentação, abate, desmancha e marcação, as peças a utilizar e sua preparação, os parâmetros tecnológicos de fabrico e as regras de marcação e apresentação comercial são os referidos no respectivo caderno de especificações.

Em particular, os porcos de raça Bísara são criados em explorações licenciadas, com sistema de produção tradicional, semiextensivo, com capacidade para fornecer a alimentação tradicional e própria de cada estação do ano. Os animais são identificados e registados em livros apropriados. Os porcos são abatidos entre os 9 e os 18 meses, só sendo admitidas carcaças com um peso entre 100 kg e 200 kg. As partes seleccionadas para a produção do presunto de Vinhais são as pernas dos porcos cortadas ao nível da sínfise ísquiopubiana ou da articulação coxo-femural, de formato alongado, obtidas por corte longitudinal e comprido, com courato externo.

Estas extremidades (com peso fresco mínimo superior a 12 kg) ficam em repouso durante cerca de vinte e quatro horas, sendo depois comprimidas através de massagem, a fim de permitir uma boa eliminação dos líquidos internos, à qual se segue a salga com o objectivo de facilitar a desidratação e conservação. As pernas são totalmente cobertas com sal durante cerca de 30 dias, em ambiente cuja temperatura não ultrapasse os 6°C e humidade entre 80% e 90%. O sal residual é eliminado com uma lavagem efectuada com água. As partes das peças que não têm courato externo são untadas com uma mistura de colorau e azeite de Trás-os-Montes ou banha de porco bísaro. As peças são submetidas a fumagem muito suave em lume brando, com lenha seca de carvalho ou castanho. A cura e envelhecimento são feitas em locais com condições de frio e pouca humidade (caves ou câmaras de cura). A duração da totalidade do processo de transformação do presunto de Vinhais nunca é inferior a 12 meses.

3 — Características. — O produto final apresenta as seguintes características:

3.1 — Externas. — O presunto de Vinhais tem forma comprida e alongada, com a extremidade podal (unha ou chispe). No local de corte da perna apresenta uma coloração vermelho-acastanhada, reveladora do tratamento pela mistura de colorau, assim como da exposição ao fumo. Na restante superfície conserva o courato externo;

3.2 — Internas. — Apresenta-se ao corte bem maturado, com cor que vai de rosa característico a vermelho-escuro, com aspecto oleoso, brilhante e com infiltração de gordura intramuscular. A gordura apresenta uma cor branca, nacarada e brilhante;

3.3 — Sensoriais. — Sabor agradável ligeiramente salgado e fumado, textura pouco fibrosa e muito tenra e succulenta. Gordura branca, brilhante e aromática. Aroma agradável ligeiramente fumado.

4 — Forma de apresentação. — O presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais pode ser comercializado inteiro, em pedaços ou fatiado, com ou sem osso, desde que pré-embalados na origem.

Quando se apresente em pedaços ou fatiado, o material de acondicionamento tem de ser adequado para entrar em contacto com o produto, inócuo e inerte em relação ao conteúdo, de forma a conservar a genuinidade e características durante o período normal de armazenamento e venda. O corte e ou fatiagem das peças, bem como a operação de desossa, só podem ser efectuados em instalações localizadas no interior da área geográfica delimitada de transformação, na medida em que existe um saber fazer especial agregado a estas operações, que decorrem com técnica particular e em condições especiais de temperatura e instrumentos utilizados. Estas medidas têm como objectivo assegurar uma rastreabilidade completa, não desvirtuar o produto, sobretudo do ponto de vista sensorial, não defraudar o consumidor, proporcionando-lhe um produto genuinamente pro-

duzido e preparado na sua região de origem e permitir o controlo específico ao longo de todo o circuito produtivo.

Sem prejuízo das disposições anteriores e das constantes do n.º II.2 deste anexo, o corte do presunto pode ser efectuado por retalhistas e restauradores fora da região de produção desde que seja efectuada à vista do consumidor e que este possa verificar a presença da marcação de origem no presunto de Vinhais.

5 — Rotulagem. — Para além das disposições previstas na legislação em vigor sobre rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, da rotulagem do presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais — indicação geográfica;
- Lista de ingredientes;
- Data de durabilidade mínima;
- Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;
- Lote;
- Temperatura de conservação;
- Marca de salubridade;
- Marca de certificação;
- O logótipo dos produtos de Vinhais, cujo modelo aqui é reproduzido:



O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor pode ser substituído pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — presunto de Vinhais — IG ou presunto bísaro de Vinhais — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

II — Delimitação da área geográfica:

1 — Área geográfica delimitada para obtenção da matéria-prima. — A área geográfica de nascimento, cria, recria, abate e desmancha dos porcos bísaros usados na produção do presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais, atendendo ao modo de produção tradicional, ao tipo de alimentação dos animais, ao saber fazer tradicional da população local em termos de manejo dos animais, às condições edáficas necessárias ao desenvolvimento da base alimentar necessária à obtenção de matéria-prima de irrefutável qualidade diferenciada, está naturalmente circunscrita aos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, do distrito de Bragança, e aos concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real, do distrito de Vila Real.

2 — Área geográfica delimitada para transformação e acondicionamento. — A área geográfica de transformação (produção, fumatagem, cura, corte e acondicionamento), tendo em conta as condições climáticas especiais requeridas para a obtenção do presunto de Vinhais ou presunto bísaro de Vinhais, o saber fazer das populações e os métodos locais, leais e constantes, está circunscrita aos concelhos de Vinhais, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Miranda do Douro, Mirandela, Freixo de Espada à Cinta, Alfândega da Fé, Mogadouro, Vila Flor, Carrazeda de Ansiães e Torre de Moncorvo, do distrito de Bragança.

**Rectificação n.º 1312/2005.** — Tendo o despacho n.º 15 072/2005, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 11 de Julho de 2005, saído com uma incorrecção, rectifica-se que, no 2.º parágrafo, onde se lê «ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º» deve ler-se «ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º».

19 de Julho de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Rui Ribeiro do Rosário*.

## Secretaria-Geral

**Despacho n.º 16 841/2005 (2.ª série).** — Considerando que se torna necessário garantir uma adequada celeridade e eficácia às decisões administrativas, em prol da operacionalidade dos serviços, determino:

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 9/97, de 18 de Abril, do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na secretária-geral-adjunta desta Secretaria-Geral, Elvira Lino Teles Branco dos Santos, as seguintes competências:

- a) Autorizar a abertura de concursos e homologar as respectivas listas de classificação final e determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva;
- b) Empossar o pessoal do quadro da Secretaria-Geral;
- c) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício, e o respectivo processamento;
- e) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- f) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- g) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, a transferência de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica;
- h) Autorizar deslocações em serviço qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo antecipadas ou não;
- i) Autorizar a abertura de procedimentos para aquisição de bens e serviços;
- j) Autorizar despesas com obras de aquisição de bens e serviços até ao limite de € 5000.

2 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados no âmbito dos poderes delegados desde o dia 2 de Maio de 2005.

14 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *João Filipe Libório*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Secretaria-Geral

**Despacho n.º 16 842/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 4 de Julho de 2005, obtida a anuência do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde:

José Afonso Fernandes de Almeida Braguez, assistente administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde — transferido, com idêntica categoria, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

### Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

**Despacho n.º 16 843/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferido por delegação:

Alfredo Adegas dos Santos Lima e Fernando António, com a categoria de operário principal, da área de encadernador, da carreira de operário qualificado, do quadro de pessoal do ex-Centro Regional

de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, a exercerem funções em regime de comissão de serviço extraordinária — nomeados definitivamente, após reclassificação, na categoria de operário principal da área de impressor de artes gráficas do grupo de pessoal operário altamente qualificado da carreira com a mesma designação, no mesmo quadro de pessoal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, considerando-se exonerados da categoria de origem a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — Pela Directora da Unidade de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*.)

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Administração Regional de Saúde do Norte

**Despacho n.º 16 844/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo na chefe da Repartição Administrativa a competência para a prática das seguintes actos:

- 1) Assinar a correspondência e o expediente necessário relativamente aos serviços da mesma Repartição;
- 2) Autorizar as requisições de transporte mais económico, ou adequado à natureza da missão, incluindo o uso de táxi, nos termos das disposições legais em vigor;
- 3) Autorizar a realização de despesas, que seja necessário efectuar, designadamente em matéria de reparações ou outras, até ao montante de € 1000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º de Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

O presente despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

14 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. Maciel Barbosa*.

### Direcção-Geral da Saúde

#### Centro Hospitalar de Cascais

**Aviso n.º 7078/2005 (2.ª série).** — Homologada por despacho do conselho de administração em 11 de Julho de 2005 e nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro/enfermeiro graduado, aberto através do aviso n.º 12 079/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 28 de Dezembro de 2004:

	Classificação final — Valores
1.º Lina Isabel Valente de Almeida Hasse Ferreira	19
2.º Maria Luísa Afonso Rodrigues	17,88
3.º Sandra Isabel Gomes Romariz Maia	17,73
4.º José Lourenço Martins Raposo	17,48
5.º Ana Filipa dos Santos Piedade	16,83
6.º Elizabete Maria Gomes Correia	16,70
7.º Dionísia Maria Moreno do Carmo	16,66
8.º Ana da Conceição Formigal Morais Rei	16,48
9.º Olga Pacheco da Costa Afonso Calado	16,43
10.º Isabel Maria Ramiro Matias	15,75
11.º Ana Filipa Esteves Coimbra Gramacho	15,45
12.º Diana de Souza Rebelo Carrão	14,98
13.º Marta Daniela Gomes da Costa Gonçalves	14,63
14.º Paula Martin Gonzalez	14,10
15.º Luís Jimenez Alvado	14,03
16.º Maria Victória Gomez Ibarra	13,60
17.º Ana Filipa Carrasco Nogueira Contente	13,53
18.º Isabel Maria Rodrigues Frias	13,33
19.º Kátia Mariza da Silva Almeida	13,32
20.º João Luís Soares Paulo	13,10
21.º Maria Isabel Rubio Garcia	13,03
22.º Maria del Amparo Martin Sarmiento	12,63
23.º Yolanda Morales Gordillo	12,49

24.º Maria del Pilar Machado Lozano	12,48
25.º Maria del Carmen Martin Pradas	12,43
26.º Maria Dolores Sarmiento Maqueda	12,40
27.º António Angel Albacete Armenteros	12,35
28.º Imaculada Buiza Morales	10,98

Da homologação da lista de classificação final cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da presente publicação.

12 de Julho de 2005. — O Vogal Executivo, *Carlos A. Coelho Gil*.

### Hospital de Reynaldo dos Santos

**Aviso n.º 7079/2005 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica, da carreira de enfermagem, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005, aviso n.º 5716/2005:

Candidata admitida:

Eva Líliliana Ribeiro Tanqueiro (única candidata).

18 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *Lourenço Braga*.

### Hospital de Santa Maria

**Rectificação n.º 1313/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 6147/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Junho de 2005, rectifica-se que onde se lê «[...] concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública [...]»

Presidente — Maria da Conceição Silva Cardoso [...]»

deve ler-se «[...] concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 1.ª classe de análises clínicas e saúde pública [...]»

Presidente — Maria da Conceição Silva Farinha Cardoso [...]».

14 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão de Administração de Pessoal, *Maria Adelaide Canas*.

### Hospital do Visconde de Salreu

**Aviso n.º 7080/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de ingresso para enfermeiros do nível I, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004.* — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração do Hospital do Visconde de Salreu, Estarreja, de 15 de Julho de 2005, e após ter sido dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final:

	Classificação final — Valores
1.º Rui Miguel Santos Ferreira	(a) 19,410
2.º Sónia Patrícia Vieira Morgado	(a) 19,410
3.º Nuno Miguel Terra Lopes	18,665
4.º Sara Isabel Jesus Ferreira	18,650
5.º Paulo Miguel Loureiro Fonseca Pereira	16,545
6.º Vera Mónica Santos Almeida	15,990
7.º Susana Cristina Santos Matos	15,860
8.º Ana Cristina Cavaleiro Simões	15,100
9.º Patrícia Helena Figueiredo da Silva	14,575
10.º Natividade José Marques Brenha Vidal Martins	14,570
11.º Natália Soares da Silva	13,900
12.º João Luís Soares Paulo	13,745
13.º Maria Goreti Costa Barreira	13,700
14.º Carla Sofia Justiniano Cristo	12,475
15.º Clara Marisa da Silva Correia	12,375
16.º Nuno Filipe Aguiar Rodrigues	12,315
17.º Maria Cristina Tavares Noronha Lebre	12,265
18.º Juan Carlos Ferreira Marta	11,550

19.º Marisa Isabel Galante Carvalho . . . . . 11,175  
20.º Edite Conceição Lourenço Alves . . . . . 11,160

(a) Desempate, conforme critério definido na acta n.º 1, pela idade, uma vez que os critérios anteriores eram todos coincidentes.

Da homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação desta lista no *Diário da República*.

19 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Paula Santos Sousa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 16 845/2005 (2.ª série).** — A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, consagra, no seu artigo 2.º, a educação pré-escolar como a primeira etapa no processo de educação ao longo da vida.

Importa assim criar as necessárias condições que proporcionem às crianças experiências educativas diversificadas e de qualidade, o que pressupõe uma organização cuidada do ambiente educativo dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nesta perspectiva, devem os referidos estabelecimentos ser dotados dos recursos necessários à concretização das actividades educativas e sócio-educativas, através da aquisição de equipamento e materiais de qualidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Julho, determino:

1 — O apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didáctico, no ano lectivo de 2005-2006, é fixado em :

- € 210 por sala quando o número de alunos por sala for inferior ou igual a cinco;
- € 250 por sala quando o número de alunos por sala for superior a cinco e inferior a 10;
- € 280 por sala quando o número de alunos por sala for superior a 10 e inferior ou igual a 15;
- € 300 por sala quando o número de alunos por sala for superior a 15 e inferior ou igual a 20;
- € 314 por sala quando o número de alunos por sala for superior a 20.

As quantias referidas no número anterior são concedidas em duas prestações anuais; uma em Outubro de 2005, no valor de € 105, € 125, € 140, € 147 e € 154, e outra em Março de 2006, no valor de € 105, € 125, € 140, € 153 e € 160, respectivamente.

2 — Estes encargos serão suportados pelo orçamento do Ministério da Educação, através da classe económica 06.02.03 do capítulo 04.

3 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

**Despacho n.º 16 846/2005 (2.ª série).** — 1 — Dou por finda, a seu pedido, a nomeação do licenciado José Augusto Pereira Neto como administrador da Fundação Escola Portuguesa de Macau, para a qual tinha sido nomeado pelo despacho n.º 24 653/2004, de 29 de Novembro.

2 — O disposto do número anterior produz efeitos à data da sua assinatura.

14 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

### Direcção Regional de Educação de Lisboa

**Aviso n.º 7081/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 25 de Junho de 2005 do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, foi aplicada a guarda de 2.ª classe João Maria Barquinha, pertencente ao Agrupamento Vertical de Escolas de Alembrança, a pena de aposentação compulsiva prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado.

14 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Recursos Humanos, *José Joaquim Amador Dinis*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Secretaria-Geral

**Despacho n.º 16 847/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Março de 2005 do secretário-geral do ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior:

Nátalia Maria da Silva Pereira Melo, técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da ex-Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia — promovida, precedendo concurso, a técnica superior principal, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da ex-Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, considerando-se exonerada das funções anteriores a partir a partir da data de aceitação do lugar.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, à nomeação em causa é atribuída eficácia retroactiva, com efeitos reportados a 1 de Março de 2005.

15 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

### Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

**Despacho (extracto) n.º 16 848/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do presidente do Centro Científico e Cultural de Macau, e do director do Hospital de Santa Cruz, e ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi autorizada a transferência do auxiliar de apoio e vigilância Carlos Alberto da Conceição Pessanha do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz para o quadro do Centro Científico e Cultural de Macau com a categoria de auxiliar administrativo, com efeitos a 1 de Julho de 2005.

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís M. L. Mota e Silva*.

### Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

**Aviso n.º 7082/2005 (2.ª série).** — Torna-se público o resultado final das provas de acesso à categoria de investigador auxiliar requeridas pela assistente de investigação licenciada Maria João da Silva Rodrigues Soares, para as quais foi nomeado o júri cuja constituição foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 8 de Março de 2005 (despacho n.º 4928/2005):

*Aprovada com distinção por unanimidade.*

15 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Aviso (extracto) n.º 7083/2005 (2.ª série).** — Por despacho do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 11 de Julho de 2005:

Dinah Maria de Oliveira Martins, técnica profissional principal, da carreira de técnico profissional de arquivo, do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, exercendo funções correspondentes à carreira de técnico superior de 2.ª classe, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano — provida, por reclassificação profissional, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, escalão 1, índice 400, em lugar vago do quadro de pessoal do Instituto dos

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

13 de Julho de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

### Instituto Português do Património Arquitectónico

**Despacho (extracto) n.º 16 849/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Abril de 2005 da vice-presidente em substituição deste Instituto, por delegação, e por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foram autorizadas as prorrogações das requisições, por mais um ano, dos docentes abaixo mencionados para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam, desde 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006:

Marta Maria Teixeira Taveira de Melo e Silva e Maria Filomena Cordeiro Pereira Machado — Mosteiro dos Jerónimos.

Ana Mafalda Matos Nobre de Castro Portugal, João Barreto de Morais Vaz e Maria Rosa Saldanha de Oliveira Vivas Casquilho — Palácio Nacional da Ajuda.

Noémia Manuela Silva Pacheco Mourão — Palácio Nacional de Sintra.

Paulo Tavares Lebre Dias Duarte — Direcção Regional de Lisboa deste Instituto.

Maria José dos Reis Teixeira — Palácio Nacional de Mafra.

Maria Filomena Martins Coelho Oliveira — Paço dos Duques.

Ana Maria Dias Mascarenhas, António Manuel de Carvalho Lima, Jorge Manuel de Sousa Martins Araújo e Maria Belém Cerdeiras de Campos Paiva — Direcção Regional do Porto deste Instituto.

Maria de Fátima Laranjo Granja e Paulo Casimiro Azinheira Quitério — Direcção Regional de Faro deste Instituto.

Por despacho de 28 de Abril de 2005 da vice-presidente em substituição deste Instituto, por delegação, e por despacho de 29 de Junho de 2005 do director regional de Educação de Lisboa, foram autorizadas as requisições, por um ano, das docentes abaixo mencionadas para exercerem funções técnico-pedagógicas nos serviços que se indicam, desde 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006:

Maria Helena Faria de Freitas Vala Salvador — Mosteiro dos Jerónimos.

Maria Amélia Pinto da Silva Casanova — Convento de Cristo.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Rosa Amora*.

**Despacho (extracto) n.º 16 850/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 12 de Julho de 2005, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Hugo Filipe Teles Porto, TEN SP Lic. Direito RC 12028193 — prorrogada a requisição, por mais um ano, para exercer funções na Direcção Regional de Évora deste Instituto, com efeitos a 1 de Agosto de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Rosa Amora*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 233/2005/T. Const. — Processo n.º 1040/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Amândio Gomes de Figueiredo instaurou, no Tribunal Cível da Comarca do Barreiro, uma acção de simples apreciação contra a herança de Eugénia de Sousa Lopes e contra o Instituto de Solidariedade e Segurança Social (cf. petição inicial a fl. 26), pedindo que fosse «reconhecido o direito do A. a alimentos da herança da falecida Eugénia de Sousa Lopes nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil, bem como reconhecido que tal direito é de impossível efectivação dada a inexistência de bens daquela herança, pelo que, finalmente, deverá reconhecer-se ao A. a qualidade de titular da prestação de subsídio por morte a que alude o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

A acção foi julgada improcedente, por sentença de 27 de Fevereiro de 2003, a fl. 83, com fundamento em não ter o autor «feito prova de não poder obter alimentos do seu ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou dos irmãos», prova essa considerada «pressuposto essencial e necessário à procedência da acção», sentença essa que foi confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Novembro de 2003, a fl. 115.

O Supremo Tribunal de Justiça, porém, por Acórdão de 13 de Maio de 2004, a fl. 138, veio a conceder provimento ao recurso de revista interposto pelo autor. Consequentemente, revogou o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa e julgou «procedente, por provada,

a acção, reconhecendo-se ao autor a qualidade de titular da prestação do subsídio por morte a que alude o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Para o efeito, o Supremo Tribunal de Justiça, invocando o Acórdão n.º 88/2004, do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), recusou a aplicação, por inconstitucionalidade, do «disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, segundo o qual se estabelece que o direito às pensões (por morte) previstas no diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no artigo 2020.º do Código Civil (união de facto) — seu n.º 1 —, relegando para decreto regulamentar o processo de prova das situações e condições de atribuição dessas prestações — seu n.º 2 — e o preceituado no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Por acórdão a fl. 157 foi negado o pedido de esclarecimento formulado pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

2 — Entretanto, o Ministério Público recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando a recusa de aplicação «das normas contidas nas disposições conjugadas dos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro».

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, referindo, por um lado, o juízo de inconstitucionalidade constante do referido Acórdão n.º 88/2004, relativo ao «regime paralelo, vigente no âmbito do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público», e, por outro, o juízo de não inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, feito no Acórdão n.º 195/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 2003).

Afastando uma eventual violação do princípio da igualdade, o Ministério Público concluiu no sentido da violação do princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

«1 — É materialmente inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, segundo o qual o direito à atribuição de subsídio por morte a quem convivia em união de facto há mais de dois anos com o beneficiário da segurança social falecido depende não apenas da prova dos requisitos de estabilidade da união de facto e da situação de carência económica do interessado sobrevivo mas também da demonstração, a efectivar no âmbito de acção movida contra a herança, de um estado de absoluta e generalizada carência económica por parte de todo o seu círculo familiar próximo, integrado pelos familiares e parentes enumerados no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 2020.º do Código Civil.

2 — Na verdade — e como se decidiu, a propósito de ‘lugar paralelo’, no Acórdão n.º 88/2004 —, tal interpretação viola o princípio da proporcionalidade, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, pelo que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.»

O recorrido não alegou.

3 — É o seguinte o texto da norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, desaplicada pela decisão recorrida:

«Artigo 8.º

#### Situação de facto análoga à dos cônjuges

1 — O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil.

2 — O processo de prova das situações a que se refere o n.º 1, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, consta de decreto regulamentar.»

Por seu turno, o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, igualmente desapplicado pela decisão recorrida, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, que se acaba de citar, tem o seguinte texto:

«Artigo 3.º

#### Condições de atribuição

1 — A atribuição das prestações às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.

2 — No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas pensões.»

Na decisão recorrida invoca-se, como «lugar paralelo», o decidido no Acórdão n.º 88/2004 (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), através do qual este Tribunal se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade, «por violação do princípio da proporcionalidade, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, todos da Constituição da República Portuguesa, [d]a norma que se extrai dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência no funcionalismo público, quando interpretada no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em união de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivo a receber alimentos do companheiro falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil».

Para chegar a este julgamento, o Tribunal apresentou a seguinte fundamentação:

«10.6 — Ora, no caso que nos ocupa (e de outros não há que agora cuidar), as normas questionadas foram interpretadas no sentido de que o companheiro sobrevivo, para que lhe possa vir a ser atribuída a pensão de sobrevivência, devida pela instituição pública para a qual o companheiro falecido foi obrigado a descontar durante a sua vida profissional, terá, além de provar a existência da união de facto e a necessidade de alimentos, de fazer prova, ainda, numa acção intentada directamente contra a herança do falecido, da impossibilidade de obter alimentos dos seus familiares, referidos nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil. Isto é, o companheiro sobrevivo terá de fazer prova de um estado de absoluta indigência para que a Caixa Geral de Aposentações, ‘pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio, que tem por escopo a gestão do regime de segurança social do funcionalismo público em matéria de pensões’ e que incorporou o Montepio dos Servidores do Estado (Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto), lhe pague a pensão de sobrevivência, devida em caso de morte de beneficiário daquela Caixa. A exigência que lhe é feita de que, embora pretenda, única e exclusivamente, que lhe seja atribuída uma pensão de sobrevivência, instaure uma acção contra a herança para a prova do direito a receber alimentos dessa herança está, por seu turno, intrínseca e indissolvemente, ligada à exigência de prova, nessa acção, daquela indigência absoluta, ou seja, da impossibilidade de obtenção de alimentos por parte dos seus familiares referidos nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil, tanto mais que, no caso dos presentes autos, está não só provada a situação de ‘união de facto’ — ‘pelo menos desde 1970 até 25 de Abril de 1999 [data do falecimento] a A. [recorrente] e M. [beneficiário da Caixa Geral de Aposentações] viveram juntos na mesma casa como se marido e mulher fossem, nomeadamente dormindo na mesma cama e tomando as refeições juntos’ —, mas também está provado que a recorrente ‘não dispõe de quaisquer rendimentos e não tem bens que lhos proporcionem’, de modo a assegurar uma sobrevivência minimamente digna.

Assim sendo, não estaremos perante uma medida manifestamente inadequada ou excessiva, eventualmente com inconvenientes manifestamente desproporcionados em relação a vantagens que porventura apresente?

A resposta deve ser afirmativa.

De facto, tendo presente que o direito de constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição) não é apenas produto do casamento, mas pode também resultar de uma situação de união de facto estável e duradoura (nos termos que o legislador, dentro da sua liberdade de conformação, fixa), é, no mínimo, duvidoso que o condicionamento do direito à pensão de sobrevivência, tal como fixado na interpretação normativa que é objecto do recurso — necessidade da *prova do direito do companheiro sobrevivo a receber alimentos da herança do companheiro falecido, o qual terá de ser invocado e reclamado na herança do falecido, com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º do Código Civil* —, possa ser considerado um instrumento adequado e aceitável para a prossecução de eventuais objectivos políticos de protecção ou incentivo ao casamento. Ao invés, não deixaria, se assim fosse utilizado, de lhe ser aplicável a crítica de que poderia conduzir a uma perversão mercantilista da instituição casamento. Por outro lado, não sendo o ‘unido de facto’ herdeiro do *de cuius*, mais difícil se revela sustentar aquele condicionamento.

É certo que se poderia entender que, sendo os recursos escassos e podendo a pensão de sobrevivência envolver, ao menos em parte, a mobilização de fundos públicos, o objectivo visado pela norma, na interpretação da decisão recorrida, seria o de reduzir essa necessidade de fazer intervir aqueles fundos, remetendo para entidades privadas a solução de uma situação de eventual carência económica. Se assim fosse, porém, desde logo se poderia discutir a legitimidade desse procedimento, sobretudo tendo em atenção que tal pensão está ainda intrinsecamente relacionada com os descontos efectuados em

vida do beneficiário. Por outro lado, sempre seria contestável a ideia de que o referido condicionamento constituísse a ‘menor desvantagem possível’ para a posição jusfundamental decorrente do direito à segurança social e à protecção nas ‘situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho’, já que outros meios poderiam ser encontrados para atingir o objectivo visado (por exemplo, alargando o período de garantia). E, finalmente, ‘em termos de proporcionalidade em sentido restrito’, é manifesto que ‘o resultado obtido é desproporcionado em relação à carga coactiva que comporta’, com inconvenientes manifestamente desproporcionados em relação a vantagens que, porventura, apresente.

Recordando, então, o que se deixou dito sobre as três exigências que o princípio da proporcionalidade postula para a relação entre as medidas e os fins prosseguidos, se bem que se pudesse afirmar, desde logo, que a interpretação normativa em causa o viola quanto à primeira dessas exigências, isto é, quanto à adequação ao fim visado, qualquer que este seja, e que seria extremamente contestável que o não violasse quanto à segunda, isto é, quanto ao princípio da exigibilidade, sempre seria indiscutível que o viola em relação à terceira, ou seja, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da ‘justa medida’.

Ora, não existe motivo ou fundamento constitucionalmente adequado ou válido para uma tal solução e a citada violação não é permitida, ‘ainda que fora das hipóteses cobertas pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição’, uma vez que, como se escreveu, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 205/2000 e 491/2002 deste Tribunal, há ‘exigências do princípio da proporcionalidade decorrentes, já não especificamente do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, mas do princípio geral do Estado de direito, consignado no artigo 2.º da mesma’. Estando em causa um direito consagrado na Constituição, o condicionamento apontado não pode considerar-se legítimo, pois não respeita as exigências constitucionais: é, no mínimo, de muito duvidosa adequação ao fim que porventura vise atingir; não é indispensável e excede manifestamente o que seria necessário. Deve, por conseguinte, ser qualificado como desnecessário e desproporcionado, não respeitando, por isso, o princípio da proibição do excesso.»

4 — Diferentemente, no seu Acórdão n.º 195/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Maio de 2003), o Tribunal Constitucional decidiu «não julgar inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90 [...] na parte em que faz depender a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto de todos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil».

Tal norma — na parte relativa à atribuição de pensões de sobrevivência — foi então apreciada à luz da alegada violação dos direitos tutelados pelo artigo 26.º da Constituição e do princípio da igualdade, ao qual foi reconduzido o último dos direitos englobados pelo artigo 26.º, que entendeu não violado, e do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o princípio da proporcionalidade.

No que toca à primeira questão, isto é, à alegada violação do princípio da igualdade pela norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, afirmou-se o seguinte:

«[...] será que a distinção entre cônjuges [contemplados como titulares do direito às prestações em questão no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 322/90] e pessoas em situação de união de facto, para efeitos de fixação das condições de atribuição da pensão de sobrevivência, requerendo para estas que não possam exigir alimentos aos seus familiares mais próximos, é violadora do princípio da igualdade?»

A perspectiva da recorrente parece ser a de que a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência, viola o princípio da igualdade por ser destituída de fundamento razoável, constitucionalmente relevante, considerando, designadamente, que ‘sempre será necessário fazer prova da já referida vivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges’.

Cumprido, porém, reconhecer que este último argumento dá por pressuposto o reconhecimento de uma imposição constitucional, por força do princípio da igualdade, de um mesmo tratamento para cônjuges e pessoas que vivem em união de facto (ainda que há mais de dois anos). Ora, numa certa perspectiva pode, é certo, admitir-se que uma certa caracterização da situação de união de facto, pela sua duração e por outras circunstâncias (por exemplo, a existência de filhos comuns), a aproxima da situação típica dos cônjuges. No caso, porém, a exigência de uma convivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges serve apenas para caracterizar de forma mínima a situação de união de facto que poderá ser juridicamente relevante para lhe serem reconhecidos — embora, segundo o Código Civil, em medida bastante limitada e muito distinta da relação entre os cônjuges — alguns efeitos jurídicos. É que, diversamente do que acontece com a relação matrimonial, em que um acto revestido de uma forma jurídica solene marca a criação de uma nova relação

jurídica, no caso da convivência entre pessoas não casadas, justamente por estar em causa uma situação de união de facto, o tempo mínimo de convivência é considerado relevante pelo legislador para o efeito de reconhecimento de efeitos jurídicos (assim, por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1, das citadas Leis n.ºs 135/99 e 7/2001 condiciona ambos os efeitos jurídicos que reconhecem à circunstância de se tratar de pessoas ‘que vivem em união de facto há mais de dois anos’).

O problema não pode, pois, ficar resolvido logo com a mera invocação da existência de uma convivência há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. Antes está, precisamente, em saber se uma situação de união de facto, assim caracterizada, pode ser tratada de forma diversa do casamento, para o efeito em causa.

Ora, como este Tribunal tem reconhecido, existem diferenças importantes, que o legislador pode considerar relevantes, entre a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto jurídico da relação entre elas — mediante um ‘contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código’, como se lê no artigo 1577.º do Código Civil —, e a situação de duas pessoas que (embora convivendo há mais de dois anos ‘em condições análogas às dos cônjuges’) optaram, diversamente, por manter no plano de facto a relação entre ambas, sem juridicamente assumirem e adquirirem as obrigações e os direitos correlativos ao casamento.

Assim, como se salientou, por exemplo, também no referido Acórdão n.º 275/2002, ‘não se pode excluir a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio’. Pelo que, ‘considerando desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges’, se pode dizer, como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que ‘[...] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio postamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, conseqüentemente, que requeiram tratamento igual’.

Ora, um dos pontos em que o tratamento jurídico diverso entre ambas as situações pode relevar é, justamente, o das condições, ora em causa, para o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência no caso da união de facto.

Importa, aliás, recordar que, por exemplo, quem vive em situação de união de facto também não é herdeiro (nem legitimário, nem legítimo) do *de cuius* com quem convivia, apenas tendo um direito a exigir alimentos da herança se não os puder obter das pessoas referidas no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Código Civil. E, se é certo poder sustentar-se que os fundamentos e a natureza dos direitos à pensão de sobrevivência e a alimentos são distintos, não pode deixar de notar-se o paralelo entre a situação sucessória do convivente em união de facto — reduzida ao referido direito a exigir alimentos da herança — e a situação decorrente da norma em causa, quanto à condição questionada para atribuição da pensão de sobrevivência.

Ora, nem esta diferenciação de tratamento pode considerar-se destituída de fundamento razoável ou arbitrária, nem, por outro lado, se baseia num critério que tenha de ser irrelevante, considerando o efeito jurídico visado. Na verdade, trata-se, aqui, tal como na distinção da posição sucessória do cônjuge e do convivente em união de facto, justamente de um daqueles pontos do regime jurídico em que o legislador trata mais favoravelmente a situação dos cônjuges, não só visando objectivos políticos de incentivo ao matrimónio — enquanto instituição social que tem por criadora de melhores condições para assegurar a estabilidade e a continuidade comunitárias —, mas também como reverso da inexistência de um vínculo jurídico, com direitos e deveres e um processo especial de dissolução, entre as pessoas em situação de união de facto.

Tal diverso tratamento jurídico não pode considerar-se destituído de fundamento constitucionalmente relevante, não podendo divisar-se na norma em apreço violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.»

No que toca à segunda questão, isto é, à alegada violação do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, escreveu-se no mesmo Acórdão n.º 195/2003:

«8 — A conclusão a que chegámos é certamente sufragada também por quem não considere que o legislador constitucional dispensa no artigo 36.º, n.º 1, protecção à família, enquanto ‘elemento fundamental da sociedade’, distinguindo-a, nos n.ºs 1 e 2 desse artigo, do casamento, incluindo igualmente uma família não fundada no casamento — e que, portanto, pode retirar-se desta imposição, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, um parâmetro autónomo, susceptível de conduzir a decisões de inconstitucionalidade, como foi o caso do citado Acórdão n.º 275/2002.

Mesmo, porém, à luz de outro entendimento do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionali-

dade — como o que fundou o citado aresto —, não se é, porém, concludido a um juízo de inconstitucionalidade da norma ora em causa. É que, no presente caso, não se está perante uma exclusão *de plano*, e em abstracto, do direito do convivente, por contraposição ao direito do cônjuge, e antes a norma em questão (que não trata de qualquer indemnização ou ‘compensação’ de danos pessoais), o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, visou justamente, pelo contrário, *conceder também protecção*, pela extensão de prestações na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, ‘às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil’. Mesmo o condicionamento da pensão à impossibilidade de obter alimentos (nos termos da norma em causa e do citado artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94) representa, ainda, a prova, justamente, *da necessidade de protecção* da pessoa em causa, por não a poder obter dos seus familiares directos.

E já se viu que existe fundamento constitucionalmente relevante para a distinção de tratamento em causa. Não pode, pois, afirmar-se que desse condicionamento do direito à pensão de sobrevivência (tal como, por exemplo, da não atribuição da qualidade de herdeiro legítimo ou legitimário) resulte violação de um ‘dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento’, que se afirmou no citado Acórdão n.º 275/2002, quanto àqueles pontos do regime jurídico que directamente contendam com a protecção dos seus membros ‘e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento’.»

5 — Sobre esta questão, e referindo estes dois acórdãos do Tribunal Constitucional, Rita Lobo Xavier, em «Unões de facto e pensão de sobrevivência», in *Jurisprudência Constitucional*, 3, Julho-Setembro de 2004, pp. 17 e segs., observou que «em ambos os casos o problema é similar, decorrendo da circunstância de os textos legais, embora admitindo a pessoa que vivia em união de facto com o beneficiário falecido no conjunto das pessoas com direito a pensão de sobrevivência, parecerem exigir para o reconhecimento desse direito a verificação de determinadas condições que não são impostas quando se trata da habilitação do cônjuge sobrevivo a semelhante pensão. Para o cônjuge sobrevivo, a sua habilitação à pensão de sobrevivência basta-se com a prova da qualidade de cônjuge. O companheiro sobrevivo só é ‘herdeiro hábil’ se estiver nas ‘condições do artigo 2020.º do Código Civil’ [artigo 40.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março], se se encontrar ‘na situação prevista no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil’ (artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90)» (cf. «Unões de facto . . .», cit., p. 18).

O que está em causa é, pois, saber se, com esta remissão para o artigo 2020.º do Código Civil, não será discriminatório ou desproporcionado exigir ao companheiro sobrevivo, para além da prova da convivência em condições análogas às dos cônjuges por mais de dois anos, o reconhecimento judicial do direito a receber alimentos.

Posta a questão nestes termos, não pode deixar de se reconhecer que «uma união de facto não implica forçosamente solidariedade patrimonial, logo não basta a prova dessa relação para se considerar verificada a diminuição da capacidade económica que é pressuposto da atribuição da pensão». Pelo contrário, no caso do cônjuge sobrevivo esta diminuição é pressuposta (cf. «Unões de facto . . .», cit., p. 21).

6 — Entretanto, a norma do artigo 41.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, foi novamente apreciada pelo Tribunal no Acórdão n.º 159/2005, (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), que concluiu pela sua não inconstitucionalidade:

«Na óptica do princípio da igualdade, a situação de duas pessoas que declaram a intenção de conceder relevância jurídica à sua união e a submeter a um determinado regime (um específico vínculo jurídico, com direitos e deveres e um processo especial de dissolução) não tem de ser equiparada à de quem, intencionalmente, opta por o não fazer. O legislador constitucional não pode ter pretendido retirar todo o espaço à prossecução, pelo legislador infraconstitucional, cujo programa é sufragado democraticamente, de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio enquanto instituição social, mediante a formulação de um regime jurídico próprio — por exemplo, distinguindo entre a posição sucessória do convivente em união de facto (reduzida ao referido direito a exigir alimentos da herança) e a do cônjuge.

A diferenciação de tratamento em causa na presente norma não pode, assim, ser considerada como destituída de fundamento razoável ou arbitrária, verificando-se, por outro lado, um indiscutível paralelo entre ela e o tratamento sucessório de ambas as situações (introduzido pela reforma de 1977 e cuja conformidade com a lei fundamental não é aqui questionada).

7 — Superada a objecção que se pudesse pretender extrair do princípio da igualdade, e admitida a presente diferenciação à luz da política legislativa que o legislador democrático entenda dever prosseguir, não ficam, porém, dissipados todos os argumentos conducentes a uma conclusão de inconstitucionalidade. Aliás, o acórdão recorrido baseou

o seu julgamento de inconstitucionalidade, decisivamente, na invocação do princípio da proporcionalidade (conjugado com o reconhecimento constitucional da ‘família não fundada no casamento’), tal como o havia feito (e invocando) o citado Acórdão n.º 88/2004.

Também neste plano se considera, porém, que é de reiterar a fundamentação transcrita do Acórdão n.º 195/2003.

Com efeito, o que está em causa no confronto de uma solução normativa com o princípio da proporcionalidade não é simplesmente a gravidade ou a dimensão das desvantagens ou inconvenientes que pode acarretar para os visados (com, por exemplo, a necessidade da prova da carência de alimentos ou mesmo a exclusão total de certos direitos). O recorte de um regime jurídico — como o da destruição do vínculo matrimonial ou o dos seus efeitos sucessórios — pela hipótese do casamento, deixando de fora situações que as partes não pretenderam intencionalmente submeter a ele, tem necessariamente como consequência a exclusão dos respectivos efeitos jurídicos. O que importa apurar é se tal recorte é aceitável — se segue um critério constitucionalmente aceitável — tendo em conta o fim prosseguido e as alternativas disponíveis — sem deixar de considerar a ampla margem de avaliação de custos e benefícios e como de escolha dessas alternativas, que, à luz dos objectivos de política legislativa que ele próprio define dentro do quadro constitucional, tem de ser reconhecida ao legislador (e que este Tribunal reconheceu, por exemplo, no Acórdão n.º 187/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001).

Ora, como revela o paralelo da solução normativa em causa com a posição sucessória do cônjuge sobrevivente e da união de facto — não equiparada, aliás, pelas Leis n.ºs 135/99 e 7/2001 —, o tratamento *post mortem* do cônjuge é, justamente, um daqueles pontos do regime jurídico em que o legislador optou por disciplinar mais favoravelmente o casamento.

Esta distinção entre a posição *post mortem* do cônjuge e a do companheiro em união de facto — que, aliás, podem concorrer entre si depois da morte do beneficiário — é adequada à prossecução do fim de incentivo à família fundada no casamento, que não é constitucionalmente censurável — e antes recebe até (pelo menos numa certa leitura) particular acolhimento no texto constitucional. A conveniência de tal distinção de tratamento *post mortem*, com os concomitantes reflexos patrimoniais, pode ser, e será com certeza, diversamente apreciada a partir de diversas perspectivas, no debate político-legislativo — em que poderão vir a encontrar acolhimento argumentos como o da distinção entre o direito a alimentos e a pensão de sobrevivência, a existência e o sentido dos descontos efectuados pelo companheiro falecido, à luz do regime então vigente e da sua situação pessoal, ou a maior ou menor conveniência em aprofundar consequências económicas específicas de uma relação familiar como o casamento. Mas a Constituição não proscreve essa distinção, ainda quando ela tem como consequência deixar de fora do regime estabelecido para a posição sucessória do cônjuge o companheiro em união de facto.

8 — Entende-se ser justamente isto o que se passa com a interpretação em causa, segundo a qual os requisitos para o direito à pensão de sobrevivência são diversos, dependendo, no caso de união de facto, e tal como em geral para o direito a alimentos nos termos do artigo 202.º do Código Civil, de aquele ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 209.º do mesmo Código.

Aliás, não é só para o companheiro sobrevivente que existem condições específicas para ser reconhecido o direito à pensão: o ex-cônjuge ou cônjuge separado de pessoas e bens só dela beneficia se tiver sido casado com o beneficiário pelo menos um ano e se na data da morte tiver direito a uma pensão de alimentos; os pais e os avós têm de estar ‘a cargo’ do contribuinte à data da morte para terem direito a pensão, etc. E a pensão cessa quando os titulares do direito obtiverem outras fontes de rendimento. Apenas ao cônjuge não são exigidas condições adicionais, pois os cônjuges estão ligados por específicos deveres de solidariedade patrimonial — o dever de assistência e, na constância do casamento, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar (artigos 1672.º e 1675.º do Código Civil). Diversamente, a união de facto não implica forçosamente, por opção das partes, deveres patrimoniais, ou uma geral solidariedade patrimonial, admitindo-se mesmo que quem vive em união de facto continue a ter direito a alimentos do ex-cônjuge ou, até, mantenha uma pensão de sobrevivência (e podendo mesmo ser este o motivo para continuar na situação de união de facto e não casar). Recorde-se, aliás, que os próprios diplomas que introduziram medidas de protecção das pessoas que vivem em união de facto (Leis n.ºs 135/99, de 28 de Agosto, e 7/2001, de 11 de Maio) não obrigaram os membros da união de facto a deveres de assistência recíprocos ou a deveres de alimentos em caso de ruptura, ou, sequer, alteraram os preceitos do Código Civil sobre alimentos em caso de morte.

Por outro lado, e como se notou no Acórdão n.º 195/2003, na solução normativa em apreço não se verifica qualquer ‘exclusão de plano, e em abstracto, do direito do convivente, por contraposição ao direito do cônjuge’. Antes a norma em questão (que não disciplina qualquer ressarcimento ou ‘compensação’ de danos pessoais) “visou justamente, pelo contrário, conceder também protecção, pela extensão

de prestações na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, ‘às pessoas que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 202.º do Código Civil’”. O sentido da remissão para o artigo 202.º do Código Civil, com a exigência de provar os requisitos exigidos neste normativo, como ‘condicionamento da pensão à impossibilidade de obter alimentos’, mais não é do que ‘a prova, justamente, da necessidade de protecção da pessoa em causa, por não a poder obter dos seus familiares directos’, sendo, portanto, coerente com o objectivo visado pela prestação social em causa: para o cônjuge, considerando os deveres de solidariedade patrimonial e a obrigação de alimentos em caso de ruptura, presume-se essa situação; para o caso da união de facto, é necessário fazer prova da necessidade de protecção, tal como quando se pretende obter alimentos.

Da exigência daqueles requisitos (tal como, por exemplo, do não reconhecimento da qualidade de herdeiro legítimo ou legítimo) não resulta, pois, qualquer violação do princípio da proporcionalidade — sendo de notar, aliás, que, para além da possível conveniência em distinguir a posição do cônjuge, pode verificar-se também, no caso concreto, um problema de concurso entre aquele e o companheiro em união de facto.»

7 — Reitera-se, no presente recurso, a solução alcançada no Acórdão n.º 159/2005 em relação às normas pertinentes do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, retomando a doutrina do anterior Acórdão n.º 195/2003.

Em primeiro lugar, e no que toca ao princípio da igualdade, também em relação às normas desaplicadas se verifica um indiscutível paralelo com a diferenciação entre o tratamento sucessório do companheiro e do cônjuge sobreviventes; quanto ao princípio da proporcionalidade, e atendendo à circunstância de à união de facto ser alheia a existência de um dever de solidariedade patrimonial entre os companheiros, não se afiguram excessivas as condições específicas previstas nas normas agora desaplicadas para ser reconhecido o direito à pensão ao companheiro sobrevivente. Diferentemente, tais condições específicas são uma simples decorrência da circunstância de a união de facto não implicar forçosamente, por opção das partes, deveres patrimoniais, ou uma geral solidariedade patrimonial, como sucede com o casamento.

Em segundo lugar, e como se referiu no Acórdão n.º 159/2005, e apesar de este argumento ser menos relevante, não é só quanto ao companheiro sobrevivente que existem condições específicas para ser reconhecido o direito à pensão: o próprio cônjuge sobrevivente, não havendo filhos do casamento, só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes do falecimento deste, salvo se a morte tiver resultado de acidente ou doença contraída ou manifestada depois do casamento (artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322/90); o ex-cônjuge, em caso de casamento declarado nulo ou anulado, só tem direito à pensão se à data da morte do beneficiário recebesse pensão de alimentos decretada ou homologada judicialmente (artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 322/90); os ascendentes têm de estar «a cargo» do beneficiário falecido, não podendo existir cônjuges, ex-cônjuges e descendentes com direito às mesmas prestações (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 322/90).

Atendendo, pois, à necessidade de diferenciar entre o estatuto das diferentes classes de pessoas com direito às prestações previstas no Decreto-Lei n.º 322/90, com base no grau de «solidariedade patrimonial» verificado entre essas pessoas e o beneficiário, não parece excessivo exigir ao companheiro sobrevivente o reconhecimento judicial do direito a alimentos da herança do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 202.º do Código Civil, ou da qualidade de titular daquelas prestações, em caso de insuficiência ou inexistência de bens da herança, em acção proposta nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94.

Assim, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, na parte em que fazem depender a atribuição do direito ao subsídio por morte do beneficiário da segurança social a quem com ele convivia em união de facto da obtenção de sentença judicial que lhe reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do n.º 1 do artigo 202.º do Código Civil ou, no caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquela prestação, obtido mediante acção declarativa proposta contra a instituição de segurança social competente para a atribuição da mesma prestação;
- b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 3 de Maio de 2005. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Bravo Serra* — *Vitor Gomes* (vencido, nos termos do Acórdão n.º 88/2004) — *Gil Galvão* (vencido, pelas razões constantes do Acórdão n.º 88/2004) — *Artur Maurício*.

**Acórdão n.º 234/2005/T.Const. — Processo n.º 948/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nuno Rui Cardoso dos Santos Silva interpôs, no Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, recurso de impugnação judicial da decisão proferida pelo Chefe de Divisão de contra-ordenações da Direcção Regional de Viação do Norte, que o condenou na sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 120 dias, pela prática da contra-ordenação prevista e punida pelos artigos 24.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro

Alegou a inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, ao abrigo da qual a entidade administrativa actuou, por violação do princípio da determinabilidade ou precisão das leis, enquanto refracção do princípio da segurança jurídica, corolário do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, por não permitir ao cidadão alicerçar uma posição juridicamente definida e protegida no que respeita ao conhecimento da autoridade administrativa competente em matéria de aplicação de sanções contra-ordenacionais.

A impugnação foi julgada improcedente por sentença de 2 de Maio de 2003 (fls. 24 e seguintes).

Desta sentença interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação, que, por Acórdão de 26 de Maio de 2004 (fls. 70 e seguintes), lhe negou provimento.

O recorrente interpôs, então, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), no qual apresentou alegações com as seguintes conclusões:

«A) O recurso vem interposto do acórdão da Relação que indeferiu a pretensão do autor, de ver declarado inconstitucional o regime decorrente dos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção modificada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, por violar os princípios da protecção da confiança dos cidadãos e da segurança jurídica, plasmados no artigo 2.º da CRP.

B) O acórdão recorrido fundamentou-se, na parte respeitante à violação do princípio da confiança e segurança jurídica, no facto de a publicação dos actos de delegação e subdelegação ser suficiente para salvaguardar o cumprimento dos princípios invocados.

C) Não podemos validar tal axioma porquanto existe sempre a possibilidade de os superiores hierárquicos poderem chamar a si a resolução de casos concretos sem que para tal necessitem de extinguir a delegação.

D) Este poder impossibilita que os cidadãos saibam, quando cometam uma contra-ordenação estradal, quem será exactamente o responsável pela aplicação da sanção.

E) A imprevisibilidade do regime resulta da norma invocada, e viola o princípio da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, subprincípios concretizadores do Estado de direito democrático, plasmados no artigo 2.º da CRP.

F) No mesmo sentido, realça-se a obrigação de o legislador fazer leis com densidade suficiente para se poder controlar a legalidade da sua aplicação, em conformidade com o subprincípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas.

G) O recorrente considera serem inconstitucionais os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, por violação do artigo 2.º da Constituição, pretendendo em consequência que a citada norma não seja aplicada ao caso concreto, revogando-se em consequência a decisão recorrida a fim de ser reformada em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.»

O Ministério Público contra-alegou sustentando ser manifesto que não infringe o princípio constitucional da confiança o regime jurídico que permite a aplicação das figuras da delegação ou subdelegação de competência em processo contra-ordenacional, num caso em que tais despachos foram devidamente publicados no jornal oficial e em que as notificações feitas ao arguido mencionavam expressamente a existência de subdelegação e o local onde tal despacho havia sido publicado.

2 — O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o regime geral do ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo, dispõe o seguinte (na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro):

«Artigo 34.º

#### Competência em razão da matéria

1 — A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 — No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 — Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.»

Aplicando este regime, no silêncio do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, sobre a competência para aplicação das sanções pelas contra-ordenações aí previstas, o Ministro da Administração Interna, pelo despacho n.º 521/98, de 12 de Dezembro de 1997 (*Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1998, como já antes fizera pelo despacho n.º 7/94, de 6 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1994), designou como competentes as seguintes entidades: governador civil do distrito em que foi cometida a infracção e director-geral de Viação, elegendo como critério o grau de gravidade das infracções e a apresentação ou não de defesa pelo arguido (o despacho n.º 24 798/2002, in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Novembro de 2002, posterior à decisão administrativa impugnada, veio modificar o critério de repartição de competências).

Por seu turno, o director-geral de Viação, através do despacho n.º 6723/2001, de 10 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 2001), delegou os poderes de aplicação de coimas e sanções acessórias que, neste domínio, lhe foram atribuídos pelo Ministro da Administração Interna, no director de serviços da Direcção Regional de Viação do Norte.

Finalmente, pelo despacho n.º 15 701/2001, de 9 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 30 de Julho de 2001), o director de serviços subdelegou a referida competência, no chefe da Divisão de Contra-Ordenações.

Foi ao abrigo deste regime que o chefe da Divisão de Contra-Ordenações da Direcção Regional de Viação do Norte aplicou ao recorrente, na sequência de pagamento voluntário da coima respectiva, a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 120 dias, por circular em desobediência a um sinal de sentido proibido.

O recorrente identifica como constituindo objecto do recurso a norma dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82. Todavia, para a questão de constitucionalidade que coloca, o preceituado no n.º 2 do artigo 34.º é elemento neutro. Efectivamente, a imprevisibilidade que diz existir quanto à titularidade da competência sancionatória não emerge da atribuição, ao membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover, da competência para a designação dos serviços competentes para tramitar e decidir o processo de contra-ordenações (n.º 2 do artigo 34.º), mas do regime da delegação de poderes que o n.º 3 possibilita, isto é, da faculdade de os órgãos designados poderem delegar a competência, nos termos gerais, nos dirigentes de grau inferior.

3 — Antes de mais, salienta-se que a questão de saber se a determinação da autoridade administrativa competente para punir um ilícito de mera ordenação social integra o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e o respectivo processo, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, mereceu já, por diversas vezes, resposta negativa por parte deste Tribunal (cf. Acórdão n.º 444/2004, disponível in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), e jurisprudência aí citada). Como se disse no Acórdão n.º 237/2003 e se retomou no Acórdão n.º 387/2003, em que o objecto de apreciação era a norma do n.º 2 do despacho n.º 521/98, interpretada e aplicada no sentido de atribuir competência ao director-geral de Viação e aos governadores civis para aplicarem a sanção acessória de inibição de conduzir, prevista no artigo 139.º do Código da Estrada, «é apenas a opção de atribuir às autoridades administrativas, em geral, tal competência que integra o regime geral a que alude o artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição. Uma vez tomada essa opção, expressa nos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ao abrigo das correspondentes autorizações legislativas, a determinação da autoridade administrativa concretamente competente, em cada caso, para a aplicação das coimas é feita nos termos aí previstos».

Recorda-se esta jurisprudência — embora não fosse absolutamente indispensável fazê-lo, uma vez que o recorrente reconhece não possuir novos argumentos que alterem substancialmente os termos em que o Tribunal tem analisado a questão na perspectiva da reserva de competência legislativa da Assembleia da República — porque, além de eliminar um plausível parâmetro constitucional (cf. artigo 79.º-C, 2.ª parte, da LTC), fornece o quadro de referência da questão de constitucionalidade material agora colocada, permitindo reduzir a sua apreciação ao essencial.

4 — Entrando na análise da observância do parâmetro constitucional especificamente indicado pelo recorrente, começa por recordar-se que, sobre o princípio da precisão ou determinabilidade das normas jurídicas, postulado da tutela da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, que são subprincípios concretizadores do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Cons-

tuição, escreveu-se no Acórdão n.º 285/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., pp. 159 e segs.:

«Sobre o princípio da precisão ou determinabilidade das leis, Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, 5.ª ed. Coimbra, 1991, pp. 376 e segs.) entende que o mesmo, sob o ponto de vista intrínseco, reconduz-se às seguintes ideias:

Exigência de clareza das normas legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alcançar uma solução jurídica para o problema concreto;

Exigência de densidade suficiente na regulamentação legal, pois um acto legislativo que não contém uma disciplina suficientemente concreta ('densa', determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de:

Alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos;  
Constituir uma norma de actuação para a Administração;  
Possibilitar, como norma de controlo, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

Pormenorizando o sentido destas linhas de força do aludido princípio, o mesmo autor sublinha que estamos perante uma situação que tem a ver com as relações 'legislação-aplicação da lei'. Com efeito, a indeterminabilidade normativa pode significar delegação de competência de decisão, isto é, pode traduzir-se em situações onde a lei deixa à Administração amplos poderes de decisão, reconduzindo-se assim a um problema de distribuição de tarefas entre o legislador e o aplicador das leis.

Na decorrência deste ponto de vista, o citado autor refere que "o controlo destas 'normas abertas' deve ser reforçado". Elas podem, por um lado, dar cobertura a uma inversão das competências constitucionais e legais; por outro lado, podem tornar claudicante a previsibilidade normativa em relação ao cidadão e ao juiz. De facto, as cláusulas gerais podem encobrir uma 'menor valia' democrática, cabendo, pelo menos, ao legislador, uma reserva global dos aspectos essenciais da matéria a regular. A exigência de determinabilidade das leis ganha particular acuidade no domínio das leis restritivas ou de leis autorizadoras de restrição.» [Cf., mais recentemente, mas sem modificação significativa, do mesmo autor, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª ed., p. 258.]

E, mais adiante, escreve-se no mesmo acórdão:

«Reconhece-se, sem dificuldade, que o princípio da determinabilidade ou precisão das leis não constitui um parâmetro constitucional 'a se', isto é, desligado das matérias em causa ou da conjugação com outros princípios constitucionais que relevem para o caso. Se é, pois, verdade que inexistente no nosso ordenamento constitucional uma proibição geral de emissão de leis que contenham conceitos indeterminados, não é menos verdade que há domínios onde a Constituição impõe expressamente que as leis não podem ser indeterminadas, como é o caso das exigências de tipicidade em matéria penal constantes do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, e em matéria fiscal (cf. artigo 106.º da Constituição) ou ainda enquanto afluente do princípio da legalidade (*nulla poena sine lege*) ou da tipicidade dos impostos (*null taxation without law*).»

Sendo o confronto com a primeira daquelas exigências (clareza) e a determinação do seu alcance invalidante do direito infra-constitucional aqui exorbitantes — porque o sentido do texto legal é evidente, mesmo para o menos esforçado dos intérpretes, e porque não é disso que o recorrente se queixa —, só o segundo aspecto (*densidade suficiente de regulação legal*) interessa ao caso.

O acórdão recorrido enfrentou esta questão nos seguintes termos:

«[...]

Para fundamentar a violação do princípio da protecção da confiança, o recorrente invoca a impossibilidade de, nesta matéria, haver uma 'panóplia de delegações e subdelegações'. Tal permissão gera a impossibilidade de se conhecer 'quem, num determinado ponto do País, tem competência para aplicar coimas ou sanções não privativas da liberdade', gerando assim uma incerteza sobre se a pessoa que julga e decide tem, de facto, competência para o fazer (fl. 35).

Ora, como é bom de ver, sendo a atribuição de competência feita pelo ministro da tutela e publicada no *Diário da República* e sendo as delegações e subdelegações de poderes também publicadas, não se compreende como se possa dizer que o cidadão interessado não saiba (ou não possa saber) qual a entidade competente. De facto, para efeitos de 'protecção da confiança', quanto ao conhecimento das entidades que, em cada ponto do País, aplicam coimas, basta a publicação no *Diário da República* dos respectivos instrumentos legais que atribuam a competência.

Quanto à 'confiança' sobre a *competência técnica* das entidades que aplicam as coimas, também não se entende em que termos o recorrente pretendia ver tutelada essa confiança. A competência para

o processamento e aplicação das coimas é atribuída à Administração (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82). É a entidade delegante que deve ter confiança na competência técnica do delegado, cabendo-lhe a si o poder de optar, ou não, pela delegação. Por outro lado, se estiverem cumpridos todos os requisitos legais da atribuição da competência, sua delegação e subdelegação, e se o interessado puder impugnar o acto final, está protegida a sua 'confiança' numa apreciação ponderada e justa.

É o caso do procedimento de contra-ordenação (cf. artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro). De resto, o recorrente teve oportunidade de impugnar o acto final e destacar os elementos do discurso jurídico condenatório, reveladores de falta de competência técnica do autor do acto. Se os não apontou, foi por que não quis (ou porque a sanção foi bem aplicada), o que mostra que o sistema legal permite sempre ao interessado o recurso aos tribunais, onde a apreciação da legalidade da aplicação da coima é feita com todas as garantias do processo judicial. A confiança dos cidadãos está, assim, perfeitamente garantida, através do sistema globalmente considerado.

Nestes termos e em nosso entender, verifica-se que as citadas normas do artigo 34.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, não põem minimamente em causa o princípio da 'protecção da confiança' dos cidadãos num procedimento justo e na competência técnica da entidade administrativa que aplica a coima.  
[...]

A estas razões do acórdão recorrido, que desde já se afirma merecerem confirmação deste Tribunal na sua esfera de competência, o recorrente contrapõe argumentos dirigidos a demonstrar, em último termo, que a publicitação não é suficiente para que, na prática, os visados saibam *ex ante* quem efectivamente pode aplicar as coimas. E, para isso, esgrime com as consequências potenciais da aplicação do regime geral do instituto de delegação de poderes, especialmente com aquelas que decorrem do poder de *avocação* pelo delegante ou subdelegante, nos termos gerais, máxime os estabelecidos pelo n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo (a *avocação*, neste sentido, é o acto através do qual o titular da competência originária chama a si a condução e decisão — ou só esta, se estiverem concluídas as fases procedimentais anteriores — de um procedimento ou caso administrativo concreto).

Quanto à possibilidade de delegação e subdelegação, em si mesma, o recorrente concede que «um infractor especialmente diligente e conhecedor dos meandros jurídicos conseguiria com algum esforço obter a informação de qual a entidade responsável pelo aplicar da sanção».

Assim, apenas se acrescentará às razões do acórdão recorrido que, como já se referiu, o princípio da determinabilidade ou precisão das leis não opera como parâmetro constitucional desligado da consideração da matéria em causa ou da conjugação com outros princípios constitucionais que relevem para o caso. Ora, a norma em apreciação incide sobre aspectos organizatórios da Administração Pública. Sem negar a relevância das normas de organização administrativa no plano das relações externas (G. Canotilho e V. Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., pp. 926 e segs.), não pode olvidar-se que, diversamente das normas de relação, sejam estas de carácter material ou procedimental, em que o seu reflexo sobre o conteúdo das decisões administrativas é imediato, aquelas só indirectamente contêm posições jurídicas dos cidadãos. Por isso, não é no princípio da determinabilidade das leis que pode encontrar-se oposição a que, assegurada por acto legislativo a definição da competência primária, o legislador devolva à entidade assim designada os poderes necessários para adequação da afectação dos meios materiais e humanos que gere ao desempenho da tarefa administrativa de sancionamento dos ilícitos de mera ordenação social. A outorga de poderes discricionários neste domínio e com esta extensão encontra apoio nos princípios constitucionais relativos à estrutura organizatória da Administração enunciados no artigo 267.º da Constituição, nomeadamente no *princípio da desconcentração*. (Sem compromisso quanto à natureza da delegação. Neste enquadramento, a eventualidade de *avocação* é instrumento de realização da exigência de eficácia e unidade de acção da Administração com que aqueles princípios devem ser conjugados, por exigência do n.º 2 do mesmo artigo 267.º)

Na argumentação que desenvolve, o recorrente desconsidera um aspecto fundamental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade: não tendo ocorrido *avocação*, as considerações que faz a propósito da afectação da certeza e segurança jurídicas e da efectividade da fiscalização do respeito pelo princípio da igualdade por parte da Administração, de que essa possibilidade, a seu ver, é geradora, são puramente especulativas. Tais supostos perigos emergem de uma hipótese normativa que não se concretizou (de um poder administrativo que não foi exercido), respeitando, portanto, a uma dimensão da norma que não foi aplicada. Pelo que, atendendo à natureza instrumental do recurso, não há que apreciá-las. Tanto mais que os tribunais da causa nem sequer se pronunciaram sobre se a

habilitação para delegar «nos termos gerais» tem o sentido de tornar aplicável ao procedimento de contra-ordenação esse particular aspecto do regime geral da delegação de poderes.

5 — Poderá objectar-se que esta resposta não está em sintonia com o modo como o recorrente apresenta a questão de constitucionalidade. Na verdade, a argumentação do recorrente vai dirigida a vencer de que a mera possibilidade de avocação introduz uma intolerável indeterminação quanto a saber quem, em concreto, será responsável pela aplicação da coima. Seria a avocação em *potência* e não em *acto* que, gerando a incerteza, infringiria o referido princípio.

Porém, mesmo nesta perspectiva, o recurso é improcedente.

Como o acórdão recorrido salienta, o regime de publicitação da delegação de poderes e o regime das notificações em processo de contra-ordenação asseguram ao interessado o conhecimento da autoria do acto punitivo e habilitam-no ao controlo da regularidade do exercício do poder sancionatório, impugnando perante os tribunais quaisquer infracções cometidas pelas autoridades administrativas, incluindo as que resultem da violação das normas legais definidoras da competência. Não resulta afectada pela remissão para o regime de delegação contida no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, mesmo que inclua a avocação, nem a função de subordinar a Administração a uma *norma de actuação* nem a de propiciar aos tribunais uma *norma de controlo* da legalidade.

E também não se conhece, nem o recorrente identifica, norma ou princípio que possa alicerçar uma posição constitucionalmente protegida do cidadão em que a lei seja tal que lhe permita determinar, de modo imutável, no momento da prática do facto, que órgão administrativo terá competência para decidir sobre o ilícito de mera ordenação social que esse facto possa constituir. Designadamente, é seguro que tal pretensão não tem cobertura no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, porque a eventual concorrência de competências entre delegante e delegado não afecta qualquer componente dos direitos de audiência e defesa do arguido em processo de contra-ordenação. Aliás, com a extensão que o recorrente lhe confere, tal pretensão (e a consequente inconstitucionalidade da regra que a frustrasse) nem sequer teria acolhimento no *princípio do juiz natural*, ainda que tal princípio pudesse transpor-se para a fase administrativa do processo de contra-ordenação (e não pode, sumariamente, porque o elemento literal e sistemático o não inclui no n.º 10 do artigo 32.º e porque não é uma irradiação imposta para esse domínio sancionatório de requisitos evidentes do Estado de direito democrático, quer pela diversa natureza do ilícito em causa quer porque não sendo a «última palavra» da Administração, a eventual «manipulação» de competências não tem na fase administrativa do processo os riscos que o impõem em processo criminal). Como demonstra Figueiredo Dias, «Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do “juiz-natural”», *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 111.º, pp. 83 e segs., o princípio do juiz legal (no domínio em que tem aplicação) não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objecto do processo.

Assim, as considerações feitas pelo recorrente sobre os riscos da abertura da norma impugnada quanto à garantia de um procedimento justo são irrelevantes, improcedendo a questão de constitucionalidade.

6 — Decisão. — Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso e condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 3 de Maio de 2005. — *Vitor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 238/2005/T. Const. — Processo n.º 243/2005.** — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Nos presentes autos de recurso vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que é recorrente Manuel Pedro Coutinho Nogueira Marta e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da decisão daquele Tribunal, de 24 de Fevereiro de 2005.

Proferida decisão sumária, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, vem agora o recorrente reclamar para a conferência, ao abrigo do disposto no n.º 3 deste artigo.

2 — Em 5 de Abril de 2005, foi proferida decisão sumária no sentido de que *não podia conhecer-se do objecto do recurso* em causa, com os seguintes fundamentos:

«[...] do despacho do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Fevereiro de 2005, resulta de forma inequívoca que este Tribunal não aplicou a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, na interpretação cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente durante o processo e no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Com efeito, durante o processo — na motivação do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Outubro de 2004, e na reclamação para o mesmo Tribunal do despacho do Tribunal da Relação que não admite este recurso — o recorrente suscita a inconstitucionalidade daquele artigo do Código de Processo Penal, *por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa*, quando interpretado *‘no sentido de considerar que não são passíveis de recurso as decisões da relação, proferidas em recurso, que respeitem a questões processuais penais’*. (Itálico nosso.)

Louvando-se no Acórdão, do Tribunal Constitucional, n.º 597/2000, conclui que *‘a alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal não pode ser interpretada no sentido de não permitir recurso de decisões dos tribunais de relação que versem exclusivamente sobre questões processuais penais*, uma vez que o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa assim obriga’.

 (Itálico nosso.)

No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o recorrente alega que:

*‘O entendimento de que a norma ínsita na alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal impede o recurso de acórdãos dos tribunais da relação, proferidos em recurso e que versem exclusivamente sobre questões processuais penais*, nomeadamente que rejeitem recursos interpostos de decisões proferidas em 1.ª instância com fundamentos adjectivos, *viola as normas constantes do n.º 1 do artigo 32.º e do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa* e constitui interpretação não conforme com o direito à defesa e com o direito ao recurso em processo criminal e violação do princípio da proporcionalidade por constituir uma restrição intolerável a esse direito fundamental.’

 (Itálico nosso.)

Mais esclarecendo que:

*‘Tanto no requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2004 como na reclamação para o Ex.º Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 2005, o arguido suscitou a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de considerar que não são passíveis de recurso as decisões dos tribunais de relação, proferidas em recurso, que respeitem a decisões processuais penais por violação do direito de defesa e de recurso e do princípio da proporcionalidade (artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa)’*. (Itálico nosso.)

Por seu turno, é o próprio despacho do Supremo Tribunal de Justiça que afasta expressamente a interpretação restritiva da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º que deu origem ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 597/2000, quando conclui que:

*‘No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 597/2000, de 20 de Dezembro, referido pelo reclamante, o que estava em causa era saber se poderia ser considerada como não pondo termo à causa, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, uma decisão motivada por razões puramente adjectivas.*

Ora, no caso em apreço, a questão é outra, porquanto o acórdão impugnado não põe termo à causa, pois o dito acórdão rejeitou o recurso de um despacho interlocutório da 1.ª instância, continuando o processo a correr os seus termos normais, aguardando-se uma decisão final sobre o objecto do processo.

Essa situação cai na alçada do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do CPP.’

Por outras palavras, no caso em apreço não foi feita qualquer interpretação restritiva do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, não se aplicou a norma no sentido de que não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações *que versem sobre questões de direito processual penal*, pelo que não se aplicou a norma na interpretação cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente. O despacho recorrido aplicou o disposto naquela alínea porque considerou que *o acórdão impugnado não põe termo à causa*, não tendo procedido, pois, a qualquer distinção fundada na natureza das questões aí versadas.»

3 — Da decisão sumária vem agora o então recorrente reclamar para a conferência, invocando o seguinte:

«Dispõe o despacho de 5 de Abril de 2005 que o despacho do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2005 não aplicou a norma consagrada no artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal no sentido que o recorrente imputa inconstitucional. Na verdade, considerou-se que *‘não foi feita qualquer interpretação restritiva do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal’*.

Mas será que assim foi?

Com o seu requerimento de interposição de recurso de 6 de Dezembro de 2004, o arguido recorrente argumentou que ‘conforme resulta do teor do recurso interposto, a decisão instrutória é, pelo menos nessa parte, injusta, ilegal e viola um conjunto de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, e ‘será inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, no sentido de considerar que não são passíveis de recurso as decisões da relação, proferidas em recurso, que respeitem a questões processuais penais, nomeadamente aquelas decisões em que, por razões meramente processuais, se rejeitem os recursos interpostos de decisões de 1.ª instância que decidam sobre nulidades arguidas’.

Ou seja, no entender do arguido recorrente, será inconstitucional a interpretação da citada norma quando interpretada no sentido de não considerar admissíveis os recursos interpostos de decisões das relações meramente processuais, nomeadamente de decisões das relações que rejeitem recursos interpostos e admitidos na 1.ª instância, independentemente de implicarem ou não o termo da causa.

Ora, se a norma em causa estatui que não são passíveis de recurso as decisões da relação que não ponham termo à causa, terá de considerar-se que tanto o despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de Janeiro de 2005 como o despacho de 24 de Fevereiro de 2005 do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiram o recurso interposto pelo arguido com o fundamento de que a decisão em causa não punha termo à causa interpretaram aquela norma no sentido de que não são admissíveis os recursos interpostos de decisões das relações independentemente de versarem exclusivamente sobre questões processuais penais e, em concreto, independentemente de decidirem a rejeição de recursos interpostos e admitidos na 1.ª instância.

Note-se que o arguido invocou o Acórdão, deste Tribunal Constitucional, n.º 597/2000, de 20 de Dezembro, mas alertou para as diferenças em relação ao caso *sub judice*. Aliás, se assim não fosse, teria recorrido para este Tribunal Constitucional ao abrigo da norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, e não ao abrigo da alínea b) do mesmo artigo, como fez.

A verdade é que esse acórdão julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), que julgou ‘inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, segundo a qual não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal’.

O arguido recorrente secundou-se na estatuição desse acórdão, embora conhecesse, e disso fez menção, as diferenças ao nível do circunstancialismo e de fundamentação em relação ao presente caso.

Mas, na verdade, essa estatuição, esse comando de desvalor jurídico de não conformidade da norma legal com a norma constitucional, complementa a própria argumentação expendida pelo arguido porquanto determina a recorribilidade de decisões do tribunal da relação meramente adjectivas.

Como se refere no despacho de 5 de Abril de 2005, são requisitos de admissão do recurso de constitucionalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional: a aplicação pelo tribunal recorrido, como *ratio decidendi*, da norma cuja constitucionalidade é questionada pelo recorrente; a suscitação da inconstitucionalidade normativa durante o processo, e o esgotamento de todos os recursos ordinários que no caso caibam.

Quanto à aplicação como *ratio decidendi* da norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, refira-se também que na decisão recorrida se refere-se que, ‘segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, [...] o princípio constitucional das garantias de defesa apenas impõe ao legislador que consagre a faculdade de os arguidos recorrerem das sentenças condenatórias, e, bem assim, o direito de recorrerem de quaisquer actos judiciais que, no decurso do processo, tenham como efeito a privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros dos seus direitos fundamentais’ e ‘ora, não é desse tipo de decisão que se pretende seja apreciada por este STJ, uma vez que se reporta a nulidades respeitantes a perícias e escutas telefónicas’.

Resulta claro dos dois parágrafos acima transcritos que o Supremo Tribunal de Justiça considerou que, uma vez que a decisão em causa — rejeição do recurso interposto da decisão instrutória de 13 de Março de 2004 — não privava ou restringia quaisquer direitos fundamentais do arguido, a interpretação da norma do n.º 1, alínea c), do artigo 400.º do Código de Processo Penal conforme o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa não implicava considerar recorríveis decisões dos tribunais de relação que versem exclusivamente sobre questões adjectivas, ou, mais concretamente, que rejeitem recursos interpostos de decisões interlocutórias de 1.ª instância, independentemente de significarem ou não o termo da causa.

Como está bom de ver, considerou-se na decisão recorrida que, como a decisão em causa se reportava a um ‘problema de nulidades respeitantes a perícias e escutas telefónicas’, não era violado aquele

direito fundamental, pelo que não poderia falar-se em interpretação restritiva da norma em crise.

Conclui-se, assim, que o Supremo Tribunal de Justiça interpretou a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal no sentido de não serem admissíveis recursos de decisões dos tribunais de relação que não ponham termo à causa, independentemente de estarem em causa decisões puramente adjectivas ou mesmo decisões que rejeitem recursos interpostos e anteriormente admitidos na 1.ª instância.

Por isso o arguido recorrente, aqui reclamante, não compreende o sentido do despacho de 5 de Abril de 2005.

Poderá, é verdade, ter suscitado alguma confusão a questão do paralelismo com o Acórdão, do Tribunal Constitucional, n.º 597/2000, de 20 de Dezembro, mas a verdade é que o recorrente alertou para o facto de estarem em causa situações e fundamentos diferentes, embora a letra da estatuição desse acórdão encontrasse, como encontra, plena aplicação no caso *sub judice*.

Certo é que o Supremo Tribunal interpretou aquela norma de forma literal, quando uma interpretação conforme o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa implica considerar que, independentemente de essas decisões determinarem o termo da causa, as mesmas são recorríveis quando versarem sobre questões processuais penais e, sobretudo, quando rejeitem recursos anteriormente admitidos pelo tribunal *a quo*.

A interpretação da norma constitucional sufragada pelo arguido recorrente impõe considerar que sempre que uma decisão da relação rejeite um recurso anteriormente admitido tem poder, sindicada perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Foi este o entendimento que o arguido recorrente suscitou e foi este o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça não aplicou ao não admitir o recurso interposto.»

4 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal, notificado desta reclamação, respondeu nos seguintes termos:

«1.º

No caso dos autos, afigura-se que a questão de constitucionalidade suscitada pelo recorrente é a seguinte: violará o direito ao recurso a interpretação normativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal que considera irrecorríveis (para o STJ) as decisões *interlocutórias* das relações versando sobre matéria *adjectiva*, e que se traduzem em julgar inadmissível, por razões procedimentais — intempestividade —, um recurso interposto do segmento da decisão instrutória que apreciou a questão da existência de nulidades de certos meios probatórios?

2.º

Ora, mesmo admitindo que foi esta a dimensão normativa questionada e aplicada no acórdão recorrido, afigura-se que — face à jurisprudência uniforme e reiterada deste Tribunal acerca do âmbito do direito ao recurso — este deverá configurar-se como manifestamente infundado.

3.º

Na verdade, não estando em causa a prolação da decisão *final* do processo (Acórdão n.º 597/2000), nem de uma decisão que contenda directamente com *medidas de coacção privativas da liberdade* (cf. o Acórdão n.º 686/2004), não se vê por que razão deveria ser sempre admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de meras decisões interlocutórias, proferidas pelas relações na apreciação de precedentes recursos, versando sobre decisões da 1.ª instância.»

II — **Fundamentação.** — A decisão sumária, agora reclamada, foi no sentido de não se poder conhecer o objecto do recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, por não se poder dar como verificado um dos seus requisitos — a aplicação pelo tribunal recorrido, como *ratio decidendi*, da norma cuja constitucionalidade é questionada pelo recorrente.

Entendeu-se, concretamente, por um lado, que o Supremo Tribunal de Justiça não aplicou o artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP) *no sentido de que não são susceptíveis de recurso para este Tribunal os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal*, e, por outro, que o recorrente suscitou, durante o processo e no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade daquela norma, quando interpretada neste sentido.

1.1 — Quanto ao primeiro aspecto, o próprio reclamante conclui que «o Supremo Tribunal de Justiça interpretou a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal no sentido de não serem admissíveis recursos de decisões dos tribunais de relação que não ponham termo à causa, independentemente de estarem em causa decisões puramente adjectivas ou mesmo decisões que rejeitem recursos interpostos e anteriormente admitidos na 1.ª instância.»

Ou seja, reproduzindo as palavras que constam da decisão reclamada, o Supremo Tribunal de Justiça *aplicou o disposto na alínea c)*

do n.º 1 do artigo 400.º porque considerou que o acórdão impugnado não pôs termo à causa, não tendo procedido a qualquer distinção fundada na natureza (adjectiva ou substantiva) das questões aí versadas. Por outras palavras, este Tribunal entendeu que são recorríveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal, desde que ponham termo à causa.

O que não pode é afirmar-se, como faz o reclamante, que «se a norma em causa estatui que não são passíveis de recurso as decisões da relação que não ponham termo à causa, terá de considerar-se que tanto o despacho do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de Janeiro de 2005 como o despacho de 24 de Fevereiro de 2005 do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiram o recurso interposto pelo arguido com o fundamento de que a decisão em causa não punha termo à causa interpretaram aquela norma no sentido de que não são admissíveis os recursos interpostos de decisões das relações, independentemente de versarem exclusivamente sobre questões processuais penais e, em concreto, independentemente de decidirem a rejeição de recursos interpostos e admitidos na 1.ª instância.»

Com efeito, se o Supremo Tribunal de Justiça não admitiu o recurso interposto pelo arguido com o fundamento de que a decisão em causa não punha termo à causa, não é legítimo concluir desta aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP que o tribunal recorrido a interpretou no sentido de que são inadmissíveis os recursos interpostos de decisões das relações independentemente de versarem exclusivamente sobre questões processuais penais e, em concreto, independentemente de decidirem a rejeição de recursos interpostos e admitidos na 1.ª instância. Só é legítimo concluir que aquele Tribunal aplicou aquela alínea interpretando-a literalmente, ou seja, considerando que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não ponham termo à causa.

De resto, é disto bem expressivo o texto da decisão recorrida:

«[...] o acórdão impugnado não põe termo à causa, pois o dito acórdão rejeitou o recurso de um despacho interlocutório da 1.ª instância, continuando o processo a correr os seus termos normais, aguardando-se uma decisão final sobre o objecto do processo.

Essa situação cai na alçada do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do CPP.»

E, diferentemente do que defende o reclamante, a conclusão — o tribunal recorrido interpretou e aplicou o artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do CPP no sentido de que não admitem recurso os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não ponham termo à causa — em nada é posta em causa por o Supremo Tribunal de Justiça se ter pronunciado, da forma como o fez, sobre a conformidade constitucional da norma, à luz do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). Deste juízo, fundado na jurisprudência do Tribunal Constitucional, resulta apenas que aquele Tribunal considerou que não é inconstitucional a norma que dita a irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não ponham termo à causa.

Por outras palavras, e contrariando uma das afirmações do reclamante, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que não era admissível o recurso do acórdão impugnado porque estava em causa uma decisão que não punha termo à causa, não contrariando esta solução o disposto na CRP, uma vez que não se trata no caso de uma decisão condenatória ou de um acto judicial que tenha como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de quaisquer outros dos seus direitos fundamentais. O que não pode é concluir-se, como faz o reclamante, que:

«Resulta claro [...] que o Supremo Tribunal de Justiça considerou que, uma vez que a decisão em causa — rejeição do recurso interposto da decisão instrutória de 13 de Março de 2004 — não privava ou restringia quaisquer direitos fundamentais do arguido, a interpretação da norma do n.º 1, alínea c), do artigo 400.º do Código de Processo Penal conforme o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa não implicava considerar recorríveis decisões dos tribunais de relação que versem exclusivamente sobre questões adjectivas ou, mais concretamente, que rejeitem recursos interpostos de decisões interlocutórias de 1.ª instância, independentemente de significarem ou não o termo da causa.» (Itálico nosso.)

Resulta claro do texto da decisão recorrida que o juízo de constitucionalidade formulado pressupunha a solução legal da irrecorribilidade dos acórdãos proferidos pelas relações, em recurso, que não ponham termo à causa, independentemente de estes incidirem ou não sobre questões adjectivas.

1.2 — Quanto ao segundo aspecto — a circunstância de o recorrente ter questionado a constitucionalidade da norma, quando interpretada no sentido de que não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal —, importa destacar, desde logo, que o reclamante acrescenta agora a expressão «independentemente de implicarem ou não o termo do processo»: «[...] no entender do arguido recorrente, será inconstitucional a interpretação da citada norma quando interpretada no sentido de não con-

siderar admissíveis os recursos interpostos de decisões das relações meramente processuais, nomeadamente de decisões das relações que rejeitem recursos interpostos e admitidos na 1.ª instância, independentemente de implicarem ou não o termo da causa» (itálico nosso) e «certo é que o Supremo Tribunal interpretou aquela norma de forma literal, quando uma interpretação conforme o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa implica considerar que, independentemente de essas decisões determinarem o termo da causa, as mesmas são recorríveis quando versarem sobre questões processuais penais e, sobretudo, quando rejeitarem recursos anteriormente admitidos pelo tribunal a quo» (itálico nosso.)

De facto, este inciso faz toda a diferença, pois dele resulta uma outra dimensão normativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. Só que tal dimensão não foi questionada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, donde não consta o inciso agora acrescentado. Atendendo ao teor deste (e às restantes peças processuais onde é suscitada a questão de inconstitucionalidade), não é sequer de admitir que a questão de constitucionalidade que o recorrente pretendia ver apreciada seja aquela que o Ministério Público enuncia: «violará o direito ao recurso a interpretação normativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal que considera irrecorríveis (para o STJ) as decisões interlocutórias das relações, versando sobre matéria adjectiva, e que se traduzem em julgar inadmissível, por razões procedimentais — intempestividade —, um recurso interposto do segmento da decisão instrutória que apreciou a questão da existência de nulidades de certos meios probatórios?»

De resto, o próprio reclamante não demonstra que em tal requerimento tenha sido enunciada uma outra dimensão normativa da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP e que tenha sido esta a aplicada pela decisão recorrida, concretamente que a alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º é inconstitucional quando interpretada no sentido de que são irrecorríveis os acórdãos proferidos pelas relações, em recurso, sobre questões processuais penais que não ponham termo à causa.

Não demonstra — nem poderia demonstrar —, na medida em que não foi requerida ao Tribunal Constitucional a apreciação desta outra dimensão normativa, o que pode ser comprovado através da reprodução do requerimento do recorrente para este Tribunal:

«O despacho de 24 de Fevereiro de 2005, ao considerar inadmissível o recurso interposto para este Supremo Tribunal de Justiça em face da alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal, violou a norma consagrada no n.º 1 do artigo 32.º e o próprio princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

É verdade que a norma constante do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa não exige um triplo grau de jurisdição no processo criminal, em que as decisões proferidas em recurso pelos tribunais de relação possam ser impugnadas perante o Supremo Tribunal de Justiça, para que seja respeitado o direito constitucional de defesa e de recurso em processo criminal.

Contudo, quando o Tribunal da Relação decida em sede de recurso sobre questões exclusivamente processuais, nomeadamente quando decida rejeitar um recurso por razões adjectivas, impõe-se considerar que o respeito pelo direito fundamental de defesa e de recurso exige que essa decisão possa ser sindicada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a interpretação sufragada pelo despacho de 24 de Fevereiro de 2005 implica considerar que a norma em crise limita de forma intolerável o direito fundamental à defesa e ao recurso em processo criminal, uma vez que o núcleo essencial desse direito fundamental exige que as decisões proferidas em processo criminal possam ser sindicadas por um tribunal superior e que se esse tribunal de 2.ª instância se recusar a sindicá-la a decisão de 1.ª instância essa decisão tem de ser ela própria sindicável.

Considerar que as decisões dos tribunais de relação que rejeitam recursos com fundamento em questões meramente processuais são insindicáveis, nos termos da sobredita norma do Código de Processo Penal, implica considerar que decisões porventura ilegais e inconstitucionais proferidas por tribunais de 1.ª instância transitam em julgado sem controlo algum.

O direito à defesa e ao recurso em processo criminal obrigam a, pelo menos, que a decisão de não sindicá-la uma decisão de 1.ª instância por razões exclusivamente processuais possa ser sindicada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O entendimento de que a norma insita na alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal impede o recurso de acórdãos dos tribunais da relação, proferidos em recurso, que versem exclusivamente sobre questões processuais penais, nomeadamente que rejeitem recursos interpostos de decisões proferidas em 1.ª instância com fundamentos adjectivos, «viola as normas constantes do n.º 1 do artigo 32.º e do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa» e constitui interpretação não conforme com o direito à defesa e com o direito ao recurso em processo criminal e violação do princípio da proporcionalidade por constituir uma restrição intolerável a esse direito fundamental.

Note-se que, no caso concreto, a decisão em causa proferida pela 1.ª instância — Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa — não foi ainda, por razões adjetivas, controlada por qualquer outro tribunal.

Não existiu triplo grau de jurisdição.

Existiu apenas um [ . . . ]

Tanto no 'requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Dezembro de 2004' como na 'reclamação para o Ex.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 2005', o arguido suscitou a inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal quando interpretada no sentido de considerar que não são passíveis de recurso as decisões dos tribunais de relação, proferidas em recurso, que respeitem a decisões processuais penais por violação do direito de defesa e de recurso e do princípio da proporcionalidade (artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).» (Itálico nosso.)

Com efeito, o que resulta do teor do requerimento é que o recorrente pretendia a apreciação da inconstitucionalidade da norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, quando interpretada no sentido de que não são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal.

O mesmo decorrendo da motivação do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2004 e do teor da reclamação para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho desta Relação de 4 de Janeiro de 2005. Nestas peças processuais, para além de se afirmar expressamente que «quando foi criada a norma insita na alínea c) do artigo 400.º do Código de Processo Penal, o legislador ordinário não distinguiu as decisões das relações com conteúdo substantivo das decisões exclusivamente processuais», afirma-se, relativamente ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 597/2000, que:

«Apesar de nesse recurso o caso *sub judice* assumir contornos distintos da presente situação, a verdade é que a estatuição desse mesmo acórdão encontra *in casu* plena aplicação.»

O que é demonstrativo de que se está a questionar a constitucionalidade da norma numa sua interpretação restritiva, ou seja, quando interpretada no sentido de não serem susceptíveis de recurso os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que versem sobre questões de direito processual penal. Sendo certo que — repita-se — o Supremo Tribunal de Justiça interpretou e aplicou a alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º no sentido de que aqueles acórdãos só não são susceptíveis de recurso quando não ponham termo à causa.

Apesar da argumentação do reclamante, não pode deixar de se anotar que o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional termina com uma formulação da questão de inconstitucionalidade em tudo coincidente com a fórmula decisória do Acórdão n.º 597/2000, e que nesta decisão o que esteve sob apreciação foi, precisamente, aquela interpretação restritiva da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. O que, por si só, não permitiria, de todo o modo, a interposição de um recurso ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

2 — Como o reclamante não contrariou o sustentado na decisão sumária, demonstrando que o *Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP na interpretação cuja constitucionalidade foi questionada pelo recorrente*, resta concluir pelo indeferimento da presente reclamação, mantendo a decisão de não conhecimento do objecto do recurso interposto para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A da LTC.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se indeferir a presente reclamação e, em consequência, confirmar a decisão reclamada no sentido do não conhecimento do objecto do recurso.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — *Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Maurício.*

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Serviços de Acção Social

**Aviso n.º 7084/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 6 de Julho de 2005:

Maria da Conceição Gonçalves Martins Gomes, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores — prorrogada a nomeação de

chefe de secção, em regime de substituição e por conveniência urgente de serviço, enquanto durar o impedimento da vaga, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Administrador para a Acção Social, *Francisco Manuel Rosa Coelho.*

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1381/2005.** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado João Carlos de Almeida Vidal — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, em regime de tempo parcial, 60 %, para a Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 145.

1 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

**Contrato (extracto) n.º 1382/2005.** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Hugo de Oliveira Felizardo Viegas — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral sem exclusividade, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, de 1 de Agosto de 2005 a 30 de Julho de 2006, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

6 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

**Contrato (extracto) n.º 1383/2005.** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Norberto Miguel Brito Lopes de Jesus — autorizado o contrato administrativo de provimento como monitor da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, pelo período de um ano, renovável por três vezes, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente a 40 % do índice 100 de assistente estagiário, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as respectivas alterações.

6 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

**Contrato (extracto) n.º 1384/2005.** — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Ângelo Márcio Silva do Carmo — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, 50 %, e em regime de substituição temporária ao abrigo do programa PRODEP, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, de 1 de Julho de 2005 até ao regresso do substituído, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 100.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

**Contrato (extracto) n.º 1385/2005.** — Por despacho de 9 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Cláudia Dias Sequeira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial, 30 %, e em regime de substituição temporária ao abrigo do Programa PRODEP, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, de 1 de Julho de 2005 até ao regresso do substituído, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

11 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

## Reitoria

**Despacho n.º 16 851/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e nas disposições conjugadas do artigo 35.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, e do artigo 9.º da resolução do senado sobre orgânica e funcionamento das unidades e serviços da Universidade de Aveiro, aprovada em sessão de 12 de Fevereiro de 1993, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1993, e considerando que o *curriculum vitae* publicado em anexo evidencia perfil adequado e é demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias ao exercício do cargo em que é investido, nomeio, em comissão de serviço, para o exercício das funções de director dos Serviços Académicos e Administrativos o licenciado Mário Luís Dias Forte Pelaio, consultor jurídico de 1.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 7 de Julho de 2005, inclusive.

7 de Julho de 2005. — A Reitora, *Maria Helena Vaz Carvalho Nazaré*.

## Síntese curricular

## Identificação:

Nome — Mário Luís Dias Forte Pelaio;  
Data de nascimento — 20 de Janeiro de 1969;  
Estado civil — casado;  
Naturalidade — Glória, Aveiro.

## Formação académica:

Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;  
Pós-graduação em Estudos Europeus (Direito Comunitário), pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## Actividade profissional:

1996 — ingressou na Universidade de Aveiro como estagiário da carreira técnica superior, consultor jurídico, integrando assessoria jurídica, onde elaborou estudos, pareceres, informações e outras funções consultivas de natureza jurídica relacionadas com o direito aplicável às universidades públicas, em geral, e à Universidade de Aveiro, em particular, instruiu processos disciplinares, participou na concepção de regulamentos internos e externos e prestou apoio transversal aos vários serviços;  
1997 — nomeado consultor jurídico de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro, após a conclusão do período probatório, permanecendo integrado na assessoria jurídica;  
Desde 2000 — nomeado consultor jurídico de 1.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro, passando a integrar a Secção de Aquisições e Contratos dos Serviços Financeiros e do Património, onde elaborou e acompanhou toda a tramitação burocrática conducente à contratação de fornecimentos e empreitadas, designadamente elaborando processos de concurso e editais, integrando júris e elaborando ainda informações e pareceres nessas matérias.

## Actividades desenvolvidas como dirigente:

2001 — nomeado, em regime de comissão de serviço, chefe de divisão dos Recursos Humanos da Universidade de Aveiro;  
2005 — nomeado, em regime de substituição, director dos Serviços Académicos e Administrativos da Universidade de Aveiro.

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

**Despacho (extracto) n.º 16 852/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade da Beira Interior:

De 27 de Junho de 2005:

Doutor Paulo Rodrigues Lima Vargas Moniz, professor associado — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 1 e 7 de Setembro de 2005.

De 6 de Julho de 2005:

Doutor Eduardo José Marcos Camilo, professor auxiliar — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 7 e 11 de Julho de 2005.

Doutor Rui Bertrand Baldaque Romão, professor auxiliar — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 14 e 20 de Julho de 2005.

De 8 de Julho de 2005:

Mestre Pedro Mendes Ferrão Simões Patrício, assistente — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 4 e 11 de Setembro de 2005.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

## Faculdade de Medicina

**Rectificação n.º 1314/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 12 de Julho de 2005, o despacho n.º 15 196/2005, referente à renovação do contrato de trabalho a termo certo, rectifica-se que onde se lê «por despacho de 16 de Dezembro de 2004» deve ler-se «por despacho de 18 de Junho de 2005».

13 de Julho de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

## Serviços Administrativos

**Despacho (extracto) n.º 16 853/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 28 de Junho de 2005:

Doutor Eduardo Álvaro do Carmo Figueira, professor associado desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 16 a 19 de Junho de 2005.

4 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 854/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 22 de Junho de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Maria Ermelinda Vaz Lourenço, professora catedrática desta Universidade — no período de 26 de Junho a 3 de Julho de 2005.

À Doutora Maria do Rosário Gamito de Oliveira, professora catedrática desta Universidade — no período de 26 de Junho a 3 de Julho de 2005.

Ao Doutor António Domingos Heitor da Silva Reis, professor associado desta Universidade — no período de 2 a 13 de Julho de 2005.

Ao Doutor Carlos José dos Reis Roquete, professor associado desta Universidade — no período de 26 a 29 de Junho de 2005.

Ao Doutor Francisco Lúcio Reis Borges Brito dos Santos, professor associado desta Universidade — nos períodos de 11 a 13 de Julho e de 29 de Julho a 7 de Agosto de 2005.

Ao Doutor João Manuel Pereira Ramalho Serrano, professor auxiliar desta Universidade — no período de 20 a 22 de Junho de 2005.

Ao Doutor José Júlio Braga Correia da Silva, professor auxiliar desta Universidade — no período de 23 a 25 de Junho de 2005.

4 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 855/2005 (2.ª série).** — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 20 de Junho de 2005:

Doutora Ana Maria Guedes Almeida e Silva, professora associada desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 20 a 23 de Junho de 2005.

Doutor Russell Gerardo Alpizar Jara, professor associado desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 13 a 22 de Julho de 2005.

4 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 856/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 22 de Junho de 2005:

Mestre Fernando Manuel Rodrigues Branco Correia, assistente desta Universidade — concedida a dispensa total de serviço docente durante o ano lectivo de 2005-2006.

4 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 857/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 22 de Junho de 2005:

Mestra Maria de Lurdes de Oliveira dos Reis Moreira, assistente desta Universidade — concedida a dispensa total de serviço docente durante o ano lectivo de 2005-2006.

7 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 858/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 5 de Julho de 2005:

Mestre Patrícia Andreia da Silva Filipe, assistente desta Universidade — concedida dispensa total de serviço docente por um período de três anos a partir do 1.º semestre do ano lectivo de 2005-2006.

11 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 859/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 1 de Julho de 2005:

Mestra Vanda de Sá Martins da Silva, assistente desta Universidade — concedida dispensa total de serviço docente a partir de 1 de Setembro, com a duração de um ano.

11 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 16 860/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 5 de Julho de 2005:

Licenciada Maria Cristina Calhau Queiroga, assistente — prorrogado o respectivo contrato por um biénio, com efeitos reportados a 4 de Abril de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Julho de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

## UNIVERSIDADE DA MADEIRA

**Aviso n.º 7085/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 71/R/2005 do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 18 de Julho de 2005, e considerando o disposto no artigo 17.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo despacho n.º 83/98, de 30 de Novembro, nomeio, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, na categoria de professor associado, com nomeação definitiva, a Prof.ª Doutora Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres, do quadro de docentes da Universidade da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 884/99, de 11 de Outubro, com efeitos a partir da data de publicação. (Isentos de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

## UNIVERSIDADE DO MINHO

**Despacho (extracto) n.º 16 861/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Maria Natália Fernandes Nunes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de leitora, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Engenheiro António Jorge Moura Leitão Cerejeira Fontes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de

Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 862/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Carla Albertina Carvalhinho Silva Mendes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Ana Paula Fernandes Machado — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado António Coutinho Silveira Ramos — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Joana Buecheler Matos Costa Paccetti Correia — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de professora convidada equiparada a professora auxiliar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado Manuel Filipe Pereira Cunha Martins Costa — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado José Rodrigues Sampaio — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciada Ana Maria Fernandes Pinho Lopes Dias — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado Paulo Rodrigues Botelho Fernandes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 863/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Luísa Maria Maranhão Neiva — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 864/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 5 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Eusébio Manuel Pinto Nunes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Mestre José Moreira Silva — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Licenciado Fernando Augusto Pinto Miranda — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 865/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Pedro Miguel Félix Alípio — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Engenheiro Manuel Silva Fernandes — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente con-

vidado, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 866/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Jorge Eduardo Soares Coelho — autorizada a denúncia do contrato administrativo de provimento na categoria de professor convidado equiparado a professor auxiliar, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

**Despacho n.º 16 867/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Julho de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor José António Ferreira Machado, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa — nomeado, precedido de eleição, por conveniência urgente de serviço, no cargo de director da mesma Faculdade, pelo período de três anos, a partir de 11 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 7086/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 14 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado em Desenho e Técnicas de Impressão da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade:

- 1 — *Numerus clausus* — cinco alunos.  
Número mínimo para funcionamento do curso — três alunos.
- 2 — Prazos de candidatura e inscrições:

Candidaturas — de 9 a 19 de Setembro de 2005;  
Seleção de candidaturas — até 23 de Setembro de 2005;  
Matrículas — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

- 3 — Início do curso — 6 de Outubro de 2005.
- 4 — Propinas — € 2000.

18 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 7087/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 14 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006, relativamente ao curso de mestrado em Prática e Teorias do Desenho da Faculdade de Belas-Artes desta Universidade:

- 1 — *Numerus clausus* — 12 alunos.  
Número mínimo para funcionamento do curso — três alunos.  
Vaga reservada a docentes universitários — um aluno.
- 2 — Prazos de candidatura e inscrições:

Candidaturas — de 9 a 19 de Setembro de 2005;  
Seleção de candidaturas — até 23 de Setembro de 2005;  
Matrículas — de 26 a 30 de Setembro de 2005.

- 3 — Início do curso — 6 de Outubro de 2005.
- 4 — Propinas — € 2000.

18 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 7088/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 14 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado

em Análise de Dados e Sistemas de Apoio à Decisão da Faculdade de Economia desta Universidade:

1 — O valor das propinas correspondentes à parte escolar será de € 2300.

Pela inscrição na tese os alunos deverão pagar uma propina de € 280.

2 — O número de vagas será de 30 alunos no conjunto dos dois concursos.

3 — Para 40 % das vagas têm precedência docentes do ensino superior.

4 — O número de inscrições necessário para o funcionamento do curso será de 6.

5 — O prazo para apresentação de candidaturas decorre até 16 de Setembro de 2005.

6 — A candidatura está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 60.

7 — As matrículas e inscrições têm lugar de 30 de Setembro a 1 de Outubro de 2005.

8 — O calendário lectivo tem início em 3 de Outubro de 2005.

18 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, (*Assinatura ilegível*.)

**Aviso n.º 7089/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 14 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso integrado de estudos pós-graduados em Museologia, da Faculdade de Letras desta Universidade:

#### *Numerus clausus:*

O número de estudantes admitidos será de 10/via mestrado;  
Número mínimo de estudantes necessário para o funcionamento do curso — seis;  
Porcentagem de vagas reservadas a docentes do ensino superior — 10;  
Porcentagem de vagas reservadas a candidatos de outros países — 10;

#### Calendário:

Prazo de candidatura — de 3 a 14 de Outubro de 2005;  
Entrevistas com os candidatos — 25 de Outubro de 2005;  
Matrículas — de 26 de Outubro a 4 de Novembro de 2005;  
Início do 1.º semestre — 7 de Novembro de 2005.

18 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves*.

**Aviso n.º 7090/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado europeu em Química Analítica Ambiental, da Faculdade de Farmácia desta Universidade:

#### Vagas:

Número mínimo para funcionamento — uma;  
Número máximo — cinco;

#### Calendário:

Apresentação de candidaturas — de 1 a 16 de Setembro de 2005;  
Afixação da lista de seriação — 3 de Outubro de 2005;  
Matrículas e inscrições — de 4 a 13 de Outubro de 2005;  
Início das aulas — 17 de Outubro de 2005;

#### Propinas:

Propina de matrícula — € 50;  
Propina de inscrição — € 500 por ano, fraccionável em 10 prestações mensais.

20 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves*.

**Aviso n.º 7091/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de mestrado em Tecnologia Farmacêutica, da Faculdade de Farmácia desta Universidade:

#### Vagas:

Número mínimo para funcionamento — 6;  
Número máximo — 16;

Número de vagas destinadas a docentes do ensino superior — 3;

**Calendário:**

Apresentação de candidaturas — de 3 a 18 de Outubro de 2005;  
 Afixação da lista de seriação — 31 de Outubro de 2005;  
 Matrículas e inscrições — de 2 a 16 de Novembro de 2005;  
 Início das aulas — 6 de Janeiro 2006;

**Propinas:**

Propina de matrícula — € 300;  
 Propina de inscrição — € 1300 por ano, fraccionável em 10 prestações mensais.  
 Multa — 10% sobre o valor a pagar, por cada mês em atraso.

20 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves*.

**Aviso n.º 7092/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 19 de Julho de 2005 e sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, foi determinado o seguinte para o ano lectivo de 2005-2006 relativamente ao curso de especialização de pós-licenciatura em Análises Clínicas, da Faculdade de Farmácia desta Universidade:

**Vagas:**

Número mínimo para funcionamento — 6;  
 Número máximo — 18;  
 Número de vagas destinadas a estudantes dos PALOP — 2;

Seriação — a classificação final para seriação, referida no n.º 6 do despacho reitoral de 3 de Fevereiro de 1990, é o resultado da média ponderada obtida segundo a fórmula:

$$\frac{A+B+3C}{5}$$

sendo:

A a média da licenciatura do candidato;  
 B a média das disciplinas da área das Ciências Biológicas;  
 C a classificação na entrevista;

**Calendário:**

Apresentação de candidaturas — de 1 a 16 de Setembro de 2005;  
 Entrevistas — de 20 a 24 de Setembro de 2005;  
 Afixação da lista de seriação — 3 de Outubro de 2005;  
 Matrículas e inscrições — de 4 a 13 de Outubro de 2005;  
 Início das aulas — 17 de Outubro de 2005;

**Propinas:**

Propina de matrícula — € 300;  
 Propina de inscrição — € 3000 por ano, fraccionável em 10 prestações mensais.  
 Multa — 10% sobre o valor a pagar, por cada mês em atraso.

20 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, *Paula Cristina Gonçalves*.

**Despacho (extracto) n.º 16 868/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Ana Paula Pereira Coelho — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço para exercer funções equiparadas às de assistente administrativo da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, por um ano, renovável até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 869/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Augusto Manuel Rodrigues Faustino, professor auxiliar convidado além do quadro — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro do Instituto

de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 870/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Susana Maria Costa Monteiro — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço para exercer funções equiparadas às de auxiliar técnico da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, por um ano, renovável até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 871/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Sandra Manuela da Silva Cardoso — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo e por conveniência urgente de serviço para exercer funções equiparadas às de assistente administrativo da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005, por um ano, renovável até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 872/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Ilda Maria Couto Mateus Magalhães, técnica profissional especialista principal da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeada definitivamente coordenadora (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da mesma Faculdade com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

15 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 873/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Mário Jorge de Seixas Pimentel, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do Departamento de Engenharia Civil da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 22 de Março de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 874/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria da Graça Beça Gonçalves Porto, professora associada convidada, com 30% do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora catedrática convidada além do quadro, com 30% do vencimento, do mesmo Instituto, com efeitos a partir de 7 de Junho de 2005 e pelo período de cinco anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

**Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.**

O conselho científico do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, em reunião da comissão coor-

denadora de 13 de Abril de 2004, aprovou a proposta de contratação da Doutora Maria da Graça Beça Gonçalves Porto como professora catedrática convidada, com 30 % do vencimento, além do quadro desse Instituto, para o Departamento de Patologia e Imunologia Molecular.

Com base nos pareceres favoráveis emitidos pelos professores Rui Manuel Martins Victorino, Maria Ângela Brito de Sousa e Carlos Alberto da Silva Lopes e na análise do *curriculum vitae* da candidata, o conselho científico considera que a Doutora Maria da Graça Beça Gonçalves Porto, pela sua experiência científica e pedagógica, reúne todas as condições necessárias para o desempenho do cargo para que é proposta.

14 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Pedro Moradas Ferreira*.

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 875/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Fernando Jorge Matias Calvo, técnico superior de 2.ª classe (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências desta Universidade — nomeado definitivamente técnico superior de 1.ª classe (gestão) da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 876/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 3 de Junho e de 17 de Julho de 2005, respectivamente da directora regional de educação do Norte e do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Joaquim Manuel Mendes Moreira, professor efectivo da Escola ES/3 Dr. Manuel Laranjeira — renovada a requisição na Faculdade de Letras desta Universidade, com início em 1 de Setembro de 2005 e até 31 de Agosto de 2006. (Não carecem de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 877/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor António Alexandre Moreira Ribeiro de Ascensão, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 6 de Maio de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 878/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 17 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Rosa Maria Correia Fernandes Portela Forte, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 24 de Maio de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 879/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria de Lurdes de Oliveira Simões, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir

de 31 de Maio de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 880/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Joaquim Jaime Barros Ferreira-Alves, professor associado da Faculdade de Letras desta Universidade — nomeado definitivamente professor catedrático do Departamento de Ciências e Técnicas do Património da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 16 881/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Junho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Catarina João Capela Ribeiro — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 20 % do vencimento, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 7 de Junho de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

18 de Julho de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Rectificação n.º 1315/2005.** — Por ter sido publicado com incorrecções no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia desta Universidade para o ano lectivo de 2005-2006, rectifica-se que onde se lê «Projecto FEUP — 1,5 UC [...] Total UC=158» deve ler-se «Projecto FEUP — 2UC [...] Total UC=158,5».

18 de Julho de 2005. — Pelo Chefe de Divisão, (*Assinatura ilegível*.)

## Serviços de Acção Social

**Despacho (extracto) n.º 16 882/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do administrador para a acção social:

Maria Rosa Ferreira Organista Azevedo — celebrado contrato a termo certo, para substituição directa de trabalhadores temporariamente impedidos de prestar serviço, no período de 11 de Julho a 8 de Setembro de 2005, para o exercício de funções equiparadas às de empregado de andar/quartos, com a remuneração mensal de € 421,82, correspondente ao escalão 1, índice 133, do estatuto remuneratório da função pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Isabel de Jesus Oliveira da Cunha — celebrado contrato a termo certo, para substituição directa de trabalhadores temporariamente impedidos de prestar serviço, no período de 15 de Julho a 12 de Setembro de 2005, para o exercício de funções equiparadas às de empregado de andar/quartos, com a remuneração mensal de € 421,82, correspondente ao escalão 1, índice 133, do estatuto remuneratório da função pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Maria de Fátima Pereira Mateus da Silva*.

## Faculdade de Letras

**Despacho n.º 16 883/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Manuel Vicente de Sousa Lima Loff, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 7 a 13 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

**Despacho n.º 16 884/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Julho de 2005 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Teresa Maria Vieira de Sá Marques, professora associada desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro no País no período de 30 de Junho a 2 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Presidente do Concelho Directivo, *Maria de Lurdes Correia Fernandes*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Reitoria

**Despacho n.º 16 885/2005 (2.ª série).** — Tendo presente que o Instituto Superior Técnico nos solicitou a colaboração de um jurista com sólida experiência, em especial nas áreas de gestão e administração;

Tendo igualmente presente que o licenciado Pedro Augusto Corte-Real Vieira de Meireles, assessor principal da área jurídica do quadro de pessoal da Reitoria, é detentor das qualidades exigidas:

Autorizo, nos termos da solicitação feita pelo Instituto Superior Técnico, o destacamento do licenciado Pedro Augusto Corte-Real Vieira de Meireles.

A presente autorização produz efeitos a partir desta data, ficando salvaguardada a possibilidade de, em situações pontuais, o licenciado Pedro Augusto Corte-Real Vieira de Meireles prestar apoio à Assessoria Jurídica da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa.

15 de Julho de 2005. — O Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

### Aviso n.º 7093/2005 (2.ª série):

Maria da Graça Matos Carvalho Silva, auxiliar de alimentação, com contrato individual de trabalho — rescindido o respectivo contrato com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*).

**Aviso n.º 7094/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Maria Albenina Torres Monteiro Lacerda Cabral — promovida, por alteração do respectivo contrato individual de trabalho, celebrado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio, para a categoria de assistente administrativo especialista, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

18 de Julho de 2005. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*).

### Reitoria

**Despacho (extracto) n.º 16 886/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi o Professor Doutor Abel Ilah Rouboa, professor associado, a exercer funções nesta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2005.

### Relatório a que se refere o artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pelos Profs. Doutores António Torres Marques, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e José Afonso Moreno Bulas Cruz, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, o conselho científico restrito da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, reunido em 15 de Julho de 2005, considera que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pelo Prof. Doutor Abel Ilah Rouboa satisfaz os requisitos do artigo 20.º do ECDU, pelo que deliberou dar parecer favorável à sua nomeação definitiva.

19 de Julho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

**Despacho (extracto) n.º 16 887/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi a Doutora Anabela Gouveia Antunes Alves, professora auxiliar, a exercer funções nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2005.

### Relatório a que se refere o artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pelos Profs. Doutores Maria da Conceição Peleteiro, professora catedrática da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, e Carlos Alberto da Silva Lopes, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, o conselho científico restrito da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, reunido em 15 de Julho de 2005, considera que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Anabela Gouveia Alves satisfaz os requisitos do artigo 25.º do ECDU, pelo que deliberou dar parecer favorável à sua nomeação definitiva.

19 de Julho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

**Despacho (extracto) n.º 16 888/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi a Doutora Teresa Paula Coelho Azevedo Perdicóulis, professora auxiliar, a exercer funções nesta Universidade, nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2005.

### Relatório a que se refere o artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados subscritos pelos Profs. Doutores Helmuth Robert Malonek, professor catedrático da Universidade de Aveiro, e Maria Paula Macedo Rocha Malonek, professora catedrática da Universidade de Aveiro, o conselho científico restrito da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, reunido em 15 de Julho de 2005, considera que a actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Teresa Paula Perdicóulis satisfaz os requisitos do artigo 25.º do ECDU, pelo que deliberou dar parecer favorável à sua nomeação definitiva.

19 de Julho de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

## INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

**Aviso n.º 7095/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 11 de Abril de 2005 foram designados os seguintes professores para integrarem o júri da equivalência ao grau de mestre em Família e Sociedade requerida por Filomena Maria Gerardo Ponciano:

Presidente — Doutora Maria das Dores Horta Guerreiro, professora auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.  
Vogais:

Doutora Ana Margarida Seabra Nunes de Almeida, investigadora principal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Doutora Anália Maria Cardoso Torres, professora auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

**Aviso n.º 7096/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Mestre Carlos Francisco de Sousa Reis, professor-adjunto da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período de 5 a 10 de Setembro de 2005.

Mestre Maria Manuela da Silva Duarte Chagas, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período de 18 a 23 de Julho de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

**Aviso n.º 7097/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Junho de 2005 do director regional-adjunto:

Maria Lúcia Pires da Silva Leitão — autorizada a requisição para o ano lectivo de 2005-2006 para exercer funções docentes na Escola Superior de Turismo e Telecomunicações do Instituto Politécnico da Guarda.

18 de Julho de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

**Despacho (extracto) n.º 16 889/2005 (2.ª série).** — Foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a celebração de contratos administrativos de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia do Mar deste Instituto ao pessoal especialmente contratado ao abrigo do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico:

Por despacho de 25 de Janeiro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Alexandra Sofia Marinho da Silva Mendes, renovação trienal como assistente do 2.º triénio a tempo integral — válido de 21 de Janeiro de 2005 até 20 de Janeiro de 2008.

Por despacho de 10 de Março de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Alexandra Augusta Ramos Lopes da Cruz, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo integral — válido de 14 de Fevereiro até 15 de Julho de 2005.

António Alberto Florência Fernandes, renovação bienal como equiparado a assistente do 2.º triénio a tempo integral — válido de 25 de Fevereiro de 2005 até 24 de Fevereiro de 2007.

Carla Maria Teodoro Silva, renovação bienal como equiparada a assistente do 2.º triénio a tempo integral — válido de 25 de Fevereiro de 2005 até 24 de Fevereiro de 2007.

Inês Paulo Cordeiro Brazão, equiparada a professor-adjunto a tempo parcial, 60% — válido de 5 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

João Paulo Conceição Silva Jorge, renovação bienal como equiparado a professor-adjunto a tempo integral — válido de 1 de Março de 2005 até 28 de Fevereiro de 2007.

Jorge Manuel Leal Castanheira Alves, equiparado a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 30% — válido de 14 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

Luís Manuel Mendes Correia, equiparado a assistente do 1.º triénio a tempo integral — válido de 14 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

Paula Teresa Baptista Canha Monteiro Ferreira de Carvalho, encarregada de trabalhos — válido de 25 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

Sofia Teixeira Eurico, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 60% — válido de 5 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

Por despacho de 14 de Março de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por delegação:

Aurélia Maria da Silva Guerra, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 40% — válido de 14 de Fevereiro até 31 de Julho de 2005.

Por despacho de 4 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria:

Elisabete Pereira Junqueira, encarregada de trabalhos — válido de 2 de Maio de 2005 até 1 de Maio de 2006.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

**Despacho (extracto) n.º 16 890/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 28 de Abril e de 28 de Junho de 2005, respectivamente do presidente do Instituto Politécnico de Leiria e do director regional-adjunto da Direcção Regional de Educação do Centro, foi autorizada a colocação de pessoal docente em regime especial para o

ano lectivo de 2005-2006, requisição ao abrigo do artigo 67.º, n.º 2, alínea b), do ECD, para as escolas integradas do Instituto Politécnico de Leiria:

Escola Superior de Educação:

Maria Celeste Pereira Frazão Portela da Venda, da Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, Leiria.

Maria da Conceição Rosa da Cruz Silveirinha, do Agrupamento de Escolas de José Saraiva, Leiria.

Maria Olinda de Jesus Mota, do Agrupamento de Escolas de Marrazes, Leiria.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão:

Alda Maria Pereira Vieira Domingos Loureiro, da Escola Secundária c/3.º CEB da Batalha.

Cecília Maria Moreira Figueiredo, da Escola Secundária Pinhal do Rei, Marinha Grande.

Nuno José Lopes Santos Bernardino, da Escola Secundária c/3.º CEB da Batalha.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

**Regulamento n.º 54/2005.** — Por despacho de 11 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi homologado o regulamento de estágios da Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, após aprovação pelo conselho científico da Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche em 29 de Abril de 2005, nos termos do disposto no artigo 2.º dos despachos n.ºs 3362/2005, 3363/2005, 3364/2005 e 3366/2005, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2005, e do n.º 2.º da Portaria n.º 1524/2004, de 31 de Dezembro, cujo texto integral em anexo se publica.

11 de Julho de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

### Regulamento de estágios

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente regulamento define a forma de funcionamento dos estágios dos cursos da Escola Superior de Tecnologia do Mar (ESTM), os direitos e obrigações das entidades envolvidas e o respectivo procedimento de avaliação.

#### Artigo 2.º

##### Designação do coordenador de estágios

1 — O conselho científico procederá anualmente à designação do coordenador de estágios, um por cada curso da ESTM.

2 — Os docentes a designar deverão exercer funções na área de conhecimentos das matérias nucleares dos respectivos cursos.

3 — A designação do coordenador de estágios ocorrerá na sessão ordinária do conselho científico que tiver lugar no início de cada 1.º semestre lectivo.

#### Artigo 3.º

##### Competência

Compete ao coordenador de estágios:

- Desempenhar as tarefas que lhe são confiadas neste regulamento e as demais de que venha a ser incumbido pelos órgãos da ESTM;
- Propor ao conselho directivo protocolos e convenções de estágios;
- Organizar as listas de estagiários;
- Estabelecer planos de trabalho genéricos e definir a orientação geral dos estágios;
- Coordenar o processo de avaliação dos estagiários e dos estágios;
- Decidir sobre a interrupção, desistência e exclusão do estágio;
- Organizar os contactos com entidades empresariais e institucionais para obtenção de estágios que possibilitem a colocação de todos os alunos;
- Distribuir a supervisão de estágios pelos docentes da Escola, em colaboração com o coordenador de curso, de forma a garantir que cada estagiário possua um supervisor;
- Elaborar a documentação necessária à organização e avaliação dos estágios;
- Submeter à apreciação do conselho científico, até ao termo do seu mandato, um relatório para avaliação global da forma como decorreram os estágios.

## Artigo 4.º

**Objectivo**

1 — O estágio pretende proporcionar aos alunos experiência e contacto com o mundo empresarial, investigação científica ou outra actividade profissional relacionada com a sua formação.

2 — O estágio é constituído por uma componente prática a desenvolver numa entidade receptora (empresa ou instituição) e um relatório final, sujeito a uma defesa obrigatória.

## Artigo 5.º

**Condições de acesso ao estágio**

Não podem frequentar o estágio os alunos que estejam inscritos a mais do que duas disciplinas de anos lectivos anteriores no semestre a que o estágio corresponde.

## Artigo 6.º

**Época de estágio**

A época de estágio decorre no 2.º semestre, de acordo com o definido no plano de estudos de cada curso.

## Artigo 7.º

**Duração**

1 — O estágio tem a duração prevista no diploma que aprovou o plano de estudos de cada curso.

2 — Nos casos omissos, o estágio não terá duração inferior a quinhentas e vinte e cinco horas.

## Artigo 8.º

**Local de estágio**

1 — O estágio decorrerá sempre numa empresa ou instituição receptoras (ER) em que se desenvolvam actividades para as quais os alunos tenham sido preparados e que correspondam aos objectivos visados.

2 — O coordenador poderá autorizar que o estágio, desde que tal seja compatível com os objectivos deste, se realize no local de trabalho do estagiário.

3 — O estágio poderá ainda realizar-se na ESTM ou noutra instituição do ensino superior quando nestas possam assegurar-se o cumprimento dos respectivos objectivos.

## Artigo 9.º

**Obrigações da ESTM**

1 — Cabe à ESTM encontrar a ER, por sua iniciativa ou por indicação do aluno, devendo propor por escrito à ER o referido estágio.

2 — A ESTM, após a organização das listas de estagiários, deve nomear um supervisor do estágio de entre os professores ou equiparados ou assistentes ou equiparados do curso, que será o elo de ligação entre as partes e supervisionará e acompanhará o aluno nas suas tarefas de estágio, por sua iniciativa ou sempre que for solicitado pela ER ou pelo aluno.

3 — Sempre que for necessário proceder a uma seriação de colocação de alunos nos estágios propostos pela ESTM, os critérios utilizados serão os seguintes, por ordem decrescente:

- a) Critério de preferência do aluno;
- b) Média do curso;
- c) Média das disciplinas específicas, de acordo com a natureza do estágio;
- d) Se necessário, entrevista pela ER e pela ESTM.

4 — O supervisor deve definir o programa de estágio em colaboração com a ER e na prossecução dos objectivos propostos, onde se destaque o acompanhamento e a observação no local de trabalho.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o coordenador considere cientificamente adequado, poderá o programa de estágio ser definido pela ER em colaboração com o supervisor.

6 — O supervisor deve fornecer ao orientador do estágio os documentos que lhe dizem respeito e que são referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 15.º

## Artigo 10.º

**Obrigações da empresa/instituição receptora**

1 — A ER deve nomear um seu representante, identificado como orientador do estágio, o qual será o elo de ligação entre esta e a ESTM.

2 — A ER deve proporcionar as melhores condições possíveis para o aluno frequentar o estágio.

3 — O orientador deve preencher atempadamente os documentos que a si dizem respeito, assim como proceder à sua guarda e preservação até à data da sua entrega ao supervisor, nos moldes a combinar entre ambos.

4 — O orientador deve orientar e acompanhar as tarefas a executar pelo estagiário no local de estágio e na elaboração do relatório de estágio.

5 — O orientador tem a obrigação de comunicar ao supervisor quaisquer anomalias que ocorram durante o estágio.

6 — Cabe ao orientador propor alterações pontuais ao programa de estágio sempre que se justifique e comunicar esse facto ao supervisor.

7 — O orientador deve avaliar o aluno no final do estágio de acordo com os parâmetros definidos para o efeito.

## Artigo 11.º

**Obrigações do aluno**

1 — O aluno deve cumprir com o estipulado no programa de estágio, sob a orientação e supervisão estabelecida, salvo indicação expressa em contrário.

2 — O aluno deve cumprir com os horários estipulados para a frequência do estágio e as regras de funcionamento da ER.

3 — O aluno deve elaborar um relatório final de apresentação obrigatória, que será sujeito a uma avaliação oral, também obrigatória.

4 — O aluno deve entregar uma cópia do relatório final à ER.

## Artigo 12.º

**Direitos da ESTM**

Cabe à ESTM o direito de utilizar o relatório final para quaisquer fins pedagógicos ou de o divulgar, caso não se aplique o n.º 1 do artigo 13.º, referindo sempre o nome do autor do trabalho.

## Artigo 13.º

**Direitos da empresa/instituição receptora**

1 — A ER tem o direito de exigir, por escrito, o dever de sigilo ao aluno e à ESTM relativamente à divulgação de técnicas utilizadas e resultados obtidos, podendo exigir também que a apresentação e defesa do relatório não sejam públicos.

2 — Cabe à ER o direito de receber, no mínimo, um exemplar do relatório final elaborado pelo aluno.

## Artigo 14.º

**Direitos do aluno**

1 — Cabe ao aluno o direito de comunicar ao orientador ou ao supervisor quaisquer anomalias que considere determinantes para o bom desenvolvimento das suas tarefas de estágio.

2 — Cabe ao aluno auferir apoios provenientes de bolsas de estudo, sempre que as houver e preencher os requisitos para o efeito, desde que seja contemplado.

## Artigo 15.º

**Documentos obrigatórios**

1 — Tendo em vista a uniformização de procedimentos no âmbito do estágio, são considerados obrigatórios os seguintes documentos:

- a) Protocolo de colaboração entre a ER, a ESTM e o aluno, cuja assinatura é da competência dos responsáveis;
- b) Plano de estágio do qual devem constar os objectivos específicos do estágio, o plano de desenvolvimento dos trabalhos e o respectivo cronograma;
- c) Ficha de identificação do aluno, ficha de identificação do supervisor, ficha de identificação do orientador, ficha de presenças, ficha de avaliação do orientador, ficha de avaliação do júri, acta da classificação final do estágio;
- d) Relatório final de estágio, no qual se baseará a avaliação final:
  - i) Deverá ser entregue ao supervisor até 45 dias de calendário após a conclusão da parte prática do estágio. Este prazo nunca ultrapassará a data de 15 de Outubro;
  - ii) Após a recepção do relatório o supervisor deverá pronunciar-se sobre a sua aceitação para discussão e apresentação no prazo de sete dias de calendário;
  - iii) Nos casos em que o relatório final não for aceite, o supervisor deverá elaborar, dentro do prazo referido na alínea anterior, um parecer com orientações gerais sobre as correcções a efectuar no relatório, devendo nova versão ser entregue, para apreciação final do supervisor, no prazo de sete dias de calendário;

- iv) Após aceitação pelo supervisor, o aluno deverá entregar tantas cópias do relatório final de estágio quantos os membros do júri mais uma.

2 — O plano previsto na alínea b) do número anterior poderá ser alterado com o acordo das partes envolvidas.

3 — No relatório final, a apresentar pelo estagiário, constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação do aluno, orientador, supervisor e curso, bem como a data e área específica do estágio;
- Descrição da actividade desenvolvida;
- Análise e discussão técnico-científica da actividade desenvolvida.

4 — Após a entrega do relatório final, a apresentação oral e defesa deverão ocorrer no prazo máximo de 30 dias de calendário a contar da data da sua entrega.

5 — O não cumprimento dos prazos dispostos nas alíneas i) e iii) da alínea d) do n.º 1 ou a não aceitação da segunda versão do relatório de estágio implicam a reprovação do aluno.

6 — A não comparência do aluno, sem justificação, no dia da apresentação e defesa oral do estágio implica a reprovação do aluno.

7 — Os alunos que se encontrem na situação referida nos n.ºs 7 e 8 que tenham obtido aprovação na avaliação contínua do estágio estão dispensados, no ano seguinte, da realização da componente prática do estágio.

#### Artigo 16.º

##### Frequência

O estágio é de frequência obrigatória, devendo as faltas ser justificadas de acordo com a legislação em vigor para a Administração Pública, não podendo em qualquer caso ser em número superior a um quarto da sua duração total.

#### Artigo 17.º

##### Avaliação dos estagiários

1 — A avaliação dos estágios comporta duas componentes:

- Componente prática, realizada pelo orientador, expressa numa escala de 0 a 20 valores;
- Relatório final, apresentação e defesa, efectuada por um júri nomeado para o efeito, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

2 — A nota final será atribuída pelo júri de acordo com os critérios de ponderação relativos a cada uma das componentes do estágio, a definir pelo conselho científico e tornados públicos antes do início de cada ano lectivo.

3 — Considera-se aprovado em estágio o aluno que obtenha uma nota final igual ou superior a 10 valores.

4 — Se a nota final for inferior a 10 valores, mas o estagiário tiver sido aprovado na avaliação da componente prática do estágio, o aluno está dispensado, no ano lectivo seguinte, da realização da componente prática.

5 — A apresentação e defesa dos relatórios finais dos estagiários serão efectuadas em sessão pública (exceptuando-se os casos em que seja exigida confidencialidade por parte da ER, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º), devendo cada apresentação ter uma duração máxima de vinte minutos, à qual se seguirá o debate, com uma duração máxima de quarenta minutos, distribuídos equitativamente entre os membros do júri e o estagiário.

6 — Os alunos que pretendam efectuar melhoria de nota terão de realizar todas as componentes do estágio.

#### Artigo 18.º

##### Júri

1 — O júri é nomeado pelo conselho científico, sob proposta do coordenador de estágios, e é composto no mínimo por três elementos efectivos e um suplente, integrando obrigatoriamente o supervisor e o orientador.

2 — Na impossibilidade de algum dos membros estar presente na apresentação e defesa do relatório final, esta poderá decorrer desde que estejam presentes a maioria dos membros do júri e em número não inferior a três.

#### Artigo 19.º

##### Seminário

1 — Quando considere manifestamente inviável a realização do estágio, o conselho científico poderá autorizar que este seja constituído por um seminário, sujeito a apresentação e defesa públicas, cuja organização e funcionamento serão coordenados por um supervisor por si designado.

2 — A avaliação do estágio realizado nos moldes definidos no número anterior será efectuada de acordo com as normas definidas para a avaliação do relatório final, apresentação e defesa.

#### Artigo 20.º

##### Dispensa da parte prática do estágio

1 — Nas situações em que os alunos tenham comprovadamente exercido actividade relevante compatível com o curso, pode considerar-se realizada a componente prática do estágio, desde que reunidas as seguintes condições:

- Exercício comprovado de funções com duração de, pelo menos, 12 meses;
- Exercício comprovado de funções compatíveis com a sua formação académica relevantes para os objectivos do estágio onde decorreu a actividade;
- A empresa/instituição declare que as informações prestadas pelo aluno são verdadeiras e emita juízo de valor sobre o mérito do desempenho dessas funções.

2 — Para os efeitos do n.º 1, o interessado deverá apresentar requerimento, devidamente fundamentado, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c), sendo o pedido analisado em conselho científico.

#### Artigo 21.º

##### Regulamentos profissionais

A aplicação do presente regulamento efectuar-se-á sem prejuízo do disposto nos regulamentos de estágio das ordens ou outras associações profissionais, nomeadamente tendo em vista a acreditação pelas mesmas dos diferentes cursos da ESTM.

#### Artigo 22.º

##### Disposições finais

1 — Os casos omissos no presente regulamento serão objecto de análise pelo coordenador, que os submeterá ao órgão com competência na matéria em causa.

2 — O presente regulamento entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

##### Protocolo relativo ao estágio

Entre a Escola Superior de Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria, adiante designada por ESTM, com sede no Santuário Nossa Senhora dos Remédios, 2520-631 Peniche, e . . . , com sede em . . . , é estabelecido o presente protocolo, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de estágios da ESTM, adiante designado por RE.

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

No âmbito do objectivo identificado no n.º 1 do artigo 3.º e de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do RE, o trabalho será desenvolvido sob o tema: . . .

#### Artigo 2.º

##### Participantes

O aluno . . . , com o bilhete de identidade n.º . . . , o supervisor da ESTM, . . . , do curso de . . . , e o orientador da entidade receptora . . . , com o cargo de . . .

#### Artigo 3.º

##### Datas

O estágio terá início no dia . . . / . . . / . . . e fim no dia . . . / . . . / . . .

#### Artigo 4.º

##### Horário e local

O aluno estará em estágio durante 15 semanas completas, dentro do horário estabelecido pela entidade receptora, e realizar-se-á em . . .

#### Artigo 5.º

##### Duração

O presente protocolo terá a duração mencionada no artigo 9.º do RE.

Artigo 6.º

**Rescisão**

Cabe à ESTM ou à entidade receptora o direito de rescindirem unilateralmente este protocolo, desde que o desenvolvimento do estágio se apresente lesivo para o seu funcionamento normal previsto ou seja considerado pedagogicamente desaconselhado.

Os Participantes: ... (Escola Superior de Tecnologia do Mar). — ... (Entidade Receptora). — ... (o Aluno.)

Feito em triplicado, foi lido e assinado na data de início do estágio: .../.../...



**IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO**

Nome: \_\_\_\_\_

BI: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Arq. de Identificação \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Curso: \_\_\_\_\_  
Regime: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , N.º Contribuinte: \_\_\_\_\_ , N.º de aluno: \_\_\_\_\_

Natural de \_\_\_\_\_ , Concelho de \_\_\_\_\_ ,  
Distrito de \_\_\_\_\_ .

Filiação: \_\_\_\_\_  
e \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

NIB: \_\_\_\_\_ , Telefone: \_\_\_\_\_

Nome do Supervisor: \_\_\_\_\_

Local de Estágio:

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Nome do Orientador: \_\_\_\_\_

Data de início do estágio: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data de conclusão do estágio: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Peniche, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)



**IDENTIFICAÇÃO DO SUPERVISOR**

Nome: \_\_\_\_\_

BI: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Arq. de Identificação \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Curso: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Natural de \_\_\_\_\_ , Concelho de \_\_\_\_\_ ,

Distrito de \_\_\_\_\_ .

Morada: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Habilitações Académicas: \_\_\_\_\_

Categoria Profissional: \_\_\_\_\_

Peniche, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)



**IDENTIFICAÇÃO DO ORIENTADOR**

Nome: \_\_\_\_\_

BI: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Arq. de Identificação \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Natural de \_\_\_\_\_ Conselho de \_\_\_\_\_ ,

Distrito de \_\_\_\_\_ .

Morada: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Habilitações Académicas: \_\_\_\_\_

Função Profissional: \_\_\_\_\_

Peniche, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)



**PRESENCAS**

Mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome do Aluno: \_\_\_\_\_

Nome do Orientador: \_\_\_\_\_

Nome do Supervisor: \_\_\_\_\_

Local de Estágio: \_\_\_\_\_

Data	Dia da Semana	Aluno
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		

O Orientador: \_\_\_\_\_

O Supervisor: \_\_\_\_\_



**AVALIAÇÃO DO ORIENTADOR**

Nome do Aluno: \_\_\_\_\_

Curso: \_\_\_\_\_

Nome do Supervisor: \_\_\_\_\_

Nome do Orientador: \_\_\_\_\_

(Classifique cada um dos parâmetros com X)

Parâmetros de Avaliação	Ins.	Suf	Bo m	M.B.
<i>Personalidade / Perfil Profissional</i>				
Assiduidade				
Pontualidade				
Sentido de responsabilidade				
Integração e relacionamento humano				
Motivação				
Criatividade / Iniciativa				
Disponibilidade e desempenho				
Receptividade às orientações e críticas				
Capacidade de análise				
Sentido profissional				
Nota Qualitativa Global				

Classificação final da componente prática do Estágio:  
\_\_\_\_\_ ( \_\_\_ ) valores

Observações:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Peniche, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)



**AVALIAÇÃO DO JÚRI**

Nome do Aluno: \_\_\_\_\_

Nome do Supervisor: \_\_\_\_\_

Nome do Orientador: \_\_\_\_\_

**Parâmetros de Avaliação**

<b>Relatório de Estágio</b>	Ins.	Suf.	Bo m	M. B.
Aspecto formal				
Estrutura				
Nível de conhecimentos / informação				
Aplicação de conceitos				
Capacidade de análise				
Aplicação de técnicas de análise				
Capacidade crítica				
Apresenta propostas construtivas				
Qualidade de expressão				
Outros elementos -				
<b>Nota Qualitativa Relatório</b>				
<b>Apresentação e Defesa do Relatório de Estágio</b>	Ins.	Suf.	Bo m	M. B.
Qualidade da Apresentação do aluno				

Nível de conhecimentos				
Capacidade de análise crítica				
Capacidade de síntese				
Qualidade de expressão				
Capacidade de argumentação				
Capacidade de raciocínio				
Clareza na exposição e nas respostas				
Outros elementos -				
<b>Nota Qualitativa Apresentação e Defesa</b>				

Proposta de classificação final: \_\_\_\_\_  
( ) valores

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O Júri

Presidente \_\_\_\_\_  
Vogal \_\_\_\_\_  
Vogal \_\_\_\_\_  
Vogal \_\_\_\_\_

Peniche, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**ACTA**  
Estágio Final do Curso de \_\_\_\_\_

Nome do aluno: \_\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

Nos termos do Regulamento de Estágios da Escola Superior de Tecnologia do Mar, artigo 17.º, o júri composto por:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Procedeu à apreciação do relatório final intitulado " \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ " e à discussão oral do mesmo, referente ao estágio realizado em \_\_\_\_\_, entre \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, ao qual atribuiu a classificação final de \_\_\_\_\_ ( ) valores.

O Júri

Presidente \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Peniche, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**PROGRAMA DE ESTÁGIO E CRONOGRAMA**

Nome do Aluno: \_\_\_\_\_

Número de Aluno: \_\_\_\_\_

Curso: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nome do Orientador: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nome do Supervisor: \_\_\_\_\_

Título: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Objectivos a atingir: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Descrição sumária do estágio:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**CRONOGRAMA:**

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

O Orientador: \_\_\_\_\_

O Supervisor: \_\_\_\_\_

**INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE LISBOA****Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil**

**Despacho (extracto) n.º 16 891/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 14 de Julho de 2005 e precedendo deliberação favorável do conselho científico:

João Manuel Braz Veiga, assistente do 1.º triénio da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico — autorizada a transição para assistente do 2.º triénio, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, com efeitos retroactivos a 2 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Teresa Silva Santos*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO****Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo**

**Contrato (extracto) n.º 1386/2005.** — Por despacho da vice-presidente:

Eugénio Manuel de Amorim Resende — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005 e validade até 31 de Julho de 2007.

19 de Julho de 2005. — Pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

**Instituto Superior de Contabilidade e Administração**

**Contrato (extracto) n.º 1387/2005:**

Luís António da Silva Rodrigues — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Julho e validade até 31 de Agosto de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Instituto Superior de Engenharia**

**Contrato (extracto) n.º 1388/2005:**

André Miguel Pinheiro Dias — celebrado contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2005 e validade até 10 de Fevereiro de 2006.

13 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. Barreiro Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 892/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Alfredo Manuel de Oliveira Marins — nomeado provisoriamente professor-adjunto, por três anos, com efeitos a partir da data da aceitação.

14 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 893/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

José Miguel Soares de Almeida — nomeado provisoriamente professor-adjunto, por três anos, com efeitos a partir da data da aceitação.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 894/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Eduardo Jorge Valente Soares — nomeado provisoriamente professor-adjunto, por três anos, com efeitos a partir da data da aceitação.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

**Despacho (extracto) n.º 16 895/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Julho de 2005 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Nídia de Sá Caetano — nomeada provisoriamente professora-adjunta, por três anos, com efeitos a partir da data da aceitação.

15 de Julho de 2005. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL**

**Despacho (extracto) n.º 16 896/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 1 de Março de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competência:

Dulce Helena Pereira Costa Fernão Pires, equiparada a professor-adjunto, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

João Nuno Pinto Miranda Garcia, equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 2 de Março de 2005.

João Miguel Ferreira Caldas da Costa, equiparado a assistente, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

Lisete Calado Epifâneo, equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 60%, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

Manuel de Sá Sousa Ganço, equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

Vítor Manuel Chula Marreiros, equiparado a assistente, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 897/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Carmelita Maria Rodrigues Simões de Carvalho Mendão — autorizada a nomeação provisória, por um período probatório de um ano, como técnica profissional de 2.ª classe para o quadro provisório do pessoal não docente da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir da data da posse do lugar.

13 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 898/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 24 de Março de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

João Emanuel da Apresentação Biscaia Pires, encarregado de trabalhos, em regime de tempo integral, da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico — autorizada a renovação do contrato por dois anos, com efeitos a partir de 25 de Março de 2005.

13 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 899/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Maio de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Ricardo Jorge da Silva Palma — autorizado o contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos, em regime de tempo integral, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal ilíquida de € 935,62, com efeitos a partir de 27 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 900/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Abril de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

António Manuel Carrola dos Santos Luís, equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Poli-

técnico — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60%, no período de 7 de Abril a 30 de Setembro de 2005, com a remuneração mensal líquida de € 816,63, por urgente conveniência de serviço.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 901/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 10 de Março de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Maria Eugénia de Jesus Santos, professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 19 a 26 de Junho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 902/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 25 de Maio de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Pedro Miguel Fortunato Miranda — autorizado o contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos, em regime de tempo integral, por um ano, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal líquida de € 935,62, com efeitos a partir de 27 de Maio de 2005, por urgente conveniência de serviço.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 903/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Março de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, por delegação de competências:

Nuno Miguel Valero Ribeiro, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, deste Instituto Politécnico — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 19 a 31 de Maio de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 904/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Julho de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Albina Monteiro da Silva, fotocopiasta de nomeação definitiva do quadro provisório de pessoal não docente da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, do Instituto Politécnico de Setúbal — autorizada a nomeação definitiva como fotocopiasta principal, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data.

15 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

**Despacho (extracto) n.º 16 905/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Julho de 2005 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Pedro Miguel Estácio dos Santos, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de biblioteca e documentação de nomeação definitiva do quadro da Câmara Municipal do Seixal — autorizada a nomeação definitiva como técnico superior de 1.ª classe, da mesma carreira, para o quadro provisório da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar, considerando-se exonerado do cargo anterior a partir da mesma data.

18 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

**Despacho n.º 16 906/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Abril de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Mestre Jorge Manuel Ferreira da Silva Agostinho — autorizada a renovação do contrato como equiparado a professor-adjunto para a Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, por um biênio, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 2005. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

**Despacho (extracto) n.º 16 907/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Maio de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Tiago Jorge Clamote de Figueiredo Lopes — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Saúde, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60% do vencimento de assistente do 1.º triénio em tempo integral, para os meses de Junho e Julho de 2005.

18 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.

### CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO ALENTEJO, S. A.

**Despacho n.º 16 908/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Hospital José Joaquim Fernandes, Beja, de 8 de Julho de 2005:

Maria José Raposo Espanhol Brito, enfermeira especialista — autorizada a renovação do regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de seis meses. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel da Cunha Rêgo*.

### CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, S. A.

**Despacho n.º 16 909/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 13 de Outubro de 2004 do conselho de administração:

Cláudia Cristina Lopes Sequeira, assistente eventual de gastroenterologia, colocada no Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A., Unidade de Abrantes — rescindido por mútuo acordo o contrato administrativo de provimento com efeitos a 2 de Maio de 2005.

22 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Silvino Maia Alcaravela*.

### HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ, S. A.

**Aviso n.º 7098/2005 (2.ª série).** — Homologada por deliberação do conselho de administração de 6 de Julho de 2005, a seguir se publica a lista de classificação do exame final do internato complementar de medicina interna, realizado neste Hospital no dia 28 de Junho de 2005:

Luísa Maria Pereira Rocha Pinto — 18,6 valores.

20 de Julho de 2005. — O Vogal Executivo, *Pedro Roldão*.

### HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, S. A.

**Aviso n.º 7099/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 18 de Julho de 2005 do conselho de administração:

José Manuel Soares Caetano, técnico de imagiologia de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Hospital — concedida licença sem vencimento por 90 dias, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

19 de Julho de 2005. — A Chefe da Repartição de Pessoal, *Helena Marques*.

### HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

**Deliberação n.º 1033/2005.** — Por deliberação do conselho de administração de 30 de Junho de 2005, aprovada pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto:

Dr.ª Cidália Graça Almeida Nobre Nunes, assistente graduada de anesthesiologia do quadro de pessoal deste Hospital — autorizada a entrar no gozo de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, por um período de três anos, com início a 19 de Agosto de 2005.

12 de Julho de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	47,28			
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	142,35	1.ª série .....	122,02	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26,44	2.ª série .....	122,02	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	93,55	3.ª série .....	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	97,61	122,02
		100 acessos .....	35,59	250 acessos .....	219,63	274,54
		250 acessos .....	71,18	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	406,72	508,40
		500 acessos .....	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29